



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00042/2019

Data de autuação
03/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

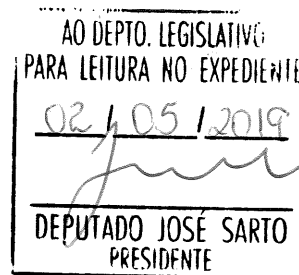
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8383 de 30 de ABRIL de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2020, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da administração pública estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

- Anexo I: Metas Fiscais,
- Anexo II: Anexo de Riscos Fiscais
- Anexo III: Relação dos Quadros Orçamentários.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Governadora em Exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
20 LEGISLATURA/ 1 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 43 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(*) Publique-se e inclua-se em Pauta
(*) Inclua-se na Ordem do Dia em
(*) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(*) Encaminhe-se à Comissão
(*) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 21/5/19



Projeto de LEI Nº de 2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

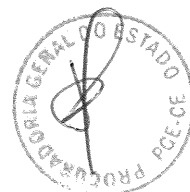
- I** - Anexo de Metas Fiscais;
- II** - Anexo de Riscos Fiscais;
- III** - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, em anexo específico, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

- I** – contribuição para os resultados e indicadores dos eixos e temas estratégicos;
- II** – contribuição para as diretrizes regionais; e
- III** – alinhamento com os Acordos de Resultados, previstos no Decreto Nº 32.216, de 08 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.





§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2020, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §7º deste artigo.

§ 3º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, através do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade.

§ 4º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

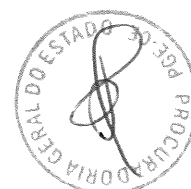
§ 5º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2020 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

- I - ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativamente;
- II - aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros;
- III - às ações empreendidas pelo Governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 6º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, através do sítio eletrônico do Governo do Estado, dará ciência aos Conselhos de Políticas Públicas do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual antes do envio deste à Assembleia Legislativa, como forma de assegurar e ampliar a participação da sociedade.

§ 7º O cumprimento das metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, definidas no Anexo de Metas e Prioridades, deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, através do envio à Assembleia Legislativa, de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido de respectivo percentual de execução, bem como relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.

§ 8º Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.





Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2020 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo I desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no anexo I desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do anexo I desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

Art. 4º As Diretrizes Orçamentárias de que trata esta lei são alinhadas aos resultados estabelecidos e pautadas nos objetivos e nas seguintes premissas do Plano Plurianual 2020-2023:

- I** - gestão pública para resultados;
- II** - participação cidadã;
- III** - promoção do desenvolvimento territorial;
- IV** - intersetorialidade na gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Além dos resultados, objetivos e premissas do Plano Plurianual 2020-2023, a Lei Orçamentária Anual 2020, bem como sua execução, deverá se pautar pela transparência, mediante a disponibilização das informações necessárias ao acompanhamento da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico, nos sítios oficiais do Estado, em linguagem clara e acessível à população.

CAPÍTULO II

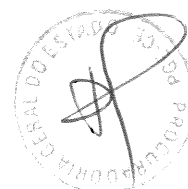
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II - iniciativa - o atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado, resultante da execução de um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias;

III - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





IV - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente - o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - conveniente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X - interveniente - o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII - inadimplente - o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.





Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2020, serão constituídos, de:

I – projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

- a) texto da Lei;
- b) quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no anexo III desta Lei:

- a) demonstrativo de renúncia de receita;
- b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;
- c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e a Política de Gênero;

III – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.





§ 2º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso IV do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
- V – modalidade de aplicação;
- VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII – regionalização;
- VIII – fontes de recursos e identificador de uso;
- IX – identificador de resultado primário;
- X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I – FIS - Orçamento Fiscal;
- II – SEG - Orçamento da Seguridade Social;
- III – INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.





§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I – Transferências à União (MA 20);
- II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);
- III - Transferências a Municípios (MA 40);
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);
- V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);
- VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- VIII - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);
- IX – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- X – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- XI - Transferências ao Exterior (MA 80);





XII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIII – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XIV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III – os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV – os recursos da Administração Indireta.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira - (RP 0);

II – primária obrigatória – (RP 1);





- III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);
- IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União (RP 3);
- V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4);
- VI – destinada à convivência com a seca - (RP – 5).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2020 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1º Os recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3º Os recursos do FECOP deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2020, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.





Art. 13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I** – concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II** – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III** – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV** – pagamento de precatórios judiciais;
- V** – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 10, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art.90.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, fica considerado como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 15. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independente e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regimento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos.

Art. 16. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 17. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).





CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 18. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e fomentar o controle social, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, o Poder Público Estadual, na formulação e na execução da Lei Orçamentária Anual, se pautará por uma Política Estadual de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização estadual, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta Lei:

I – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, da previsão e execução dos gastos públicos, abrangendo toda a Administração Pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam aos cidadãos a compreensão do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam aos cidadãos compreender e monitorar os gastos públicos;

IV – elaboração e execução do orçamento em estreita observância ao princípio da justiça social, o qual implica assegurar projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;





V – além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a efetiva utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal;

VI – ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

VII – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de instrumentos que permitam a qualquer cidadão realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos.

§ 3º É obrigatório o registro da execução orçamentária e financeira no sítio eletrônico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, em cumprimento aos prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2020, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da lei maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da SEPLAG, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;





IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1º Consoante o Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 2º O controle de custos segue o estabelecido no § 1º deste artigo e na Emenda Constitucional nº 88, de 21/12/2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3º As normas relativas à avaliação dos resultados dos programas serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 20. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2020, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira, e expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II, § 2º, art. 4º, da Lei de





Responsabilidade Fiscal - LRF, no anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP2, RP3, RP4 e RP5, de que trata o § 12 do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2020.

§ 2º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no anexo I – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3º O montante de investimentos descrito no § 2º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA.

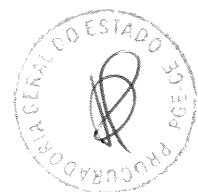
Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2019, podendo ser corrigidas para preços de 2020 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2020, conforme o anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2019 e 2020.

§ 2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 19 desta Lei.

§ 3º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2019, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 23. No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2020, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2020, conforme discriminado no anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2020, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2020, conforme o anexo I - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 24. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 25. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2019;

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.



Parágrafo único. As operações de crédito de que trata o inciso VI deste artigo que forem recomendadas pela COFIEIX, para o caso de operações externas; ou aprovadas pela instituição financeira, no caso das operações internas, poderão, após 30 de agosto, ser incluídas no orçamento por meio de emendas ou créditos adicionais.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 48 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2019, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 28. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:





I – recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevêem essa fonte de financiamento;

III - anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

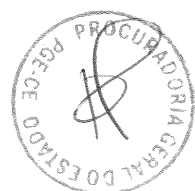
IV - anulem valor das ações orçamentárias classificadas no Poder Executivo conforme incisos I e IV do art. 19, exceto quando a suplementação se destinar, respectivamente, aos Gastos Administrativos Continuados ou Gastos Finalísticos Correntes Continuados do próprio órgão que originou a anulação;

V - anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 29. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 30. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2020, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o





disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 31. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 32. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2019.

Art. 33. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal, e art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 34. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

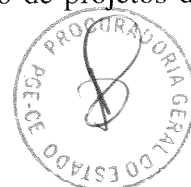
Seção III **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 37. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2020 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.





§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 39. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação a iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 40. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes do PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 41. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

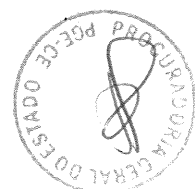
IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 10 desta Lei.

Art. 42. A descrição das ações orçamentárias poderá ser renomeada para melhor qualificá-las, sem alteração da essência do objeto.





Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
- II** – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III** – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV** – da Contribuição Patronal;
- V** – de outras receitas do Tesouro Estadual.

Seção V

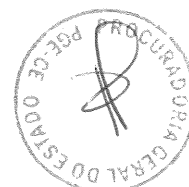
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 44. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

- I** – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 desta Lei;
- II** – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Geral do Estado fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 10 desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2019, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º do art. 203 da Constituição Estadual.



§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2020 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, fica considerado como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020, as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 47. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 48. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.



§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 50. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à





fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo I - Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção VIII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 51. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;

II - pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e na regulamentação estadual.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 54 desta



Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 52. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção IX

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado qualificadas como Organizações Sociais

Art. 53. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante;

III – designação pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

VII - estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão, evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº. 15.356, de 4 de junho de 2013.

§ 2º Os órgãos e entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará

§ 3º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período anual de convênio, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, para análise pelo órgão ou entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção X

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 54. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-á por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o *caput*, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.



Seção XI

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012 e sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) ter aprovado o plano de trabalho.

II – Entes e entidades públicas parceiras:

- a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
- b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;
- c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado, quando declarada epidemia de dengue, zika ou febre chikungunya.

§ 1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes, dos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou a União, em andamento.

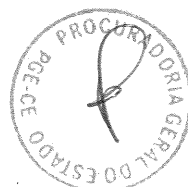
§ 2º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 56. As exigências previstas no inciso II do *caput* do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual, por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

§ 1º A exigência prevista na alínea “c” do inciso II do art. 55 aplicar-se-á a todos os municípios e às entidades públicas que tenham diretrizes voltadas à saúde pública, não podendo ser exigidas dos demais entes ou entidades a que faz referência o *caput* do mesmo artigo.





§ 2º Poderá ser afastada a exigência prevista na alínea “c” do inciso II do art. 55, por deliberação do Secretário da Saúde do Estado, caso o município ou a entidade pública apresente plano emergencial de combate ao agente transmissor dessas doenças.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 58. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional serão regidos por lei específica.

Art. 59 Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverão ser incluídas nas placas e adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 60. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XII

Da Contrapartida

Art. 61. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 62. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres, celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).





§ 1º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional - FINBRA, na data da celebração da parceria.

§ 2º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2019, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2018, terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento), na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6º Os municípios cearenses classificados em 2019 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta (IMA), divulgado pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três pontos percentuais)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.





§ 1º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por exploração do trabalho infantil;

III – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

V – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 64. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão às vedações do § 2º do art. 63 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 65. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2019, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;





III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício desta atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, royalties e participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.





CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 66. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetados para o ano de 2019, corrigida para preços de 2020 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2019 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2020 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes à realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária conforme Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder definidos no art.90.

§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo, poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2019, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 67. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I – no Poder Executivo: 49 % (quarenta e nove por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,0 % (três por cento);





IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 68. Na verificação dos limites definidos no art. 67 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público e da Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, e do Fundo Previdenciário - PREVID;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 69. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2020, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 71. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I - 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II - 319003 - Pensões do RPPS e do militar;

III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;

IV - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar;





- V - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- VII - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- VIII - 319013 - Obrigações Patronais;
- IX - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- X - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- XI - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício 2020 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2020, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5º deste artigo.

§ 7º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2019, com base na situação vigente em 30 de junho de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste





artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da Administração Indireta.

Art. 73. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 72 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 72 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 67 desta Lei.

Art. 74. No exercício de 2020, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 67 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 75. Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 76. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;





II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2º Após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, a SEPLAG disponibilizará em seu sítio informações que conterão:

I – quadro detalhado das operações de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento de serviço da dívida;

II – quadro indicativo da previsão do serviço da dívida para 2020, incluindo modalidade de operações, valor principal, juros e demais encargos.

§ 3º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos, devem ser disponibilizados trimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento (amortização, juros ou encargos).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 78. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, vínculo, cargo e remuneração;



IV - informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V - informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes, indicando o nome, cargo e a remuneração;

VI - apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente.

VII - os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso com o número do correspondente processo.

§ 1º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2020.

§ 2º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo.

§ 3º A arrecadação do Estado do Ceará, disponibilizada no Portal da Transparência, permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

Art. 79. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 80. A Lei Orçamentária de 2020 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 10 desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

- d) lides de ordem tributária e previdenciária;
- e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;
- g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2020, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

§ 2º Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 81. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 82. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2020, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, e do Fundo Previdenciário - PREVID;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;



V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As emendas parlamentares devem apresentar objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos.

§ 5º As propostas de emendas ao Projeto da LOA 2020 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem procurar adotar todos os meios e medidas necessários à execução das emendas parlamentares.

Art. 83. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2020 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

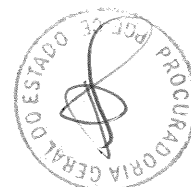
I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.13 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 84. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 85. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.





Art. 86. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET, deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 87. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 88. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior- SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização destes recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 89. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

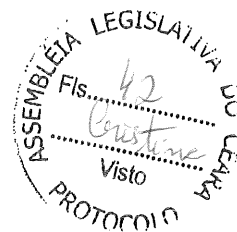
Art. 90. Fica estabelecido, para o exercício de 2020, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõe o art. 43 da Emenda Constitucional n. 88, de 21 de dezembro de 2016, equivalente a:

I - variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2019; ou

II - 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2019.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 22 e 66 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2020, a maior variação apurada no período.





Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

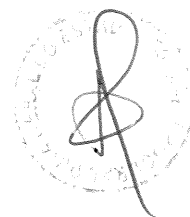
Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2020.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 2019.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO



ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

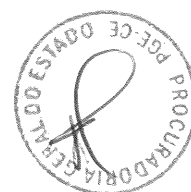
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2019, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%, este desempenho mostra-se inferior à taxa de 3,6% verificada no ano de 2018. Estas estimativas vêm sendo influenciadas por um crescimento da demanda interna nas economias desenvolvidas, a destacar Estados Unidos, Alemanha, França e Espanha, e pelos países emergentes, como a Índia e China. Para o ano de 2020 projeta-se um ritmo de crescimento mundial um pouco maior, resultando em 3,6%.

O crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) americano no ano de 2018 foi de 2,9%. Esse bom desempenho é explicado pelos aumentos do investimento privado e do consumo das famílias, apoiados por uma forte confiança do setor privado, bem como pelo crescimento de transações no mercado de capitais, aos baixos níveis de desemprego, somados a uma taxa de juros e inflação, para 2018, respectivamente de 2,3% e 2,4%. Segundo o FMI, esses fatores projetam o crescimento do PIB americano para 2,3%, em 2019, e 1,9%, em 2020. Já a economia japonesa apresentou um crescimento de 0,8%, em 2018. Esse fraco desempenho é reflexo de desastres naturais ocorridos no país no terceiro trimestre de 2018. Projeta-se para a economia japonesa em 2019 um crescimento de 1,0%, e para 2020, um crescimento de 0,5%.

A União Europeia apresentou em 2018 um crescimento de 1,8%, sendo um ritmo de crescimento inferior ao registrado no ano de 2017 (2,4%). A queda do ritmo de crescimento é decorrente de um contexto de incerteza com o Brexit, dado que ainda não houve um acordo entre o Reino Unido e a União Europeia que atenda as exigências de saída do Bloco. Essa incerteza vem gerando queda no nível de confiança do setor privado em relação ao desempenho econômico da União Europeia, prejudicando os investimentos privados nas maiores economias pertencentes à União. Ainda assim, a taxa de desemprego diminuiu para 7,8%, sendo o menor nível desde o início de 2009, bem como uma baixa inflação de 1,9% e uma taxa de juros nula. Esses fatores contribuem para uma estimativa de crescimento do PIB na região, em 2019, de 1,3% e 1,5%, em 2020.



O FMI projeta para as economias dos países emergentes e em desenvolvimento, um crescimento de 4,5%, em 2018, 4,4% para 2019 e 4,8% para 2020. Essas projeções são influenciadas principalmente pela economia da China, onde em 2018 o PIB registrou um crescimento de 6,6%. Esse crescimento foi puxado pelo forte investimento público em infraestrutura, pelo crescimento robusto do consumo das famílias e também em decorrência da melhoria da demanda externa. Para os anos de 2019 e 2020, as projeções de crescimento para a economia chinesa são iguais a 6,3% e 6,1%, respectivamente.

Para os anos de 2021 e 2022, o ritmo de crescimento da economia mundial deve-se manter num nível próximo de 3,7%. Esta projeção leva-se em conta um cenário de reduções das expectativas negativas geradas pela atual guerra comercial entre Estados Unidos e China e com a concretização do acordo do Brexit após a saída do Reino Unido da União Europeia.

O PIB do Brasil cresceu 1,1%, em 2018, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguidos do setor da indústria (0,6%) e do setor da agropecuária (0,1%). O consumo das famílias registrou aumento de 1,9%, em decorrência das reduções da SELIC, taxa de inflação e nível de endividamento das famílias. Estes fatores aumentaram o poder de compra das famílias no qual favoreceu o crescimento do comércio (2,3%), beneficiando assim o crescimento dos serviços. A indústria foi beneficiada pelos crescimentos da indústria de transformação (1,3%) e da indústria extrativista (1,3%), devido à alta da extração de minérios ferrosos.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e no qual começou a repercutir no Ceará a partir do segundo trimestre de 2015, o ano de 2018 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo, 1,01%, assim como o ano de 2017, 1,87%, no qual configurou-se o início da retomada do crescimento econômico.

Espera-se que o ritmo de crescimento para as economias do Brasil e Ceará em 2019, após o período da crise macroeconômica 2014-2016, seja fruto do aumento da confiança na economia por parte das famílias e empresas, bem como da convergência do índice de inflação IPCA para valores abaixo da meta de 4,25%, e de uma trajetória de baixa da taxa de juros SELIC iniciada no final de 2016, e com projeção de 6,5% para o final de 2019. Esses elementos são importantes para tornar o crédito mais atraente e assim estimular a retomada do crescimento dos investimentos das empresas, bem como o aumento do consumo das famílias, impactando de forma positiva no PIB. No caso do Ceará, soma-se a esse impacto à continuidade do equilíbrio das finanças públicas estaduais, que torna o Estado do Ceará entre os três maiores entes da federação em termos de capacidade de investimento público em relação à receita corrente líquida.

Por outro lado, a magnitude do crescimento econômico para o Brasil e o Ceará, para o período 2020-2022, está bem limitada em decorrência do alto déficit orçamentário do Governo Federal. O Governo Federal precisa dar os primeiros resultados de redução do déficit para que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



se apresente uma trajetória decrescente da dívida pública no médio e longo prazos, e a reforma da previdência é o principal elemento para tal objetivo, sendo a condição mais importante para o aumento da confiança dos empresários e investidores estrangeiros, e consequentemente o aumento dos investimentos privados, tornando os crescimentos econômicos do Brasil e do Ceará sustentáveis para os próximos anos.

Dada as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2019 – 2022, taxas de crescimento do PIB estadual de 2,0% para 2019, 3,1% para 2020, 2,79% para 2021 e 2,8% para 2022, iguais ou superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2020 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2019 a 2022

Variáveis	2019	2020	2021	2022
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,89	4,0	3,75	3,75
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	2,0	2,78	2,5	2,5
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	2,0	3,1	2,79	2,8
PIB Ceará (R\$ Milhões)	161.167	172.810	184.310	196.576
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	3,7	3,75	3,8	3,85
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	6,5	7,5	8,0	8,0

Fonte: Relatório Focus/BACEN (22/03/2019) e IPECE.

OBS: Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo o IBGE.

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetado, para o período de 2020 a 2022, uma Receita Tributária de R\$ 46,7 bilhões. Deste montante destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R\$ 42,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R\$ 23,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange as Operações de Crédito há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 4,1 bilhões no período iniciado em 2019 até o final de 2022. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como BNDES, Caixa Econômica Federal, além de agentes internacionais como BID, BIRD, FIDA e MLW.



Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional, quanto a nível local. As previsões até 2022 indicam um crescimento gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2020 - 2022.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual foi previsto para as despesas com pessoal (2020 a 2022) um montante de R\$ 39,5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2022.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 32,8 bilhões foram programados (2020 a 2022) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados no período como Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, Escolas Regulares, Delegacias, Cadeias, Penitenciárias, Centro de Formação Olímpica dentre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2020 a 2022, um montante de R\$ 5,3 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2020 a 2022 recursos na ordem de R\$ 7,9 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

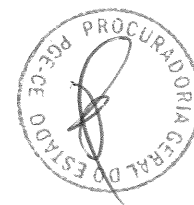
- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Ampliação do Terminal Portuário do Pecém;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.





Além destes importantes projetos de infraestrutura e logística, o Estado também destinará parte de seus recursos para outras áreas como: saúde, habitação, educação, segurança hídrica e a segurança pública. Assim são previstos investimentos na Construção de Unidades Habitacionais, a Implantação de Cisternas e Sistemas de Abastecimento de Água, a Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e o Aparelhamento e a Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza, do Pacto pelo Ceará Pacífico e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Concluindo, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria nº. 389, de 14 de junho de 2018, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020



LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	27.136.991	26.093.261	15,7%	28.553.827	26.463.232	15,5%	30.071.116	26.862.102	15,3%
Receitas Primárias (I)	25.644.777	24.658.439	14,8%	27.350.439	25.347.951	14,8%	29.143.940	26.033.869	14,8%
Despesa Total	27.136.991	26.093.261	15,7%	28.553.827	26.463.232	15,5%	30.071.116	26.862.102	15,3%
Despesas Primárias (II)	24.949.995	23.990.380	14,4%	26.622.799	24.673.586	14,4%	28.227.811	25.215.504	14,4%
Resultado Primário III = (I-II)	694.781	668.059	0,4%	727.640	674.365	0,4%	916.128	818.365	0,5%
Resultado Nominal	(367.895)	(353.745)	-0,2%	22.644	20.986	0,0%	460.995	411.801	0,2%
Dívida Pública Consolidada	15.201.613	14.616.936	8,8%	15.074.601	13.970.900	8,2%	14.721.939	13.150.900	7,5%
Dívida Consolidada Líquida	13.091.108	12.587.604	7,6%	12.817.618	11.879.164	7,0%	12.454.627	11.125.542	6,3%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	67	63	0,0%	69	63	0,0%	72	63	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	62.866	60.448	0,0%	64.778	60.034	0,0%	125.165	111.807	0,1%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(62.799)	(60.385)	0,0%	(64.709)	(59.971)	0,0%	(125.093)	(111.744)	-0,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/PECE/SEFAZ, 12/04/2019, 17h:00min

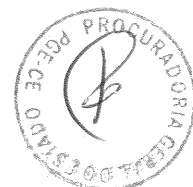
Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
Inflação projetada para o período - IPCA	4,00%	3,75%	3,75%
PIB do Estado (crescimento % anual)	3,10%	3,79%	2,80%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,78%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	172.809.906	184.310.406	196.576.263

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2020 a 2022 foi projetada com variação entre 15,3 % a 15,7 % do PIB Estadual previsto para cada ano.

2. Para estimar as despesas de custeio de manutenção foram consideradas as despesas, especialmente correntes, de natureza tipicamente administrativa que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento do órgão. Também foram considerados nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.



3. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade.

4. No que tange a despesa de pessoal, a projeção até 2022, foi elaborada considerando a possibilidade de reajuste aos servidores ativos e inativos limitada a inflação estimada para cada ano, o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2020 - 2022) e melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado alinhavado com as expectativas de crescimento da economia cearense, previsões de convênios e nas operações de crédito contratadas e a contratar.

6. A meta de resultado primário estimada para os anos 2020 e 2021 é de 0,4% do PIB, sendo 0,5% do PIB para 2022. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.

7. O resultado nominal negativo representa crescimento do endividamento, por consequência, resultado positivo, redução do endividamento. Dessa forma, para o período 2020 a 2022 há uma expectativa de redução do endividamento estadual, ao final do período, de 0,2% do PIB. Ainda assim, embora haja uma projeção de elevação desse endividamento ao longo do período, esta não ocorre de forma desequilibrada, visto que a relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida está prevista abaixo de 0,62, configurando uma relação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelecem a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

8. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP correspondem apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado, tendo alcançado o valor de R\$ 64.170,11 em 2018, tendo sido projetada esse valor acrescido de IPCA para os anos de 2020, 2021 e 2022, conforme estimativas de IPCA para os respectivos anos apresentados no Relatório Focus no Banco Central do Brasil. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possui receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços, são concessões administrativas. Para as futuras PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e Planta de Dessalinização, não estão sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt, com o próximo contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e a PPP Planta de Dessalinização, considerando que esta última iniciaria sua execução em agosto/2022. Esta última, apesar de ser de responsabilidade de estatal não dependente, tem sido considerada para fins de impacto na Receita Corrente Líquida, portanto foi incluída na estimativa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	26.135.717	17,2%	26.299.846	17,3%	164.129	0,6%
Receitas Primárias (I)	23.967.235	15,7%	23.449.032	15,4%	(518.203)	-2,2%
Despesa Total	26.135.717	17,2%	26.980.424	17,7%	844.707	3,2%
Despesas Primárias (II)	23.953.977	15,7%	22.957.802	15,1%	(996.175)	-4,2%
Resultado Primário (III) = (I-II)	13.258	0,0%	491.229	0,3%	477.971	3605,2%
Resultado Nominal	(3.164.747)	-2,1%	(2.816.342)	-1,9%	348.405	-11,0%
Dívida Pública Consolidada	14.765.043	9,7%	13.865.126	9,1%	(899.917)	-6,1%
Dívida Consolidada Líquida	11.310.832	7,4%	10.962.426	7,2%	(348.406)	-3,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 01/04/2019, 12h:00min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2018	152.246.179
Valor realizado do PIB Estadual para 2018	152.090.719

Notas:

1. A Receita Total Realizada e a Despesa Total Realizada foram contabilizadas com as receitas e despesas intraorçamentárias, conforme orientação da 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente à época da elaboração da LDO 2018.
2. A meta prevista para 2018 foi de R\$ 13,2 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 491,2 milhões, e equivalente a 0,3% do PIB, foi resultado principalmente da arrecadação das receitas primárias, notadamente da receita tributária e da receita patrimonial, que apresentaram resultados superiores aos previstos para o ano de 2018.
3. O resultado nominal negativo de R\$ 2,8 bilhões evidencia a elevação da dívida fundada de 2017 para 2018, em virtude principalmente da variação cambial, incorporação do saldo da dívida da COHAB/CE e a inclusão do saldo dos Depósitos Judiciais.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 51,87% para 2018.



5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2018, somaram R\$ 562,9 milhões, um percentual 24,51% superior a 2017. Destaca-se que do montante total pago em 2018, R\$ 374,6 milhões foram de juros e encargos da dívida interna e R\$ 188,3 de juros e encargos da dívida externa.
6. Em relação às amortizações, estas alcançaram em 2018 R\$ 806,1 milhões, um decréscimo nominal de 18,45% em relação a 2017, proveniente principalmente da redução das amortizações referentes à dívida interna que reduziram nominalmente 29,62%.
7. Já a Receita Total Arrecadada em 2018 que representou 17,3% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 0,6% em relação à meta prevista, decorrente principalmente de um maior esforço estadual na arrecadação de seus tributos.
8. No tocante à Despesa Total Executada em 2018 houve um acréscimo de 3,2% em relação à meta prevista, em função, principalmente, do crescimento da nomeação de novos servidores e melhoria no plano de cargos em áreas como a Saúde e Educação.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2020

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %
Receita Total	25.408.955	4,6%	24.794.533	-2,4%	25.867.913	4,3%	27.136.991	4,9%	28.553.827	5,2%	30.071.116	5,3%
Receitas Primárias (I)	22.987.511	0,9%	23.449.032	2,0%	24.294.158	3,6%	25.644.777	5,6%	27.350.439	6,7%	29.143.940	6,6%
Despesa Total	24.608.352	5,8%	24.629.294	0,1%	25.867.913	5,0%	27.136.991	4,9%	28.553.827	5,2%	30.071.116	5,3%
Despesas Primárias (II)	21.940.118	4,6%	22.957.802	4,6%	23.804.578	3,7%	24.949.995	4,8%	26.622.799	6,7%	28.227.811	6,0%
Resultado Primário (I-II)	1.047.393	-42,4%	491.229	-53,1%	489.580	-0,3%	694.781	41,9%	727.640	4,7%	916.128	25,9%
Resultado Nominal	949.231	-123,3%	(686.528)	-172,3%	(858.791)	25,1%	(367.895)	-57,2%	22.644	-106,2%	460.995	1935,9%
Dívida Pública Consolidada	11.820.226	12,4%	13.865.126	17,3%	14.724.775	6,2%	15.201.613	3,2%	15.074.601	-0,8%	14.721.939	-2,3%
Dívida Consolidada Líquida	8.146.084	4,8%	10.962.426	34,6%	12.723.213	16,1%	13.091.108	2,9%	12.817.618	-2,1%	12.454.627	-2,8%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %
Receita Total	27.387.264	1,6%	25.759.040	-5,9%	25.867.913	0,4%	26.093.261	0,9%	26.463.232	1,4%	26.862.102	1,5%
Receitas Primárias (I)	24.777.290	-2,0%	24.361.199	-1,7%	24.294.158	-0,3%	24.658.439	1,5%	25.347.951	2,8%	26.033.869	2,7%
Despesa Total	26.524.328	2,7%	25.587.374	-3,5%	25.867.913	1,1%	26.093.261	0,9%	26.463.232	1,4%	26.862.102	1,5%
Despesas Primárias (II)	23.648.348	1,6%	23.850.861	0,9%	23.804.578	-0,2%	23.990.380	0,8%	24.673.586	2,8%	25.215.504	2,2%
Resultado Primário (I-II)	1.128.942	-44,0%	510.338	-54,8%	489.580	-4,1%	668.059	36,5%	674.365	0,9%	818.365	21,4%
Resultado Nominal	1.023.137	-122,6%	(713.234)	-169,7%	(858.791)	20,4%	(353.745)	-58,8%	20.986	-105,9%	411.801	1862,3%
Dívida Pública Consolidada	12.740.534	9,2%	14.404.479	13,1%	14.724.775	2,2%	14.616.936	-0,7%	13.970.900	-4,4%	13.150.900	-5,9%
Dívida Consolidada Líquida	8.780.328	1,8%	11.388.865	29,7%	12.723.213	11,7%	12.587.604	-1,1%	11.879.164	-5,6%	11.125.542	-6,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 22/04/2019, 14h:35min

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIÁVEIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Inflação projetada para o período - IPCA	2,95%	3,75%	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
Fator de Multiplicação	1,078	1,039	1,000	1,040	1,079	1,119

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para os anos de 2021 e 2022, com variações negativas, respectivamente, de -5,6% e -6,3%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito para o período.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00	23.783.172,8	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00%	23.783.172,8	100,00%

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 29/03/2019 8h43min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 9ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-11.993	100,00	85.217	100,0%	414.991	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	-11.992,6	100,00	85.217,2	100,0%	414.990,9	100,0%

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 29/03/2019 8h43min

Nota:

- 1- Consolidação dos registros alusivos ao Patrimônio Líquido PL dos Fundos Financeiros e Previdenciários (FUNAPREV, PREVMILITAR, PREVID e FPP), após a contabilização da revisão das premissas de avaliação atuarial relativas aos três primeiros, processadas em 2018, bem como do registro das provisões matemáticas decorrentes das projeções atuarias aplicadas ao FPP. Em 2019 deverão ser revisadas as premissas de avaliação atuarial;
- 2- A variação do PL do exercício de 2016 para 2017 se refere à contabilização das provisões matemáticas atuariais nos Fundos FUNAPREV, PREVMILITAR e PREVID;
- 3- A variação do PL do exercício de 2017 para 2018 se refere à contabilização das provisões matemáticas atuariais no Fundo de Previdência Parlamentar - FPP em 2018.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

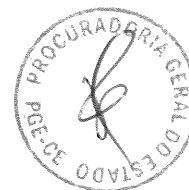
R\$

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	14.495	16.429	4.002
Alienação de Bens Móveis	1.016	3.610	3.715
Alienação de Bens Imóveis	13.479	12.819	287

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	26	1.243	80
DESPESAS DE CAPITAL	26	1.243	80
Investimentos	26	1.243	80
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = (Ia - II d) + III h)	2016 (h) = (I b - II e)	2015 (i) = (I c - II f) + III i)
VALOR (III)	33.577	19.108	3.922
VALOR (III)			

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 29/03/2019 8h43min





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	109.888.868,83	147.526.791,81	215.306.450,16
Receita de Contribuições dos Segurados	31.413.335,55	40.826.264,83	56.636.774,16
Civil	31.413.335,55	40.826.264,83	56.636.774,16
Ativo	31.413.335,55	40.815.080,43	56.610.959,61
Inativo		4950,24	19.112,15
Pensionista		6234,16	6.702,40
Receita de Contribuições Patronais	61.567.411,89	78.360.417,89	113.276.730,96
Civil	61.567.411,89	78.360.417,89	113.276.730,96
Ativo	61.567.411,89	78.360.417,89	113.276.730,96
Receita Patrimonial	16.908.121,39	28.340.109,09	45.392.945,04
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	16.908.121,39	28.340.109,09	45.392.945,04
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	109.888.868,83	147.526.791,81	215.306.450,16
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	10.859,16	246.749	593.674
Benefícios - Civil	10.859	246.749	593.674
Aposentadorias		71.301	262.532
Pensões	10.859	175.448	331.142
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	10.859,16	246.748,76	593.674,29
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	109.878.009,67	147.280.043,05	214.712.775,87
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.667,73	2.765,01	0,00
Investimentos e Aplicações	203.246.600,14	351.528.688,17	565.243.086,79
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.517.303.633,49	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09
Receita de Contribuições dos Segurados	556.690.571,94	585.812.921,89	669.689.285,40
Civil	446.592.232,10	466.454.614,82	527.213.534,09
Ativo	365.375.226,93	381.833.317,29	427.552.447,09
Inativo	60.195.284,99	63.440.677,00	74.521.327,67
Pensionista	21.021.720,18	21.180.620,53	25.139.759,33
Militar	110.098.339,84	119.358.307,07	142.475.751,31
Ativo	102.556.403,05	110.189.078,09	130.256.695,45
Inativo	5.798.935,57	6.963.328,30	9.812.875,17
Pensionista	1.743.001,22	2.205.900,68	2.406.180,69
Receita de Contribuições Patronais	918.025.610,77	954.426.357,93	1.077.373.987,27
Civil	711.364.524,64	734.527.540,56	818.759.762,09
Ativo	711.364.524,64	734.527.540,56	818.759.762,09
Militar	206.661.086,13	219.898.817,37	258.614.225,18
Ativo	206.661.086,13	219.898.817,37	258.614.225,18
Receita Patrimonial	13.422.024,79	10.409.139,61	8.835.972,36
Receitas de Valores Mobiliários	13.422.024,79	10.409.139,61	8.835.972,36
Outras Receitas Correntes	29.165.425,99	32.836.371,62	51.682.869,06
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	29.165.425,99	32.836.371,62	51.682.869,06
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.517.303.633,49	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
PREVIDÊNCIA (XII)	2.706.063.331,38	2.896.215.058,69	3.114.858.107,77
Benefícios - Civil	2.203.713.955,10	2.386.744.950,38	2.546.243.536,45
Aposentadorias	1.689.447.463,94	1.857.583.169,69	2.015.035.908,43
Pensões	514.266.491,16	529.161.780,69	531.207.628,02
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	502.349.376,28	509.470.108,31	568.614.571,32
Reformas	324.021.460,55	325.264.200,45	358.917.507,78
Pensões	178.327.915,73	184.205.907,86	209.697.063,54
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.706.063.331,38	2.896.215.058,69	3.114.858.107,77
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.188.759.697,89	-1.312.730.267,64	-1.307.275.993,68
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.217.791.548,47	1.432.165.184,63	1.551.754.607,61
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Notas:

A implementação da segregação de massa a partir de 01/01/2014, conforme Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013 - DOE 19/09/2013;

O Plano Previdenciário é operacionalizado pelo Fundo Previdenciário PREVID;

O Plano Financeiro é operacionalizado pelo Fundo Financeiro FUNAPREV e pelo Fundo Financeiro PREVMILITAR.



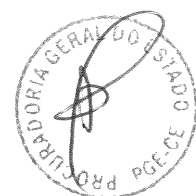


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNDO FUNAPREV
2020



AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2018	1.404.125.656	2.712.612.877	(1.308.487.221)	(1.308.487.221)
2019	1.489.151.536	2.962.881.708	(1.473.730.171)	(2.782.217.392)
2020	1.426.954.827	3.171.430.353	(1.744.475.526)	(4.526.692.918)
2021	1.336.475.400	3.459.410.637	(2.122.935.237)	(6.649.628.155)
2022	1.235.799.871	3.756.230.776	(2.520.430.905)	(9.170.059.060)
2023	1.158.291.545	3.969.726.747	(2.811.435.202)	(11.981.494.262)
2024	1.088.957.783	4.143.665.429	(3.054.707.647)	(15.036.201.909)
2025	1.022.869.104	4.293.480.023	(3.270.610.919)	(18.306.812.828)
2026	970.153.418	4.381.977.000	(3.411.823.582)	(21.718.636.409)
2027	933.934.102	4.416.485.838	(3.482.551.736)	(25.201.188.146)
2028	896.241.889	4.394.240.457	(3.497.998.568)	(28.699.186.714)
2029	857.155.991	4.366.848.708	(3.509.692.716)	(32.208.879.430)
2030	818.982.286	4.328.615.382	(3.509.633.095)	(35.718.512.526)
2031	782.913.327	4.275.380.547	(3.492.467.220)	(39.210.979.746)
2032	746.651.391	4.217.655.091	(3.471.003.700)	(42.681.983.447)
2033	709.224.684	4.156.151.399	(3.446.926.715)	(46.128.910.162)
2034	671.496.423	4.088.214.597	(3.416.718.174)	(49.545.628.336)
2035	633.434.483	4.015.609.355	(3.382.174.871)	(52.927.803.207)
2036	595.091.637	3.939.137.556	(3.344.045.919)	(56.271.849.126)
2037	556.316.856	3.861.223.256	(3.304.906.400)	(59.576.755.526)
2038	518.614.571	3.776.949.103	(3.258.334.532)	(62.835.090.059)
2039	482.873.315	3.685.503.822	(3.202.630.507)	(66.037.720.566)
2040	447.099.220	3.591.247.678	(3.144.148.458)	(69.181.869.023)
2041	413.458.858	3.489.658.832	(3.076.199.974)	(72.258.068.997)
2042	383.135.818	3.379.552.373	(2.996.416.555)	(75.254.485.553)
2043	356.169.780	3.261.241.964	(2.905.072.184)	(78.159.557.737)
2044	332.007.257	3.136.271.900	(2.804.264.643)	(80.963.822.380)
2045	310.574.187	3.004.523.278	(2.693.949.091)	(83.657.771.471)
2046	291.297.063	2.868.895.604	(2.577.598.542)	(86.235.370.012)
2047	273.275.877	2.731.957.955	(2.458.682.078)	(88.694.052.091)
2048	257.512.936	2.591.479.369	(2.333.966.433)	(91.028.018.523)
2049	243.290.781	2.450.338.625	(2.207.047.844)	(93.235.066.368)
2050	229.671.921	2.311.505.482	(2.081.833.562)	(95.316.899.929)
2051	216.983.986	2.174.380.126	(1.957.396.139)	(97.274.296.069)
2052	205.014.462	2.040.159.297	(1.835.144.835)	(99.109.440.903)
2053	193.188.403	1.910.367.266	(1.717.178.863)	(100.826.619.766)
2054	181.942.963	1.784.272.553	(1.602.329.590)	(102.428.949.356)
2055	171.183.299	1.662.443.385	(1.491.260.086)	(103.920.209.442)
2056	160.576.209	1.545.780.852	(1.385.204.643)	(105.305.414.085)
2057	150.234.124	1.434.128.101	(1.283.893.978)	(106.589.308.062)
2058	140.244.241	1.327.435.078	(1.187.190.837)	(107.776.498.899)
2059	130.532.206	1.225.904.439	(1.095.372.234)	(108.871.871.133)
2060	121.129.147	1.129.488.064	(1.008.358.917)	(109.880.230.050)
2061	112.061.052	1.038.109.222	(926.048.169)	(110.806.278.219)
2062	103.350.611	951.664.131	(848.313.519)	(111.654.591.738)
2063	95.016.103	870.024.527	(775.008.424)	(112.429.600.162)
2064	87.071.049	793.046.338	(705.975.289)	(113.135.575.451)
2065	79.525.391	720.585.300	(641.059.909)	(113.776.635.360)
2066	72.384.174	652.505.901	(580.121.728)	(114.356.757.088)
2067	65.647.342	588.672.891	(523.025.549)	(114.879.782.637)
2068	59.313.677	528.952.387	(469.638.710)	(115.349.421.347)
2069	53.378.813	473.213.324	(419.834.511)	(115.769.255.858)
2070	47.835.494	421.328.961	(373.493.467)	(116.142.749.325)
2071	42.675.309	373.178.803	(330.503.494)	(116.473.252.819)
2072	37.887.937	328.650.317	(290.762.380)	(116.764.015.199)
2073	33.461.255	287.637.940	(254.176.685)	(117.018.191.884)
2074	29.381.877	250.040.382	(220.658.505)	(117.238.850.389)
2075	25.636.878	215.755.860	(190.118.982)	(117.428.969.371)
2076	22.213.089	184.677.337	(162.464.248)	(117.591.433.620)
2077	19.099.152	156.690.953	(137.591.801)	(117.729.025.420)
2078	16.283.992	131.674.855	(115.390.863)	(117.844.416.284)
2079	13.754.627	109.496.625	(95.741.998)	(117.940.158.281)
2080	11.499.956	90.014.460	(78.514.503)	(118.018.672.785)
2081	9.509.725	73.077.498	(63.567.773)	(118.082.240.557)
2082	7.587.799	58.523.241	(50.935.442)	(118.133.176.000)
2083	5.926.997	46.176.693	(40.249.696)	(118.173.425.696)
2084	4.549.428	35.852.685	(31.303.257)	(118.204.728.953)
2085	3.426.521	27.358.897	(23.932.376)	(118.228.661.330)
2086	2.529.180	20.497.146	(17.967.967)	(118.246.629.296)
2087	1.827.608	15.063.171	(13.235.563)	(118.259.864.859)
2088	1.291.504	10.848.792	(9.557.288)	(118.269.422.147)
2089	891.363	7.650.320	(6.758.957)	(118.276.181.104)
2090	600.153	5.279.022	(4.678.869)	(118.280.859.972)
2091	393.872	3.564.941	(3.171.070)	(118.284.031.042)
2092	251.706	2.357.563	(2.105.858)	(118.286.136.900)
2093	156.377	1.528.321	(1.371.944)	(118.287.508.844)
2094	94.355	973.616	(879.261)	(118.288.388.104)



FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2018; correspondente ao DRAA 2019.

- 1) Projeção atuarial de 2019 a 2094 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2018, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda – MF.
- 2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 9a. Edição (Portaria STN nº 389, de 14/06/2018), válido a partir do exercício financeiro de 2019.
- 3) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:
 - Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
 - Idade Média dos Segurados do FUNAPREV: Ativos, 51,1 anos; Inativos, 70,4 anos; Pensionistas: 68,3 anos;
 - Folha 12/2018 - Cadastro FUNAPREV: Ativos, R\$ 250,90 milhões; Inativos, R\$ 169,15 milhões; Pensionistas, R\$ 41,98 milhões;
 - Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;
 - Apuração das obrigações do FUNAPREV frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
 - Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
 - Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2017 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.
- 4) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do FUNAPREV e de compensação previdenciária a pagar.
- 5) Fundamentos Legais para a Avaliação:
 - No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005; (iii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº 464/2018, no que couber, com suas normas de Atuação.
 - No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (ii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; (iv) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (v) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.
- 6) Base Cadastral Disponibilizada:
 - O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2018, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2019 - FUNAPREV, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 34.654 segurados efetivamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ativos (exclui os 10.448 afastados e tratados como aposentados); 55.726 aposentados (inclui os 10.448 afastados mencionados); e 11.052 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2018. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

7) Situação Previdenciária Corrente do FUNAPREV:

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados do FUNAPREV, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do FUNAPREV e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do FUNAPREV, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As receitas com contribuições diminuem, principalmente, na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, dado o prisma de grupo fechado;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do FUNAPREV com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada;

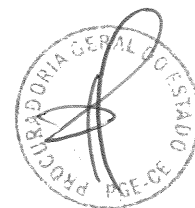
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo FUNAPREV, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2019 é de 93,8% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao FUNAPREV para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;



- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC (FUNAPREV) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do FUNAPREV, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016
- DOE de 28/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar estadual nº 12/1999, a saber: 12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Financeiro (FUNAPREV) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

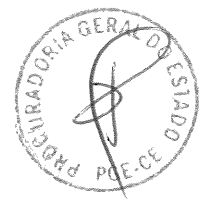
ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVID
2020



AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2018	215.306.450	593.674	214.712.776	214.712.776
2019	288.985.833	1.695.174	287.290.658	502.003.434
2020	354.471.589	3.015.684	351.455.904	853.459.338
2021	447.054.416	4.534.776	442.519.641	1.295.978.979
2022	528.159.939	6.273.788	521.886.150	1.817.865.130
2023	606.505.681	8.219.632	598.286.048	2.416.151.178
2024	686.619.247	11.194.371	675.424.876	3.091.576.054
2025	769.311.108	14.929.899	754.381.209	3.845.957.263
2026	838.455.195	19.298.607	819.156.588	4.665.113.851
2027	909.987.059	24.252.562	885.734.497	5.550.848.348
2028	984.038.136	29.097.886	954.940.250	6.505.788.599
2029	1.060.448.454	35.673.598	1.024.774.856	7.530.563.455
2030	1.136.850.698	43.746.891	1.093.103.808	8.623.667.262
2031	1.214.369.150	55.682.004	1.158.687.146	9.782.354.409
2032	1.293.059.733	71.013.105	1.222.046.629	11.004.401.037
2033	1.374.557.547	86.526.296	1.288.031.251	12.292.432.288
2034	1.458.039.550	103.527.748	1.354.511.802	13.646.944.090
2035	1.543.186.867	123.279.649	1.419.907.217	15.066.851.307
2036	1.630.376.593	148.138.103	1.482.238.490	16.549.089.797
2037	1.718.401.130	177.343.187	1.541.057.942	18.090.147.739
2038	1.806.051.720	212.148.825	1.593.902.896	19.684.050.635
2039	1.893.558.745	251.079.460	1.642.479.285	21.326.529.920
2040	1.982.510.307	291.256.596	1.691.253.711	23.017.783.631
2041	2.070.395.325	334.992.373	1.735.402.952	24.753.186.583
2042	2.156.601.806	381.482.849	1.775.118.957	26.528.305.540
2043	2.241.250.971	427.659.256	1.813.591.715	28.341.897.255
2044	2.326.289.462	475.522.861	1.850.766.601	30.192.663.856
2045	2.408.604.261	527.960.201	1.880.644.060	32.073.307.916
2046	2.491.115.742	583.878.584	1.907.237.157	33.980.545.073
2047	2.572.764.609	643.736.592	1.929.028.017	35.909.573.090
2048	2.657.079.514	689.334.484	1.967.745.030	37.877.318.120
2049	2.740.373.325	747.338.451	1.993.034.874	39.870.352.994
2050	2.824.490.205	809.502.555	2.014.987.650	41.885.340.644
2051	2.908.168.103	878.010.804	2.030.157.299	43.915.497.943
2052	2.992.854.456	943.397.668	2.049.456.787	45.964.954.731
2053	3.078.436.389	1.011.553.164	2.066.883.225	48.031.837.955
2054	3.162.373.273	1.089.379.979	2.072.993.294	50.104.831.249
2055	3.246.976.081	1.169.510.200	2.077.465.881	52.182.297.131
2056	3.331.318.481	1.252.988.854	2.078.329.627	54.260.626.757
2057	3.413.785.156	1.338.890.844	2.074.894.312	56.335.521.069
2058	3.494.683.861	1.428.367.595	2.066.316.266	58.401.837.335
2059	3.575.392.722	1.518.015.894	2.057.376.828	60.459.214.163
2060	3.656.068.329	1.600.699.611	2.055.366.718	62.514.580.882
2061	3.734.082.544	1.694.620.820	2.039.461.724	64.554.042.605
2062	3.812.649.473	1.778.731.384	2.033.918.089	66.587.960.694
2063	3.893.223.167	1.855.511.818	2.037.711.349	68.625.672.043
2064	3.974.005.414	1.928.823.079	2.045.182.335	70.670.854.378
2065	4.055.837.179	1.997.375.363	2.058.461.816	72.729.316.194
2066	4.142.371.350	2.050.155.030	2.092.216.320	74.821.532.513
2067	4.232.952.047	2.090.112.265	2.142.839.783	76.964.372.296
2068	4.325.669.723	2.131.381.015	2.194.288.708	79.158.661.005
2069	4.421.025.683	2.163.915.934	2.257.109.750	81.415.770.754
2070	4.517.859.167	2.197.628.202	2.320.230.965	83.736.001.719
2071	4.615.777.342	2.237.570.788	2.378.206.554	86.114.208.274
2072	4.716.543.939	2.269.153.665	2.447.390.274	88.561.598.547
2073	4.820.765.814	2.292.388.741	2.528.377.073	91.089.975.620
2074	4.928.875.693	2.309.564.891	2.619.310.802	93.709.286.423
2075	5.041.079.803	2.321.804.992	2.719.274.810	96.428.561.233
2076	5.157.737.108	2.331.502.398	2.826.234.709	99.254.795.942
2077	5.279.261.147	2.334.144.335	2.945.116.812	102.199.912.755
2078	5.405.228.917	2.337.784.283	3.067.444.634	105.267.357.389
2079	5.536.735.745	2.337.588.396	3.199.147.349	108.466.504.738
2080	5.672.327.434	2.344.769.110	3.327.558.324	111.794.063.062
2081	5.812.104.077	2.360.488.742	3.451.615.335	115.245.678.396
2082	5.957.587.329	2.367.882.441	3.589.704.887	118.835.383.284
2083	6.108.670.626	2.376.302.278	3.732.368.349	122.567.751.632
2084	6.267.372.127	2.374.165.445	3.893.206.682	126.460.958.314
2085	6.432.963.112	2.370.627.239	4.062.335.873	130.523.294.187
2086	6.607.001.701	2.359.708.439	4.247.293.261	134.770.587.449
2087	6.787.615.494	2.355.248.782	4.432.366.712	139.202.954.161
2088	6.977.892.578	2.338.421.035	4.639.471.542	143.842.425.703
2089	7.175.582.409	2.330.469.531	4.845.112.878	148.687.538.581
2090	7.380.762.895	2.330.623.841	5.050.139.054	153.737.677.635
2091	7.595.570.868	2.326.721.853	5.268.849.015	159.006.526.650
2092	7.820.470.030	2.315.776.732	5.504.693.298	164.511.219.948
2093	8.052.806.999	2.317.362.613	5.735.444.386	170.246.664.334
2094	8.266.456.359	2.316.318.408	5.950.137.952	176.196.802.285

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2018; correspondente ao DRAA 2019.



Notas:

- 1) Projeção atuarial de 2019 a 2094 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2018, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda – MF.
- 2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 9a. Edição (Portaria STN nº 389, de 14/06/2018), válido a partir do exercício financeiro de 2019.
- 3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.
- 4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:
 - Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
 - Idade Média dos Segurados do PREVID: Ativos, 34,7 anos; Aposentados, 40,3 (inválidos); e Pensionistas, 28,8 anos;
 - Folha 12/2018 - Cadastro PREVID: Ativos, R\$ 39,06 milhões; Aposentados, R\$ 19.456,53; e, Pensionistas, R\$ 17.562,21;
 - Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
 - Apuração das obrigações do PREVID frente aos atuais e futuros segurados ativos e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);
 - Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
 - Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2017 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas;
 - Taxa Real de Juros Atuariais de 4,25% a.a., conforme a Política de Investimentos do SUPSEC para o exercício de 2019.
- 5) Projeção de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVID e de compensação previdenciária a pagar.
- 6) Fundamentos Legais para a Avaliação:
 - No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005; (iii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº 464/2018, no que couber, com suas normas de Atuária;
 - No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (ii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; (iv) a Lei Complementar nº 92, de

25/01/2011; e (v) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2018, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2019 - PREVID, abrangeu todos os segurados do Plano de Custeio Previdenciário (Fundo PREVID), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 7.159 segurados ativos (exclui os 1 afastado e tratado como aposentado), 2 aposentados (inclui o 1 afastado e tratado como aposentado) e 11 pensionistas. Considerou-se, também, para a geração futura, os dados dos segurados ativos do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), como base para o cálculo da projeção de reposição dos segurados de 1:1 e das respectivas receitas e despesas previdenciárias;
- A data-base desse cadastro se refere à folha de pagamento de dezembro de 2018. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVID:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados, calculando a obrigação previdenciária do PREVID e, conseqüentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVID, decorrentes de contribuições mensais dos segurados sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, dos retornos dos investimentos (receita patrimonial) dos recursos previdenciários acumulados e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à geração atual de segurados;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVID com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Estado inicial de vigência a contar de 01/01/2014;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVIMILITAR
2020



AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2018	403.456.458,44	649.835.433,57	(246.378.975)	(246.378.975)
2019	517.537.772,07	730.947.513,25	(213.409.741)	(459.788.716)
2020	521.148.707,40	783.583.430,76	(262.434.723)	(722.223.440)
2021	516.391.779,98	855.194.246,35	(338.802.466)	(1.061.025.906)
2022	513.245.893,72	936.777.988,15	(423.532.094)	(1.484.558.000)
2023	505.339.717,92	1.029.979.697,97	(524.639.980)	(2.009.197.981)
2024	494.056.207,75	1.103.334.272,26	(609.278.065)	(2.618.476.045)
2025	489.894.927,21	1.147.296.788,96	(657.401.862)	(3.275.877.907)
2026	490.768.127,54	1.187.720.235,03	(696.952.107)	(3.972.830.014)
2027	487.452.134,04	1.211.694.173,59	(724.242.040)	(4.697.072.054)
2028	488.671.619,19	1.222.675.013,89	(734.003.395)	(5.431.075.449)
2029	491.266.709,55	1.235.046.034,53	(743.779.325)	(6.174.854.773)
2030	491.703.259,78	1.244.581.881,51	(752.878.622)	(6.927.733.395)
2031	494.296.305,06	1.246.768.508,73	(752.472.204)	(7.680.205.599)
2032	497.150.785,41	1.244.497.387,72	(747.346.602)	(8.427.552.201)
2033	500.854.793,73	1.236.403.699,44	(735.548.906)	(9.163.101.107)
2034	506.385.264,95	1.228.909.895,04	(722.524.630)	(9.885.625.737)
2035	510.251.431,89	1.224.000.751,24	(713.749.319)	(10.599.375.056)
2036	516.138.887,55	1.229.254.145,26	(713.115.258)	(11.312.490.314)
2037	516.038.358,75	1.237.824.832,27	(721.786.474)	(12.034.276.788)
2038	519.543.366,78	1.243.000.417,61	(723.457.051)	(12.757.733.838)
2039	523.330.591,35	1.265.381.847,40	(742.051.256)	(13.499.785.094)
2040	521.354.393,82	1.301.295.297,92	(779.940.904)	(14.279.725.999)
2041	517.817.391,13	1.331.792.486,87	(813.975.096)	(15.093.701.094)
2042	517.250.594,48	1.361.256.708,44	(844.006.114)	(15.937.707.208)
2043	517.812.239,02	1.410.731.282,60	(892.919.044)	(16.830.626.252)
2044	507.139.546,36	1.450.954.000,94	(943.814.455)	(17.774.440.706)
2045	505.659.677,27	1.461.867.618,34	(956.207.941)	(18.730.648.648)
2046	506.169.062,54	1.467.209.065,88	(961.040.003)	(19.691.688.651)
2047	506.066.999,69	1.468.715.651,65	(962.648.652)	(20.654.337.303)
2048	506.910.747,73	1.462.643.718,90	(955.732.971)	(21.610.070.274)
2049	508.405.072,17	1.455.833.033,31	(947.427.961)	(22.557.498.235)
2050	509.322.449,70	1.448.192.255,92	(938.869.806)	(23.496.368.041)
2051	510.464.901,14	1.441.499.759,46	(931.034.858)	(24.427.402.900)
2052	510.111.323,88	1.439.778.754,12	(929.667.430)	(25.357.070.330)
2053	506.760.075,89	1.452.169.630,90	(945.409.555)	(26.302.479.885)
2054	504.252.162,09	1.460.540.660,15	(956.288.498)	(27.258.768.383)
2055	499.244.100,32	1.480.165.295,97	(980.921.196)	(28.239.689.579)
2056	495.159.178,99	1.493.459.641,67	(998.300.463)	(29.237.990.041)
2057	491.143.290,00	1.505.436.137,07	(1.014.292.847)	(30.252.282.888)
2058	489.631.991,23	1.502.460.666,12	(1.012.828.675)	(31.265.111.563)
2059	486.721.974,43	1.507.241.002,38	(1.020.519.028)	(32.285.630.591)
2060	483.095.565,82	1.515.697.265,13	(1.032.601.699)	(33.318.232.291)
2061	484.821.229,67	1.495.034.546,31	(1.010.213.317)	(34.328.445.607)
2062	485.519.125,77	1.480.144.480,96	(994.625.355)	(35.323.070.962)
2063	486.820.454,59	1.462.068.383,14	(975.247.929)	(36.298.318.891)
2064	488.610.453,49	1.442.582.010,15	(953.971.557)	(37.252.290.448)
2065	490.734.263,32	1.421.379.750,45	(930.645.487)	(38.182.935.935)
2066	491.164.481,62	1.411.237.095,15	(920.072.614)	(39.103.008.548)
2067	493.625.884,90	1.389.093.829,01	(895.467.944)	(39.998.476.492)
2068	495.544.894,86	1.370.641.731,32	(875.096.836)	(40.873.573.329)
2069	494.150.136,19	1.372.546.085,64	(878.395.949)	(41.751.969.278)
2070	493.737.530,28	1.368.729.404,77	(874.991.874)	(42.626.961.153)
2071	492.336.370,74	1.370.586.597,86	(878.250.227)	(43.505.211.380)
2072	491.577.363,85	1.370.807.499,60	(879.230.136)	(44.384.441.516)
2073	487.224.040,01	1.391.248.187,47	(904.024.147)	(45.288.465.663)
2074	486.217.613,29	1.391.040.613,65	(904.823.000)	(46.193.288.663)
2075	486.811.342,81	1.382.212.675,01	(895.401.332)	(47.088.689.996)
2076	486.036.216,54	1.381.452.963,16	(895.416.747)	(47.984.106.742)
2077	488.820.758,63	1.361.133.699,42	(872.312.941)	(48.856.419.683)
2078	489.425.999,07	1.354.317.424,90	(864.891.426)	(49.721.311.109)
2079	492.007.471,66	1.337.453.161,85	(845.445.690)	(50.566.756.799)
2080	492.973.950,68	1.331.124.363,54	(838.150.413)	(51.404.907.212)
2081	494.139.676,85	1.324.280.360,85	(830.140.684)	(52.235.047.896)
2082	496.996.241,36	1.308.698.559,54	(811.702.318)	(53.046.750.214)
2083	498.230.237,85	1.303.141.765,21	(804.911.527)	(53.851.661.741)
2084	499.502.226,12	1.298.459.698,57	(798.957.472)	(54.650.619.214)
2085	499.742.657,14	1.299.902.819,33	(800.160.162)	(55.450.779.376)
2086	499.499.363,83	1.304.313.737,36	(804.814.374)	(56.255.593.750)
2087	498.266.389,76	1.314.739.107,05	(816.472.717)	(57.072.066.467)
2088	497.885.197,11	1.319.543.136,81	(821.657.940)	(57.893.724.407)
2089	496.144.345,77	1.332.280.205,31	(836.135.860)	(58.729.860.266)
2090	493.708.005,58	1.349.081.629,81	(855.373.624)	(59.585.233.890)
2091	493.017.133,62	1.355.186.020,64	(862.168.887)	(60.447.402.777)
2092	491.750.640,34	1.364.638.165,12	(872.887.525)	(61.320.290.302)
2093	491.636.570,52	1.368.156.837,51	(876.520.267)	(62.196.810.569)
2094	473.222.875,13	1.378.557.877,31	(905.335.002)	(63.102.145.571)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2018; correspondente ao DRAA 2019.



Notas:

- 1) Projeção atuarial de 2019 a 2094 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2018, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda – MF.
- 2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 9a. Edição (Portaria STN nº 389, de 14/06/2018), válido a partir do exercício financeiro de 2019.
- 3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.
- 4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:
 - Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;
 - Idade Média: Ativos do RPPS, 36,9 anos; Inativos, 62,2 anos; Pensionistas: 57,2 anos;
 - Folha 12/2018 - Cadastro PREVMILITAR: Ativos, R\$ 86,95 milhões; Inativos, R\$ 34,69 milhões; Pensionistas, R\$ 17,76 milhões;
 - Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;
 - Apuração das obrigações do PREVMILITAR frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);
 - Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
 - Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2017 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.
- 5) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVMILITAR.
- 6) Fundamentos Legais para a Avaliação:
 - No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005; (iii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº 464/2018, no que couber, com suas normas de Atuária;
 - No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (ii) a Lei Complementar nº 21, de 29/06/2000, atualizada; (iii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (iv) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; (v) a Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.
- 7) Base Cadastral Disponibilizada:
 - O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2018, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2019 - PREVMILITAR, abrangeu todos os segurados ativos, inativos e pensionistas do Plano de Custeio Militar (Fundo PREVMILITAR), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 20.788 segurados

efetivamente ativos (exclui os 1.105 afastados e tratados como inativos); 6.671 inativos (inclui os 1.105 mencionados); e 7.189 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2018. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVMILITAR:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados do PREVMILITAR, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do PREVMILITAR e, conseqüentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVMILITAR, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVMILITAR com benefícios previdenciários;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

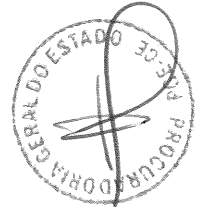
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Militar do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo PREVMILITAR, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2019 é de 63,0% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao PREVMILITAR para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Militar do SUPSEC (PREVMILITAR) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do PREVMILITAR, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar estadual nº 12/1999, a saber: 12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e

26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;

- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Militar (PREVMILITAR) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020



LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2020	2021	2022	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.180.284.990	1.224.545.678	1.270.466.141	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	23.777.207	24.668.852	25.593.934	
TOTAL			1.204.062.197	1.249.214.530	1.296.060.075	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 21/03/2019 e hora de emissão 17:00

Nota:

Todos os incentivos fiscais planejados têm por premissa considerar como receita potencial arrecadada apenas o valor líquido, excluídos os benefícios fiscais concedidos. Logo, as receitas previstas nas metas fiscais consideram a efetiva capacidade arrecadatória dos beneficiários dos incentivos. Isso implica dizer que não há possibilidade de despesas públicas serem comprometidas com as receitas renunciadas. Consta, ainda, indicação no demonstrativo das metas fiscais projetadas para os próximos exercícios de que as receitas estão líquidas dos incentivos fiscais concedidos. Tais medidas estão de acordo com o disposto no art. 14 caput e inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2020

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2020	2021	2022
REGIÃO CARIRI	49.899.679	51.770.917	53.712.326
REGIÃO CENTRO SUL	6.344.796	6.582.726	6.829.578
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	870.889.048	903.547.387	937.430.414
REGIÃO LITORAL LESTE	10.472.189	10.864.896	11.272.329
REGIÃO LITORAL NORTE	4.628.393	4.801.957	4.982.031
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	6.298.237	6.534.420	6.779.461
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.689.522	1.752.879	1.818.612
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	3.898.824	4.045.030	4.196.718
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	37.482.389	38.887.979	40.346.278
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	652.903	677.387	702.789
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	129.547.823	134.405.867	139.446.087
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	11.377.515	11.804.172	12.246.828
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	424.535	440.455	456.972
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	70.456.347	73.098.460	75.839.652
Total geral	1.204.062.197	1.249.214.530	1.296.060.075

Fonte: SIFFAZ/Célula de Benefícios Fiscais

Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará para fins de planejamento.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

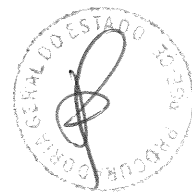
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO		Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita		274.845,8
(-) Transferências Constitucionais		68.711,5
(-) Transferências ao FUNDEB		41.226,9
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		164.907,5
Redução Permanente da Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)		164.907,5
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		144.300,8
Novas DOCC		133.142,0
Novas DOCC geradas por PPP		11.158,8
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)		20.606,7

FONTE: SEPLAG, 12/04/2019, 17h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará, estimou parcela do crescimento do ICMS em 2020 no valor aproximado de R\$ 274,9 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 68,7 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 41,2 milhões aproximadamente.



Após realizadas as deduções, R\$ 133,1 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2020. Dentre estes destacam-se os gastos com a manutenção das Unidades de Pronto Atendimento, Delegacias Regionais, Escolas de Educação Profissional, Samu Estadual e Unidade Semi-Aberta . O Estado prevê ainda possíveis novos dispêndios em 2020 gerados pelo início da execução do novo contrato da Arena Multiuso(Novos Castelão), no montante de R\$ 11,2 milhões.

Por fim, R\$ 20,6 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.



I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ^{(1) (2)}	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	22.869.503	23.310.370	24.205.919	25.514.783	27.029.942	28.621.801
Receita tributária	12.197.564	12.944.469	13.797.435	14.648.426	15.552.876	16.508.619
Impostos	11.417.213	12.157.952	12.963.898	13.759.023	14.603.232	15.499.579
Taxas	780.352	786.517	833.536	889.403	949.644	1.009.040
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	771.328	822.076	878.764	932.140
Receita Patrimonial	424.175	771.851	441.751	309.356	323.741	338.972
Receitas Financeiras	353.936	287.040	256.584	269.578	282.449	296.129
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	185.167	39.778	41.292	42.843
Receita de Serviços	106.477	85.444	88.767	92.318	95.780	99.372
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.435.666	8.926.662	9.412.412	9.926.377
Transferências Intergovernamentais	7.385.851	7.838.658	8.339.573	8.825.292	9.305.833	9.814.319
Transferências da União	5.859.620	6.247.414	6.661.765	7.044.144	7.445.507	7.870.294
Transferências Multigovernamentais	1.430.705	1.483.872	1.566.260	1.665.138	1.739.965	1.819.152
Transferências dos Municípios	95.527	107.371	111.548	116.010	120.360	124.874
Transferências de Instituições Privadas	16.216	6.212	6.454	6.712	6.964	7.225
Transferências de Pessoas	892	1.374	1.427	1.484	1.540	1.598
Transferências de Convênios	78.784	83.919	88.212	93.174	98.075	103.235
Outras Receitas Correntes	993.730	847.689	670.971	715.946	766.370	816.322
RECEITAS DE CAPITAL	2.539.452	1.484.163	1.661.995	1.622.208	1.523.885	1.449.315
Operações de Crédito	2.051.079	908.065	1.317.171	1.222.636	920.939	631.047
Amortização de Empréstimos	-	3.496	-	-	-	-
Alienação de Bens	16.429	14.495	5.152	148.313	115.140	127.557
Transferências de Capital	471.261	410.909	339.672	251.258	487.806	690.711
Outras Receitas de Capital	683	147.198	-	-	-	-
TOTAL	25.408.955	24.794.533	25.867.913	27.136.991	28.553.827	30.071.116

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Nota:

1. A partir de 2012 são deduzidos os recursos para formação do FUNDEB.
2. Excluídas as receitas intraorçamentárias a partir de 2018

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	12.197.141	4,9%
2018	12.944.469	6,1%
2019	13.797.435	6,6%
2020	14.648.426	6,2%
2021	15.552.876	6,2%
2022	16.508.619	6,1%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	4.867.287	-4,1%
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.574.031	7,3%
2020	5.908.473	6,0%
2021	6.262.981	6,0%
2022	6.638.760	6,0%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

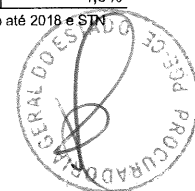
METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	985.065	-22,1%
2018	847.681	-13,9%
2019	670.971	-20,8%
2020	715.946	6,7%
2021	766.370	7,0%
2022	816.322	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	2.539.452	44,9%
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.661.995	12,0%
2020	1.622.208	-2,4%
2021	1.523.885	-6,1%
2022	1.449.315	-4,9%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN



II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽²⁾	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	20.952.113	20.945.105	22.278.226	23.485.223	24.822.075	26.173.105
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.771.082	12.433.527	13.166.190	13.931.563
Juros e Encargos da Dívida	452.098	562.908	645.602	696.558	707.549	708.565
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.861.542	10.355.138	10.948.335	11.532.977
DESPESAS DE CAPITAL	3.656.239	3.684.190	3.527.301	3.586.886	3.664.437	3.828.171
Investimentos	2.467.740	2.708.967	2.370.974	2.379.937	2.480.406	2.492.202
Inversões Financeiras	199.223	168.835	175.430	182.491	189.392	196.541
Amortização Financeira	989.275	806.388	980.898	1.024.458	994.639	1.139.428
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	62.387	64.883	67.316	69.840
TOTAL	24.608.352	24.629.294	25.867.913	27.136.991	28.553.827	30.071.116

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

2. Excluídas as Despesas Intraorçamentárias a partir de 2018

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	11.023.337	5,4%
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.771.082	7,4%
2020	12.433.527	5,6%
2021	13.166.190	5,9%
2022	13.931.563	5,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	9.476.679	4,0%
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.861.542	4,7%
2020	10.355.138	5,0%
2021	10.948.335	5,7%
2022	11.532.977	5,3%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	452.098	1,3%
2018	562.908	24,5%
2019	645.602	14,7%
2020	696.558	7,9%
2021	707.549	1,6%
2022	708.565	0,1%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	2.467.740	13,6%
2018	2.708.997	9,8%
2019	2.370.974	-12,5%
2020	2.379.937	0,4%
2021	2.480.406	4,2%
2022	2.492.202	0,5%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	-	
2019	62.387,1	#DIV/0!
2020	64.882,6	4,0%
2021	67.315,7	3,8%
2022	69.840,1	3,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

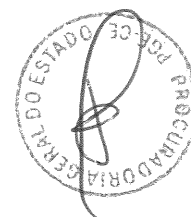
Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	175.430	3,9%
2020	182.491	4,0%
2021	189.392	3,8%
2022	196.541	3,8%



III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	22.869.503	23.310.370	24.205.919	25.514.783	27.029.942	28.621.801
Receita Tributária	12.197.564	12.944.469	13.797.435	14.648.426	15.552.876	16.508.619
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	771.328	822.076	878.764	932.140
Receita Patrimonial	424.175	771.851	441.751	309.356	323.741	338.972
Aplicações Financeiras (II)	353.936	287.040	256.584	269.578	282.449	296.129
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	185.167	39.778	41.292	42.843
Receita de Serviços	106.477	85.444	88.767	92.318	95.780	99.372
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.435.666	8.926.662	9.412.412	9.926.377
Demais Receitas Correntes	993.730	847.689	670.971	715.946	766.370	816.322
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	22.515.567	23.023.330	23.949.334	25.245.205	26.747.493	28.325.672
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.539.452	1.484.163	1.661.995	1.622.208	1.523.885	1.449.315
Operações de Crédito (V)	2.051.079	908.065	1.317.171	1.222.636	920.939	631.047
Amortização de Empréstimos (VI)	-	3.496	-	-	-	-
Alienação de Bens	16.429	14.495	5.152	148.313	115.140	127.557
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (VIII)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	14.495	5.152	148.313	115.140	127.557
Transferência de Capital	471.261	410.909	339.672	251.258	487.806	690.711
Outras Receitas de Capital	683	147.198	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (IX)	-	146.900	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	298	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (X)=(IV-V-VI-VII-VIII-IX)	471.944	425.702	344.824	399.572	602.946	818.268
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XI)=(III+X)	22.987.511	23.449.032	24.294.158	25.644.777	27.350.439	29.143.940
DESPESAS CORRENTES (XII)	20.952.113	20.945.105	22.278.226	23.485.223	24.822.075	26.173.105
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.771.082	12.433.527	13.166.190	13.931.563
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	452.098	562.908	645.602	696.558	707.549	708.565
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.861.542	10.355.138	10.948.335	11.532.977
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIV)=(XII - XIII)	20.500.015	20.382.197	21.632.624	22.788.665	24.114.525	25.464.540
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	3.656.239	3.684.190	3.527.301	3.586.886	3.664.437	3.828.171
Investimentos	2.467.740	2.708.967	2.370.974	2.379.937	2.480.406	2.492.202
Programa de Infraestrutura (XVI)	1.177.662	901.890	959.353	635.697	279.896	42.697
Inversões Financeiras	199.223	168.835	175.430	182.491	189.392	196.541
Concessão de empréstimo (XVII)	49.199	25.856	27.020	28.371	29.931	31.577
Amortização da Dívida (XVIII)	989.275	806.388	980.898	1.024.458	994.639	1.139.428
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIX)=(XV-XVI-XVII-XVIII)	1.440.103	1.950.056	1.560.030	1.898.360	2.359.971	2.614.468
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)	-	-	62.387	64.883	67.316	69.840
Restos a Pagar Pagos (XXI)	-	625.550	549.537	198.088	80.987	78.963
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXII)=(XIV+XIX+XX+XXI)	21.940.118	22.957.802	23.804.578	24.949.995	26.622.799	28.227.811
RESULTADO PRIMÁRIO XXIII = (XI - XXII)	1.047.393	491.229	489.580	694.781	727.640	916.128



IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

	R\$ milhares					
JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXIV)	353.936	287.040	256.584	269.578	282.449	296.129
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXV)	452.098	562.908	645.602	696.558	707.549	708.565
RESULTADO NOMINAL = (XXIII - XVI) + (XXIV - XXV)	949.231	(686.528)	(858.791)	(367.895)	22.644	460.995

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

	R\$ milhares					
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.724.775	15.201.613	15.074.601	14.721.939
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.724.775	15.201.613	15.074.601	14.721.939
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	2.001.562	2.110.505	2.256.983	2.267.313
Ativo Disponível	3.888.804	3.169.616	2.276.486	2.393.677	2.548.650	2.567.730
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	274.924	283.172	291.667	300.417
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	8.146.084	10.962.426	12.723.213	13.091.108	12.817.618	12.454.627

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018



ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, bem como as providências a serem adotadas, caso se concretizem.

No que concerne a Outros Riscos Fiscais Passivos, situações como frustração de arrecadação e discrepância de projeções podem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

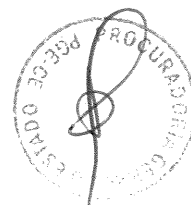
Dessa forma, presume-se que o principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2020 decorre da possibilidade de frustração na arrecadação de R\$ 140,2 milhões oriundos da alienação de imóveis, tendo em vista que entraves burocráticos poderão ocorrer ao longo do processo.

De forma geral, com o objetivo de minimizar e equacionar os problemas, serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no montante de R\$ 140,2 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

No quadro a seguir evidencia-se o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2020.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ milhares	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em R\$ 140,2 milhões na arrecadação de Alienação prevista.	140.155	Redução das despesas de natureza discricionária.	140.155
SUBTOTAL	140.155	SUBTOTAL	140.155
TOTAL	140.155	TOTAL	140.155

FONTE: SEPLAG, 12/04/2019, 10h:00min

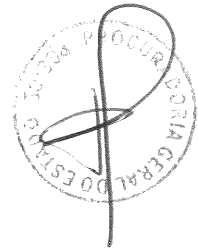


ANEXO III
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação
- XXVIII. Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos;
- XIX. Demonstrativo da Despesa Região;
- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
- XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia)
- XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
- XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXVIII. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
- XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;



- XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
- XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal.
- XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
- XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/05/2019 15:08:43	Data da assinatura:	07/05/2019 16:55:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/05/2019

LIDO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	08/05/2019 16:49:38	Data da assinatura:	09/05/2019 08:54:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 303, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 303....

II - a elaboração deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se, em tudo o mais, pelas normas do processo legislativo;

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Tin Gomes', with a stylized flourish at the end.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 01 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII	XII	77	§ 1º, 2º		

EMENTA

Modifica o inciso IV do Art. 78, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 78 (...)

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais, incluindo os motivos da viagem.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa visa aprimorar a transparência ora decretada pelo Poder Executivo com os gastos em viagens, incluindo seus motivos. De acordo com Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, e suas alterações por meio do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, o agente público receberá diárias, ajuda de custo e passagens somente para desempenhar tarefa oficial, participar de eventos, cursos, seminários, treinamentos ou similares, ficando, inclusive, obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento, é o que dispõe:

Art.1º Considera-se viagem, em objeto de serviço, o deslocamento do servidor, militar e contratado temporário, de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de eventos, cursos, seminários, treinamentos ou similares, desde que ocorra para localidade fora da área metropolitana, para outro Estado da Federação ou para outro país.

Art. 4º (...)

§ 2º Quando o deslocamento tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, este fica obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento.

Assinatura do (a) Autor(a): _____

Nelinho Freitas

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 02 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	XI	55		II	

EMENTA

Acrescenta alínea "d" do inciso II do Art. 55, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 55. (...)

II – Entes e entidades públicas parceiras:

- d) comprovar a implantação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados divulgados pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará, até o início deste ano, menos da metade dos municípios do Ceará fizeram o reajuste salarial dos professores estipulado pelo Ministério da Educação. Portanto, a proposta de emenda é um incentivo para que os Entes Públicos cumpram com o piso salarial em concordância com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Assinatura do (a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
			FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 03 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	XI	55		II	b

EMENTA

Modifica alínea "b" do inciso II do Art. 55, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 55. (...)

II – Entes e entidades públicas parceiras:

- estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
- comprovar a implantação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE);
- comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado, quando declarada epidemia de dengue, zika ou febre chikunguya.

JUSTIFICATIVA

Assim como os agentes comunitários de saúde (ACS), os agentes de combate às endemias (ACE) trabalham em contato direto com a população, contribuindo para promover uma integração entre as vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental. Portanto, a proposta de emenda é um incentivo para que os Entes públicos cumpram com o piso salarial em concordância com a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Assinatura do (a) Autor(a):

Nelinho Freitas

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 04 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	I	19	4º		

EMENTA

Modifica o parágrafo 4º do Art. 19, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 19. (...)

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento de todas as obras de infraestrutura do Estado, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa garante ao cidadão cearense o fácil acesso a todas as obras públicas de infraestrutura, de qualquer valor. É direito de todo cidadão ter acesso a, por exemplo, de onde vêm às receitas do Estado e como são gastos os impostos, isso é o que determina a Constituição Federal de 1988.

Assinatura do (a) Autor(a): _____

Nelinho Freitas

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 05 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Dep. NELINHO **Partido:** PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
I		2º	4º		

EMENTA

Modifica o parágrafo 4º do Art. 2º, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 2º (...)

§ 4º No projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais, priorizando o efetivo funcionamento dos Fundos:

- I – Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP;
- II – Fundo de Inovação Tecnológica – FIT;
- III – Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI;
- IV – Fundo Estadual do Trabalho – FET;
- V – Fundo de Defesa Social – FDS;
- VI – Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH;
- VII – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF;
- VIII – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;
- IX – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA;
- X – Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa visa priorizar o efetivo funcionamento de importantes Fundos focados em áreas estratégicas da Administração Pública, inclusos na Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018. Além disso, inclui como prioridade o Fundo de Defesa Social como mecanismo de combate a violência, o Fundo Estadual do Trabalho para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual do trabalho, emprego e renda. Prioriza, ainda, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos para dar suporte a Política Estadual de Recursos Hídricos e seus objetivos, em conformidade com a Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

Assinatura do (a) Autor(a): _____

Nelinho Fruits

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 06 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	I	19	5º		

EMENTA

Modifica o parágrafo 5º do Art. 19, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 19. (...)

§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa garante o acesso às informações em 180 dias contados da data da publicação da Lei. O texto atual não deixa claro o prazo quando diz "a partir de 180 dias contatos da publicação".

Assinatura do (a) Autor(a): _____

Nelinho Furtos

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 07 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
V	XII	66			

EMENTA

Acrescenta parágrafo 3º ao inciso II do Art. 66, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 66. (...)

§ 3º Os serviços de consultoria somente serão contratados nas situações em que as atividades não possam ser executadas exclusivamente por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, devendo ser disponibilizado no Portal da Transferência, juntamente com a íntegra do contrato e respectiva justificativa, contendo: motivação da contratação, as especificações dos serviços, o quantitativo de consultores, custo total e o prazo de conclusão.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda inclui um importante regramento para contratação de consultorias e sua transparência, fundamentado no que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, obedece ao princípio jurídico da motivação, em que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental.

Assinatura do (a) Autor(a):

Nelinho Freitas

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 08 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO

Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
V	XI	67		I, III	

EMENTA

Modifica o inciso I e III do Art. 67, da proposição nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 67. (...)

I – no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, a despesa total com pessoal para o Legislativo de Estados com um único Tribunal de Contas não deve exceder 3%. Porém, naqueles com TCM, aumenta-se 0,4%. Em 2017, houve a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM com a PEC 07/2017, determinando a incorporação de todos os servidores efetivos do TCM ao TCE, incluindo os procuradores e auditores que atuavam na Corte. Portanto, esta proposta de emenda mantém o entendimento de que as despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Estado aumentaram com a extinção do TCM, fazendo jus ao que esta Assembleia Legislativa aprovou, por unanimidade, em 2018.

Assinatura do (a) Autor(a): _____

Nelinho Freitas

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
			ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 09 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota _____ **Partido:** PSB _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II				

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao PL 42/2019, oriunda da mensagem 8.383, de autoria do Poder Executivo no capítulo III, seção II e renumera os demais.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. As emendas individuais de parlamentares serão executadas no limite de 0,9% (zero vírgula nove por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou combate à seca.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, respeitadas as vedações constantes no art. 28 desta lei.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, II da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias a obrigatoriedade de execução das emendas propostas por parlamentares.

Atualmente o orçamento ainda é autorizativo, não havendo previsão de obrigatoriedade de execução das despesas previstas na lei orçamentária aprovada pela Assembleia Legislativa. Assim, a autorização da execução das emendas parlamentares depende de autorização pelo Poder Executivo.

A execução obrigatória das emendas parlamentares, além de fazer prevalecer os interesses dos cidadão, fortalece o Poder Legislativo.



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
			FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

Pelo exposto, concluímos que a inclusão da obrigatoriedade da execução da programação orçamentária, dará autonomia ao parlamento, tornando as emendas aprovadas na Assembleia Legislativa, impositivas.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 10 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 - As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 - As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota _____ Partido: PSB _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Capítulo III	II	21			

EMENTA

Altera dispositivo do Projeto de Lei 42/19, oriundo da Mensagem 8.383

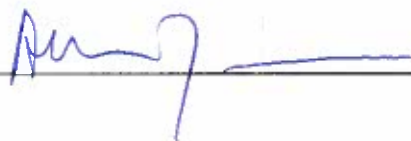
CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 21. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e - Parcerias, ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação - SIMA e ao Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará - SINCOV.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo permitir o acesso aos parlamentares cearenses ao Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará - SINCOV, ferramenta virtual que processa informações sobre repasse e transferências de recursos federais, permitindo e facilitando a atuação do Poder Legislativo em sua atividade fiscalizatória.

Assinatura do(a) Autor(a): _____



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 11 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota _____ **Partido:** PSB _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Capítulo III	II	21	Parágrafo único		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 21 do PL 42/2019, oriundo da mensagem 8.383, de autoria do Poder Executivo

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo único. Será disponibilizado, em até 30 dias da aprovação desta Lei, senha de acesso aos sistemas para os membros do Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo efetivar o acesso dos parlamentares ao sistema e – Parcerias, ao Sistema Integrado de Monitoramento, Avaliação – SIMA e ao Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará – SINCOV disponibilizando senha de acesso dos sistemas aos parlamentares.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 12 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	27	§5º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 27 da LDO.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 27 [...]"

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverão ser priorizados recursos para o cumprimento do artigo 224 da Constituição Estadual, garantindo-se o necessário investimento no sistema de ensino superior público do Estado do Ceará." (AC)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva garantir a aplicabilidade do artigo 224 da Constituição Estadual, ao estabelecer que:

ART.224: O Governo Estadual aplicará, mensalmente, nunca menos de um quinto da parcela a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, respeitada a proporcionalidade dos recursos repassados às universidades públicas estaduais nos últimos dois anos anteriores à promulgação desta Constituição.

O mandamento constitucional demanda, portanto, atendimento específico nas leis orçamentárias de forma a concretizar o investimento no ensino público superior estadual.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 13 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		86	§5º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 5º no artigo 86 da LDO.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 86 [...]"

§5º A concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará, por meio do Fundo de Desenvolvimento Industrial, será suspensa em períodos de escassez hídrica." (AC)

JUSTIFICATIVA

O instrumento previsto no inciso III, artigo 5º, da Lei do Fundo de Desenvolvimento Industrial prevê os subsídios tarifários de água como um de seus mecanismos de atração industrial. Cumpre considerar, entretanto, as dificuldades de gestão e oferta hídrica que o Ceará possui para atender às prioridades legais de abastecimento humano e dessedentação animal. Neste sentido, a autorização conferida deve ser ponderada com o devido acesso ao bem de uso comum, garantindo-se que o estímulo ao consumo industrial fique suspenso em períodos de escassez hídrica.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00	
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 14 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		86	§4º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 4º no artigo 86 da LDO.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

“Art. 86 [...]

§4º Os empréstimos e incentivos fiscais aos quais se refere este artigo não poderão ser concedidos às empresas cujos sócios, diretores, administradores ou representante legal sob qualquer título tenham sido doadores nas últimas campanhas eleitorais para Chefe de Executivo do Estado do Ceará. (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda objetiva instituir critério de moralidade pública, evitando que as empresas cujos representantes tenham sido doadores de campanhas eleitorais sejam as mesmas beneficiadas com os incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00	
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 15 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		86	§3º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 86 da LDO.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 86 [...]"

§3º Os empréstimos e incentivos fiscais aos quais se refere este artigo não poderão ser concedidos às empresas cujos responsáveis, sócios, diretores, administradores ou representante legal sob qualquer título, estejam envolvidos em crimes de lesão ao erário." (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda objetiva instituir critério de moralidade, evitando que as empresas cujos representantes estejam envolvidos em crimes contra o erário sejam as mesmas beneficiadas com os incentivos do Fundo de Desenvolvimento Industrial.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 16

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno
Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		86	§2º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 86 da LDO.

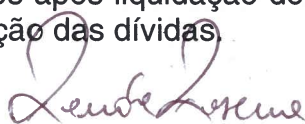
CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 86 [...]"

§2º O Estado do Ceará somente efetuará o pagamento de créditos de natureza tributária via ressarcimento ou outro instrumento jurídico relacionado aos incentivos conferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial, após a regular apuração do saldo devedor do Estado e obedecida à ordem cronológica de constituição do crédito." (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda objetiva constituir critérios objetivos para o pagamento dos créditos oriundos de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Ceará. Desta forma, eventuais créditos que empresas ou particulares tenham em face do Estado devem ser empenhados e pagos após liquidação do montante devido e obedecida à ordem cronológica de constituição das dívidas.

Assinatura do(a) Autor(a):


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 17 **SUBEMENDA Nº**

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	25	§3º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 25 da LDO.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 25 [...]"

§3º Deverá ser esgotada a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza."
(AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prioriza o uso das estruturas já existentes, otimizando os recursos estaduais.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 18 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 3.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): RENATO ROSENO **Partido:** PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	33 caput			

EMENTA

Altera o caput do artigo 33 da Mensagem 42/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

O caput do art. 33 da Mensagem 43/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 33 A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, **30% (trinta por cento)** da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo **e ampliando** o disposto no art. 212 da Constituição Federal, e art. 216 da Constituição Estadual." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da Secretaria de Educação, o Estado do Ceará investe acima do mínimo estabelecido constitucionalmente. Constata-se, portanto, a possibilidade de ampliação progressiva dos recursos investidos em área fundamental para o desenvolvimento e garantia de direitos.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 19 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019; ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): RENATO ROSENO

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		8º	4º		

EMENTA

Acrescenta §4º ao art. 8º do PLDO

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 8º (...)

§4º Integrará a relação do Anexo IV referido no inciso II, demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades, dos recursos destinados às políticas públicas para combater a desigualdade de gênero, em especial no que tange à violência contra a mulher, à igualdade nas condições de trabalho, aos direitos sexuais e reprodutivos, à assistência humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério. (AC)

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento da desigualdade de gênero não pode ser adiado, e isso passa necessariamente pela alocação de recursos. O objetivo da emenda é facilitar o monitoramento e a transparência na execução de políticas para combate à desigualdade de gênero, sendo o orçamento segregado instrumento importantíssimo para tanto, tendo em vista a transversalidade dessas políticas. Tal desafio foi inclusive diagnosticado no II Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2008-2011), que representou a primeira tentativa oficial de constituir um "orçamento mulher" ou "orçamento de gênero" a partir do levantamento dos diversos orçamentos setoriais estabelecidos no Plano Plurianual Federal da época. A legislação constitucional e infraconstitucional traz em diversos momentos a importância da destinação orçamentária para políticas para mulheres que fundamentam o texto do inciso acrescido.

Diz a Constituição, que estão entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX); que o Estado deve garantir aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (art. 227, §1º, I). A Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe que o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 32) e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei. (art. 39). Desta forma, o orçamento-mulher seria fundamental para transparência do cumprimento desses preceitos legais.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 20 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): RENATO ROSENO **Partido:** PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	25	único		

EMENTA

Altera o parágrafo único do artigo 25 da Mensagem 42/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

O parágrafo único do art. 25 da Mensagem 43/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

Parágrafo Único: *As operações de crédito de que trata o inciso VI que forem aprovadas pelo Senado Federal, observadas as demais condições impostas pela Lei, poderão ser incluídas no orçamento por meio de emendas ou créditos adicionais."* (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do art. 25 veda a inclusão na Lei Orçamentária de operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela COFIEIX no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão até 30 de agosto de 2017.

O parágrafo único do art. 25, por sua vez, diz que "as operações de créditos de que tratam o inciso VI que forem recomendadas após 30 de agosto poderão ser incluídas no orçamento por meio de emendas ou créditos adicionais."

A exceção criada no parágrafo único, foge à razoabilidade, pois permite a inclusão na Lei Orçamentária de operações de crédito sem autorização do Senado Federal, apenas com a recomendação da COFIEIX.

A Constituição Federal é explícita no art. 52, V, ao determinar que é competência do Senado Federal a aprovação de operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, Distrito Federal Território e Municípios. O Senado regula as operações de crédito na Resolução 43/2001, que determina:

Art.28. São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

2

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também é expressa:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

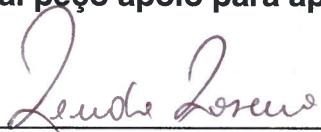
V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Por sua vez, o Decreto 3.502/2000, que dispõe sobre a reorganização da COFLEX, afirma que a sua função é "identificar, examinar e avaliar pleitos de apoio externo de natureza financeira (reembolsável ou não reembolsável), com vistas à preparação de projetos ou programas de entidades públicas" (art. 2º, I), sendo que os resultados de sua avaliação são consubstanciados em recomendações às autoridades. **Desse modo, tal recomendação não tem qualquer caráter vinculativo à decisão do Senado.**

O parágrafo único pode gerar distorções graves, como ocorreu no caso do projeto "Acquário Ceará", em que o Estado desembolsou milhões de reais dos cofres públicos para o início da obra sem nenhuma garantia formal de que obterá o empréstimo internacional que a viabilizaria. A previsão é temerária e viola o princípio da gestão fiscal reponsável, motivo pelo qual peço apoio para aprovação desta emenda.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 21 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1		2º	§4º		

EMENTA

Modifica o parágrafo 4º no artigo 2º.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 2º [...]

§ 4º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais, **especialmente:**

I - a promoção da inclusão social;

II - as ações de saneamento básico;

III - a humanização do sistema penitenciário e socioeducativo;

IV - as ações para reduzir os índices de violência e criminalidade.

V - as ações de enfrentamento à crise hídrica e de promoção da segurança alimentar

VI - os investimentos em educação e saúde;" (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui finalidades sociais como diretrizes prioritárias para a elaboração orçamentária.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 22 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	25	§2º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 25 da LDO.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 25º [...]"

§ 2º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à valorização profissional, recuperação e modernização de unidades escolares, garantindo-se o abastecimento de água e saneamento básico, a construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionem em prédios alugados, bem como os destinados à garantia da merenda escolar, priorizando-se alimentos saudáveis, orgânicos e/ou agroecológicos." (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda o estabelece as diretrizes de gastos prioritários na área de educação.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 23 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		13		VI, VII e VIII	

EMENTA

Acrescenta os incisos VI, VII e VIII no artigo 13.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 13 [...]"

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

VII - despesas com Contribuição Patronal - Regime Próprio da Previdência Social, incluindo as despesas de exercícios anteriores relativas a esta contribuição;

VIII - despesas com Contribuição Patronal - Regime Geral de Previdência Social, incluindo as despesas de exercícios anteriores relativas a esta contribuição. (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar a transparência e acessibilidade do PLOA 2020, ampliando as dotações que devem ser discriminadas.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 24 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		8º		II	"d"

EMENTA

Acrescenta a alínea "d" no inciso II do artigo 8º.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 8º [...]"

II - [...]"

d) demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;" (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe demonstrativo específico que auxilie a compreensão da proposta orçamentária com demonstrativo dos efeitos das isenções fiscais e benefícios financeiros.

Assinatura do(a) Autor(a): 

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 25 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1		2º	§10		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 10 no artigo 2º.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 2º [...]"

§10 A Lei Orçamentária priorizará a alocação de recursos para garantir a execução do Plano Estadual de Educação." (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante prioridade de recursos para a implementação do Plano Estadual de Educação, cujas metas estabelecidas em lei devem constituir prioridade na gestão pública.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 26 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2		12	§4º		

EMENTA

Acrescenta o parágrafo 4º no artigo 12, renumerando os que lhe seguem.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 12 [...]"

§ 4º Os relatórios conterão indicação nominal das empresas beneficiárias, o objeto e respectivos valores das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, até 31 de dezembro de 2018, bem como os retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas, a natureza do benefício fiscal concedido e respectivos índices, a estimativa da perda de arrecadação e justificativa." (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva garantir a transparência da lista de empresas beneficiadas pelo FDI, viabilizando o controle social e conferindo publicidade aos retornos dos pagamentos e as estimativas de arrecadação em razão dos benefícios concedidos.

Assinatura do(a) Autor(a):

Renato Roseno

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 23 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota

Partido: PSB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Capítulo III	IV	43	Parágrafo único.		

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 42, oriundo da Mensagem 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 23 desta lei, as dotações para prestação de assistência médica, laboratorial, e hospitalar aos serviços públicos serão fixadas de acordo com os aumentos acumulados pelos insumos de saúde, sendo utilizados para este fim, preferencialmente, os recursos do imposto de renda retido na fonte, arrecadados dos próprios servidores que compõem o produto previsto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo revitalizar os serviços de saúde prestados pelo ISSEC, com aproveitamento preferencial dos recursos do IRRF dos próprios servidores, para que as dotações destinadas à esses serviços possam acompanhar os aumentos dos insumos de saúde, os quais tem sido maiores que o índice oficial de inflação

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 28 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor (a): WALTER CAVALCANTE

Partido: **MDB**

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	IV	43º			

EMENTA

Acrescenta-se o 43º-A ao art. 43º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

43º-A Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para compra do Hospital São Lucas no Município de Crateús.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar o repasse financeiro por dotação orçamentária para a compra do Hospital São Lucas no Município de Crateús pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor _____

WALTER CAVALCANTE
Vice - Líder do Governo

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
	ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 29 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor (a): WALTER CAVALCANTE

Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		12º			

EMENTA

Acrescenta-se o § 4º ao art. 12º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§ 4º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para construção e melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar a construção e a melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno, por dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor

WALTER CAVALCANTE
Vice - Líder do Governo



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**COMISSÕES TÉCNICAS
PERMANENTES**

CÓDIGO:

FQ-COTEC-053-00

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO

DATA EMISSÃO: 04/05/2016

DATA REVISÃO: 04/05/2016

ITEM NORMA: 7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 30 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor (a): WALTER CAVALCANTE

Partido: **MDB**

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)

☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL

LOCALIZAÇÃO DA EMENDA

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	33º			

EMENTA

Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 33º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo Único - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para emissão gratuita da carteira estudantil e o fardamento da rede escolar pública Estadual do ensino médio regular, de tempo integral e profissionalizante.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar o repasse financeiro por dotação orçamentária para a emissão gratuita da carteira estudantil e o fardamento da rede escolar pública Estadual do ensino médio regular, de tempo integral e profissionalizante pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor

WALTER CAVALCANTE
Vice - Líder do Governo

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 31 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo

Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
I		4º	ÚNICO		

EMENTA

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO PLDO 2020.

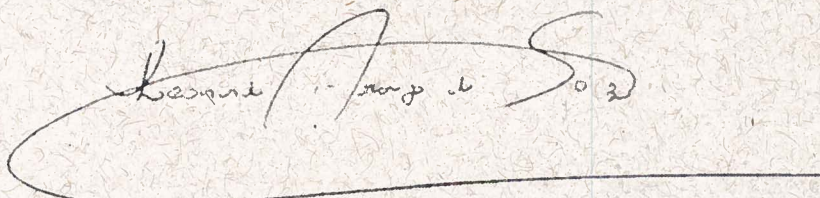
CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo único. Além dos resultados, objetivos e premissas do Plano Plurianual 2020-2023, a Lei Orçamentária Anual 2020, bem como sua execução, deverá se pautar pela transparência, mediante a disponibilização das informações necessárias ao acompanhamento da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico, nos sítios oficiais do Estado, em linguagem clara, acessível à população, **como também, que essas informações sejam disponibilizadas aos deficientes visuais por meio de sistema de acessibilidade.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva contemplar os deficientes visuais, no sentido de permitir que esse público possa ter acesso às informações necessárias ao acompanhamento da execução orçamentária do Estado do Ceará. Para que isso aconteça, faz-se imprescindível que sejam desenvolvidos sistema de acessibilidade, a fim de que esse público possa ouvir o conteúdo por meio de uma voz sintetizada.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 32 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo

Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		78	§ 2º		

EMENTA

MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 78 DO PLDO 2020.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

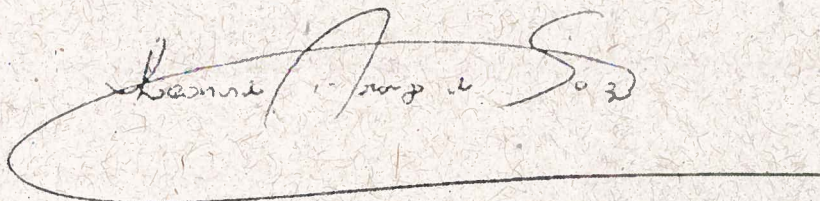
Artigo 78 (...)

§ 2º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, **devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva possibilitar aos deficientes visuais ter acesso às informações do portal da transparência, a fim de que estes também possam acompanhar como o Estado aplica seus recursos, no intuito de prestar contas sobre o dinheiro público. É de suma importância que esse portal seja adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para o referido público, a fim de cumprir com a determinação do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 33 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo

Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	VIII	51	§ 2º		

EMENTA

MODIFICA O ARTIGO 51, § 2º.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

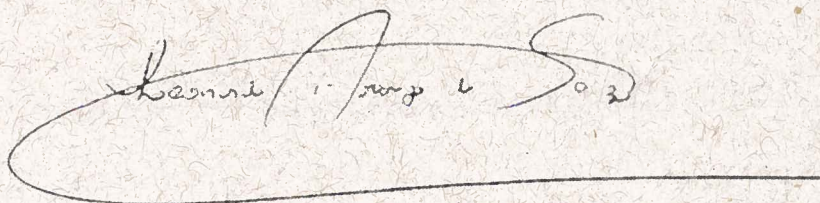
Artigo 51 (...)

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e na regulamentação estadual, **devendo o extrato da justificativa de ausência de realização de chamamento público ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar o texto do artigo às disposições expressas na Lei Federal nº. 13.019/2014, especificamente no artigo 32, § 1º, esclarecendo que, no caso de ausência de realização de chamamento público, o extrato da justificativa do administrador público deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 34 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo

Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	I	18	§ 2º		

EMENTA

ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 18 DO PLDO 2020.

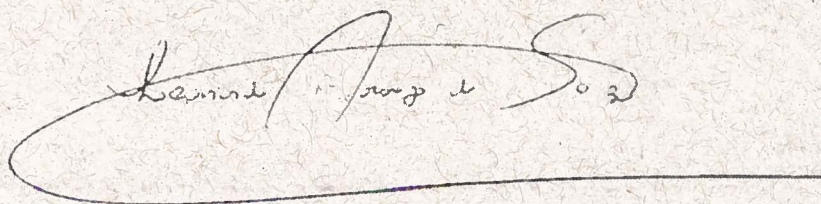
CONTEÚDO DA PROPOSTA

VIII - disponibilização de informações, em meio eletrônico, com a utilização de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva contemplar os deficientes visuais, no sentido de permitir que esse público possa ter acesso às informações relativas aos gastos públicos do Estado do Ceará. Para que isso aconteça, faz-se imprescindível que sejam desenvolvidos sistema de acessibilidade ou disponibilizadas ferramentas com link para download, a fim de que esse público possa ouvir o conteúdo por meio de uma voz sintetizada.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 35 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		91			

EMENTA

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 91 DO PLDO 2020.

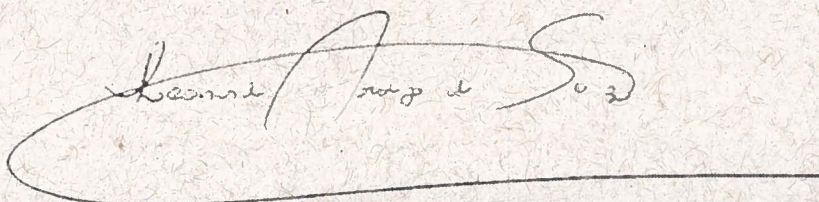
CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a redação do caput do artigo 91 do PLDO 2020, elencando outros princípios que representam mandamentos de otimização no Estado Democrático de Direito no âmbito da concepção da proposta orçamentária. O princípio da unidade versa que o orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro, sendo respaldado legalmente por meio do artigo 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do artigo 165 da CF 88. Além disso, o princípio da universalidade explica que o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado, o que é indispensável para o controle parlamentar, tendo por fundamento a Lei 4.320/64. O princípio da anualidade dispõe que o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, geralmente um ano, cujo embasamento legal é o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. O princípio da exclusividade aborda que a lei orçamentária deverá conter apenas matéria orçamentária ou financeira, ou seja, deve ser excluído qualquer dispositivo estranho à estimativa de receita e à fixação de despesa, com respaldo no artigo 165, § 8º, da CF. Os princípios do equilíbrio e da clareza são referentes ao equilíbrio que deve existir entre operações de crédito e despesas de capital, conforme propõe o artigo 167, inciso III, da CF 1988; como também que o orçamento público do Estado deve ser apresentado em linguagem clara e compreensível a todas pessoas.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 36 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo

Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		15			

EMENTA

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 15 DO PLDO 2020.

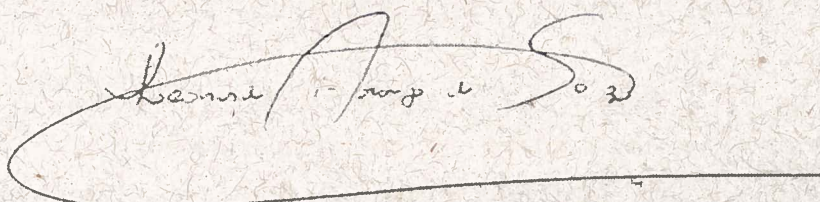
CONTEÚDO DA PROPOSTA

Artigo 15. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independente e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei das licitações e contratos públicos, e **Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 200 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar o texto do artigo, fazendo referência à Lei de Responsabilidade Fiscal, que também é instrumento gerencial no âmbito da destinação de recursos na área de publicidade e apoio cultural, tendo como objetivo principal inibir o endividamento público, propondo limites dos gastos desnecessários e firmando definitivamente os princípios básicos da prudência no manuseio da coisa pública. A referida adequação tem por fundamento, principalmente o artigo 51, § 1º, da LRF, o qual estabelece que os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos: Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril; e Estados, até trinta e um de maio.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 37 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Renato Roseno

Partido: PSOL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1		2º	§3º e §4º		

EMENTA

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º no artigo 2º, renumerando os que lhe seguem.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

"Art. 2º [...]"

§ 3º Além das disposições anteriores, a lei orçamentária priorizará o efetivo funcionamento dos fundos:

I – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Estadual da Cultura;

III – Fundo Estadual de Combate à Pobreza;

IV – Fundo Estadual de Assistência Social;

V – Fundo de Inovação Tecnológica;

VI – Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD;

VII – Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

§ 4º A Lei Orçamentária conterá os demonstrativos orçamentários consolidados dos fundos mencionados no § 3º deste artigo." (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva restituir a redação original da LDO em conformidade com os avanços legislativos incorporados nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Neste sentido, acresce que, na elaboração orçamentária, sejam priorizados os Fundos de garantias de direitos, bem como que sejam enviados os respectivos demonstrativos orçamentários consolidados, como forma de viabilizar uma análise acessível do funcionamento destes fundos pela sociedade civil.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 38 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota _____ **Partido:** PSB _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

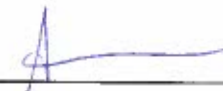
Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 42/2019, oriundo da mensagem 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. As dotações orçamentárias do Programa de Cooperação Federativa – PCF serão executadas observando o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos disponíveis, no ato de sua criação, por parlamentar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo garantir percentual mínimo, para que haja a execução das emendas parlamentares que destinem recursos através do Programa de Cooperação Federativa, assegurando, assim, que haja valor minimamente aprovado para garantir sua execução.

Assinatura do(a) Autor(a):  _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
			ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 39 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota _____ **Partido:** PSB _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		10	18		

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 42/2019, oriundo da mensagem 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§18º As emendas parlamentares aprovadas pela Assembleia Legislativa terão código próprio que as identifique observado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para sua execução.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo destinar código identificador próprio às emendas parlamentares aprovadas pela Assembleia, garantindo, na estrutura e organização do orçamento, classificação funcional-programática para sua execução.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 40

SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota

Partido: PSB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA	☐ SUPRESSIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ REDACIONAL	
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 42/2019, oriundo da mensagem 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

As emendas parlamentares aprovadas pela Assembleia Legislativa que destinam recursos para as áreas de saúde e educação deverão ter limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de implantação, quando da sua criação.

JUSTIFICATIVA

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
			FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 41 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM
Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

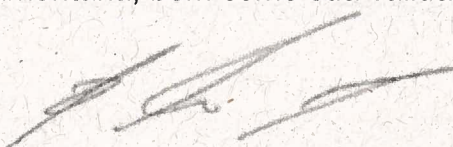
ALTERA O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA
Art. 3º omissis

§ 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores **no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento)** que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no anexo I desta Lei, justifiquem e **comproven** a necessidade de alterações.

JUSTIFICATIVA

As metas fiscais não podem ser modificadas sem justa e específica motivação, já que esta é a finalidade de determinar metas fiscais, regulando despesas, receitas e modo de aplicação dos recursos. Caso seja admissível ajustar desmoderadamente, carece de propósito a presente lei orçamentária, bem como sua validade e utilização.

Assinatura do(a) Autor(a):


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 42 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ALTERA O PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 3º DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 3º omissis

[...]

§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo I desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas, **por meio de relatório detalhado**, justificando e demonstrando impacto das alterações.

JUSTIFICATIVA

As metas fiscais não devem ser modificadas sem justa e específica motivação e, caso sejam alteradas, haja apresentação de relatório enviado à Casa Legislativa no qual constem todos os dados e percentuais de alteração, bem como o impacto na receita.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 43 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ACRESCENTA O PARAGRAFO 2º À REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 4º omissis

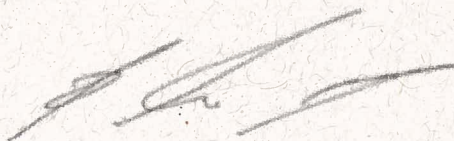
[...]

§2º Além dos objetivos e premissas indicados no presente artigo, a Lei Orçamentária Anual 2020 também deverá se pautar pela busca da atenuação da desigualdade social e da integração intermunicipal, como finalidades a serem igualmente priorizadas.

JUSTIFICATIVA

A redução da desigualdade social e a integração intermunicipal são finalidades primordiais para qualquer planejamento orçamentário de Governo, de modo a favorecer o cearense e impulsionar a economia popular.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 44 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ACRESCENTA AS ALÍNEAS "d" E "e" À REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 8º DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 8º omissis

[...]

II – omissis

[...]

- d) demonstrativo de todo o passivo com incentivos fiscais;
e) demonstrativo de crédito das empresas junto ao Fisco.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é dar ampla ciência do passivo das empresas, bem como o valor creditício que estas possuem junto ao Fisco Estadual, tendo em vista que não se conhece o critério de liberação ou de estipulação dos créditos junto às empresas contratadas pelo Estado.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
			FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 45 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ACRESCENTA O PARAGRAFO 18 À REDAÇÃO DO ARTIGO 10 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 10. omissis

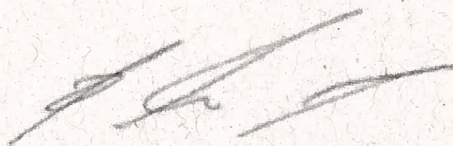
[...]

§ 18 As despesas referentes às Parcerias Público-Privadas deverão ser detalhadas em relatório minucioso, de fácil acesso e entendimento, evidenciando os dados principais de cada parceria ajustada, para acompanhamento e utilização das referidas despesas.

JUSTIFICATIVA

É importante que sejam relacionadas e demonstradas as Parcerias Público-Privadas e os valores relativos às despesas a estas encaminhadas, comprovando a necessidade e tornando cada vez mais transparente a aplicação dos recursos da Administração Pública Estadual.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
			FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 46 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ACRESCENTA O PARAGRAFO 19 À REDAÇÃO DO ARTIGO 10 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

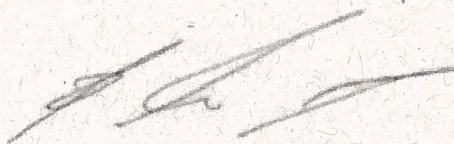
Art. 10. omissis

§ 19 Os critérios para liberação de valores e créditos relativos a contratos celebrados deverão ser idênticos, não privilegiando quaisquer empresas, desde que possuam finalidades congêneres.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é unificar o critério de liberação dos valores creditados em favor de empresas contratadas para execução de obras e serviços junto ao Estado.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 42 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM
Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ACRESCENTA O PARAGRAFO 4º À REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA
Art. 12. omissis

[...]

§ 4º Os programas e os projetos financiados pelo FECOP e pelo FIT incentivarão a implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico e solução de problemas geradores de alta vulnerabilidade social, sendo prioridades da Administração Pública Estadual.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal dos programas desenvolvidos pelo FECOP e pelo FIT é eliminar a pobreza, incentivar o desenvolvimento dos cidadãos e garantir melhor qualidade de vida por meio de formação profissional e educacional.

Assinatura do Autor:


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:	04/05/2016	
	DATA REVISÃO:	04/05/2016	
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 48 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ACRESCENTA O PARAGRAFO 5º À REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 12. omissis

[...]

§ 5º Os programas e projetos financiados pelo FECOP e pelo FIT serão utilizados para promover a redução das desigualdades, garantindo formação cultural, educacional, segurança pública e incentivando o desenvolvimento sustentável.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal dos programas desenvolvidos pelo FECOP e pelo FIT é eliminar a pobreza e estimular o desenvolvimento dos cidadãos por meio de projetos que assegurem melhor qualidade de vida.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
	ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 49 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM
Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 17 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 17. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

O oferecimento de transparência na aplicação dos recursos públicos e a evidência do desenvolvimento pautado devem ser dados não apenas com relação a obras com valores tão vultuosos conforme consta na redação atual.

Assinatura do Autor:


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 50 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM
Partido: PROS

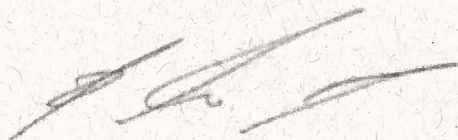
NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA
ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO À REDAÇÃO DO ARTIGO 17 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.
CONTEÚDO DA PROPOSTA
Art.17. omissis

Parágrafo único. No demonstrativo com a relação das obras acima citadas, devem constar os dados específicos, planilha atualizada com estado atual e percentual de conclusão.

JUSTIFICATIVA

Os recursos públicos devem ser utilizados com transparência, evidenciando o desenvolvimento das obras. O objetivo, portanto, é relacionar e demonstrar o andamento das mesmas, esclarecendo também o percentual de conclusão.

Assinatura do Autor:


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 51 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM

Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

ALTERA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 19 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 19. omissis

[...]

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

O oferecimento de transparência na aplicação dos recursos públicos e a evidência do desenvolvimento pautado devem ser dados não apenas com relação a obras com valores tão vultuosos conforme consta na redação atual.

Assinatura do Autor:



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 52 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): VITOR VALIM
Partido: PROS

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA
ALTERA O PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 27 DA PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.
CONTEÚDO DA PROPOSTA
Art. 27. omissis

§2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles destinados a garantir recursos hídricos à população diretamente afetada pela seca e, em sequência, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

JUSTIFICATIVA

É essencial a conclusão de obras com maior grau de execução física em precedência às demais. Todavia, após anos de seca, a população clama por projetos cada vez mais céleres para a convivência com o semiárido, em especial em favor daqueles diretamente afetados pela seca. Nossa proposta visa viabilizar a priorização de projetos de enfrentamento dos efeitos da seca.

Assinatura do Autor:


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 53 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADA ÉRIKA AMORIM **Partido:** PSD

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		6º			

EMENTA

ALTERA O ARTIGO 6º, DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º - Altera o artigo 6º, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 8.383/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023, garantido a execução com absoluta prioridade para a política criança e do adolescente.

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária em virtude da legislação vigente, em que reza na Constituição Federal de 1988, no artigo 227 e seus parágrafos, que a criança e o adolescente terão prioridade absoluta.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
			ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 54 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADA ÉRIKA AMORIM Partido: PSD

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	I	18			

EMENTA

ALTERA O ARTIGO 18, DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º - Altera o artigo 18, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 8.383/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e fomentar o controle social, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, elencando, dentre outras informações, da temática envolvida, dos valores repassados, do setor responsável pela supervisão, da entidade ou do órgão executor, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2º, inciso III; 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária, a fim de nortear a parte técnica, por base nos itens de mais fácil interpretação e desejo do conhecimento dos interessados, de elencar tais dados.

Assinatura do(a) Autor(a): _____



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
			ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 55 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADA ÉRIKA AMORIM **Partido:** PSD

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	27		I	

EMENTA

ADICIONA AO INCISO I, DO ARTIGO 27, AS ALÍNEAS "E", "F" E "G", DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º - Adiciona ao Inciso I, do artigo 27, as alíneas "e", "f" e "g", do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 8.383/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 (...)

I – (...)

e) ações relativas à promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

f) ações relativas à formação continuada de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA);

g) ações relativas à promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da mulher;

JUSTIFICATIVA

A inclusão se faz necessária, a fim de dar ampla segurança orçamentária e institucional para execução de ações relativas a essas temáticas que têm sido palco de amplo debate da sociedade e do Legislativo, bem como para plena garantia de tais direitos.

Assinatura do(a) Autor(a): _____



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 56 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADA ÉRIKA AMORIM **Partido:** PSD

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	VIII	51	§ 1º		

EMENTA

ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 51, DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º, do artigo 51, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 8.383/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 (...)

§ 1º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de fiscalizar o cumprimento das exigências previstas na Lei Federal nº 10.097/2000.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020 EMENDA Nº 57 SUBEMENDA Nº _____
 PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
 PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 - As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 - As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Elmano de Freitas **Partido:** Partido dos trabalhadores

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	I	18	5	-	-

EMENTA

Disponibilizar a peça orçamentária (LDO, LOA e PPA) por 10 anos na internet

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da lei maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da SEPLAG, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda modificativa se justifica na medida em que a rede mundial de computadores é cada vez mais utilizada para pesquisas, coleta de dados e análises de políticas públicas. Academicamente, cinco anos é uma temporalidade pequena para captar determinadas transformações nas políticas implementadas pelos Estados. Assim estamos aumentando o número inicial da disponibilidade da peça orçamentária, de cinco para dez anos, para que não prejudique pesquisas e avaliações comparativas no quesito orçamento do Estado do Ceará. Ademais, essa emenda não trará custo algum para o estado, pelo contrário, aumenta a transparência e evita demandas através do pedido de informações no portal da transparência.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

Elmano de Freitas
 Deputado Estadual - PT

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020 EMENDA Nº 58 SUBEMENDA Nº _____
 PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Elmano de Freitas **Partido:** Partido dos trabalhadores

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	21	-	-	-

EMENTA

Acesso aos membros do Poder Legislativo ao E-parceria e ao SIMA

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando as principais informações de obras e serviços que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão

JUSTIFICATIVA

Essa emenda modificativa permite aos membros do poder legislativo o acompanhamento de convênios, parcerias, obras e serviços realizados pelo Estado do Ceará através de dois programas: o e-Parcerias e o SIMA (Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação). Desse modo, o Poder Legislativo terá todas as condições de avaliar e acompanhar as políticas públicas garantindo seu papel de fiscalizador e com a oportunidade de contribuir com o Poder Executivo para melhorias na gestão pública e de resultados.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

Elmano de Freitas
 Deputado Estadual - PT

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 59 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	XI	55	-	-	-

EMENTA

Acrescenta o §6º ao art. 55

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 55 §6º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para a construção e manutenção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CRT) .

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a as ações de destinação adequada para os resíduos sólidos da região metropolitana de Fortaleza.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 60 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	XI	55	§3º		

EMENTA

Acrescenta o §3º ao art. 55

CONTEÚDO DA PROPOSTA

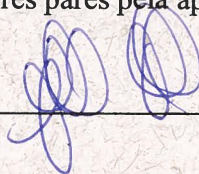
Art. 55 §3º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para construção de unidades habitacionais.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a população que vive naquela região o acesso a moradia.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a): _____



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 61 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	VIII	43	-	-	-

EMENTA

Acrescenta o 43-B ao art. 43

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 43-B. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para conclusão das policlínicas.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a população que tenha acesso a tratamento e saúde de qualidade.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 62 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	VI	47	-	-	-

EMENTA

Acrescenta o §1º ao art. 47

CONTEÚDO DA PROPOSTA

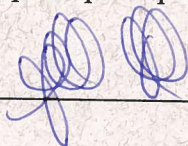
Art. 47. §1º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para ampliação do serviço de abastecimento de água para as reservas indígenas localizadas na Região Metropolitana

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a população que ocorra a expansão dos serviços de água e esgoto da referida população.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO.	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 63 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
x ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	XI	55	-	-	-

EMENTA

Acrescenta o §6º ao art. 55

CONTEÚDO DA PROPOSTA

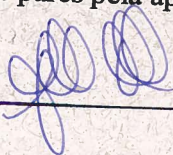
Art. 55. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para a construção de Delegacia Especializada de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente – DECECA.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a população que ocorra a expansão da segurança da região metropolitana, tendo em vista que é uma das regiões mais afetadas pela violência no Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
	ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 64 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
x ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	X	54	-	-	-

EMENTA

Acrescenta o §4º ao art. 54

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 54 §4º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para extensão da Linha Sul do Metrofor.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a locomoção para a população residente na Região Metropolitana de Fortaleza – CE.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 65 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): FERNANDA PESSOA Partido: PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	XI	55	-	-	-

EMENTA

Acrescenta o §3º ao art. 55

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 55 §3º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para promoção de ações de divulgação para os festejos juninos.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui o objetivo de garantir a divulgação e publicidade dos eventos juninos do Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Assinatura do(a) Autor(a): _____

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 66 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): WALTER CAVALCANTE

Partido: MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		15º			

EMENTA

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 15º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo único - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para todos os eventos religiosos que compõem o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar, o repasse financeiro por dotação orçamentária, aos eventos religiosos incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Religião é parte integrante e indissociável da cultura humana, é uma fé, uma devoção a tudo que é considerado sagrado. É um culto que aproxima o homem das entidades a quem são atribuídas poderes sobrenaturais. É uma crença em que as pessoas buscam a satisfação nas práticas religiosas ou na fé, para superar o sofrimento e alcançar a felicidade.

Religião é também um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas, baseadas em livros sagrados, que unem seus seguidores numa mesma comunidade moral, chamada Igreja.

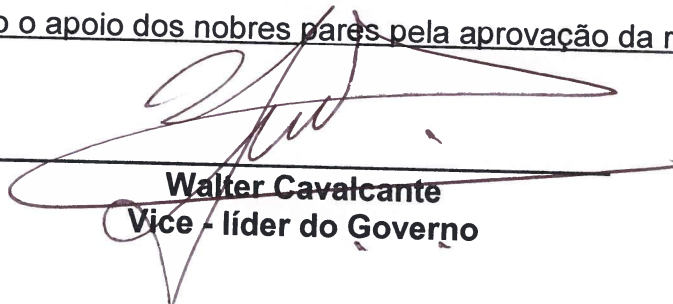


 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:	04/05/2016	
	DATA REVISÃO:	04/05/2016	
	ITEM NORMA:	7.2	

Todos os tipos de religião têm seus fundamentos, algumas se baseiam em diversas análises filosóficas, que explicam o que somos e porque viemos ao mundo. Outras se sobressaem pela fé e outras em extensos ensinamentos éticos, logo a aprovação dessa Emenda será de extrema valia à religiosidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor: _____



Walter Cavalcante
Vice - líder do Governo

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
			ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020 **EMENDA Nº 67** **SUBEMENDA Nº** _____
PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor: Elmano de Freitas **Partido:** Partido dos trabalhadores

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
V	-	67	-	I e III	-

EMENTA

Poder Legislativo = 3,4% da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 67.

I – no Poder Legislativo: 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento)

II –

III – no Poder Legislativo: 3,4% (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento); e

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV –

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 8º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Cearense nº 92/2017, no sentido de que o limite de 0,4% da Receita Corrente Líquida (RCL), por força do disposto no art. 20, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, deve ser destinado ao Tribunal de Contas do Estado-Ceará (TCE-CE)

Vejamos o que diz o artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/2000 e seu §4º:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento)."

Vejamos o que diz o artigo 8º da Emenda à Constituição Cearense nº 92/2017:

"Art. 8º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, firmando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas

Parágrafo único: Observado o disposto no art. 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixada para ambas as Cortes de Contas, os quais devem ser considerados, prioritariamente, para o cômputo integral das despesas com pessoal de membros, auditores, procuradores de contas e dos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham ingressado nos respectivos quadros permanentes de pessoal na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal”.

O PLDO para 2020 (proposição nº 004/2019), oriunda da mensagem nº 8.383, notadamente no artigo 67, alterou a configuração da repartição de limites para despesa com pessoal no estado do Ceará, subtraindo do Poder Legislativo o limite que lhe foi destinado pelas referidas leis mencionadas. A extinção do TCM-CE não cessou o vínculo com os servidores, que foram incorporados ao TCE-CE, juntamente com as competências fiscalizatórias dos municípios.

Essa questão já foi debatida e votada durante as discussões do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, que culminou na aprovação da emenda 13, à época, quase que por unanimidade, com a devida manutenção histórica dos limites de pessoal do estado do Ceará, tendo em vista a manutenção das relações de pessoal (despesas obrigatórias de caráter continuado), que não foram afetadas com a extinção do TCM-CE naquele ano, restando inalteradas referidas despesas obrigatórias de caráter continuado nos respectivos órgãos e poderes.

A LDO-2019 foi aprovada em inteiro alinho à decisão do TCE/CE, ao qual compete, com fundamento no artigo 59, § 2º, da LRF, “**verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão**”, e que, no que tange às peculiaridades do Estado do Ceará, deve ser pautada pelas disposições do artigo 8º da EC nº 92, de 2017. A referida competência do TCE-CE foi exercida no bojo do processo nº 05301/2017-6, por meio do Acórdão nº 115/2018, de 08 de maio de 2018, aprovado por unanimidade de votos, que assim decidiu:

“d) sejam considerados, como limites de gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, para o Estado do Ceará (legislativo e executivo), os seguintes:

d.1) 3,4% para o legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, na forma seguinte:

d.1.1) 1,06% para o Tribunal de Contas do Estado (soma dos limites das duas Cortes de Contas - 0,44% (TCE) + 0,62% (TCM) – percentuais definidos pela Resolução nº 3767/2005, do TCE) e

d.1.2) 2,34% para a Assembleia Legislativa;

d.2) 48,6% para o Poder Executivo”;

Assim, alterar a configuração da repartição da despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida desrespeita art. 8º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 92/2017, que dispôs expressamente que o TCE-CE disporá da soma dos limites de ambas as Cortes. Além disso, desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, quando foi editada, no ano 2000, previu uma configuração diferenciada para honrar as despesas obrigatórias de caráter continuado (despesas com pessoal) nos 4 estados que continham TCMs à época: Bahia, Ceará, Goiás e Pará.

O disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 92, de 2017, é matéria inserida no rol da competência legislativa suplementar do Estado Ceará por força do art. 24, I, II e §2º da Constituição Federal, pois preenche vazios da lei federal e visa a observância do que a LRF determina, há quase 20 anos garantindo, na prática, a permanência da repartição vigente independente da extinção do TCM-CE, com 3,4% da RCL como limite total do Poder Legislativo.

Assinatura do Autor: _____

Elmano de Freitas
Deputado Estadual - PT

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES		CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
			ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 68 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADA ÉRIKA AMORIM Partido: PSD

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
I		2º	§ 1º		

EMENTA

ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º, do artigo 2º, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 8.383/2019, que passa a ter a seguinte redação:

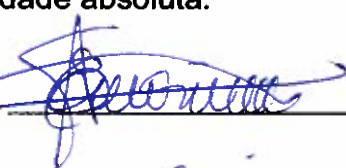
Art. 2º (...)

§ 1º As obrigações institucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2020, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo; garantido a execução com absoluta prioridade para a política da criança e do adolescente.

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária em virtude da legislação vigente, em que reza na Constituição Federal de 1988, no artigo 227 e seus parágrafos, que a criança e o adolescente terão prioridade absoluta.

Assinatura do(a) Autor(a):



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 69 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADA ÉRIKA AMORIM **Partido:** PSD

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		10	§ 13		

EMENTA

ALTERA O PARÁGRAFO 13, DO ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.383/2019.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º - Altera o parágrafo 13, do artigo 10, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 8.383/2019, que passa a ter a seguinte redação:

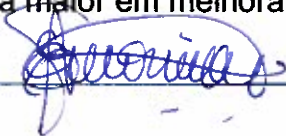
Art. 10 (...)

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015, priorizando os investimentos nas áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

JUSTIFICATIVA

Sabedores que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida comparativa usada para classificar regiões pelo seu grau de "desenvolvimento humano" e que a estatística é composta a partir de dados de expectativa de vida ao nascer, educação e PIB (PPC) per capita (como um indicador do padrão de vida) recolhidos em nível nacional. Portanto, nesse sentido, sabedores que hoje, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o Ceará encontra-se como o 15º estado brasileiro no IDH, o que nos traz uma responsabilidade ainda maior em melhorar nosso quadro que já vem em evolução.

Assinatura do(a) Autor(a): _____



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 70 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE _____ **Partido:** PSL _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		15	1º		

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art.1º Acrescenta o § 1º ao Art. 15 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

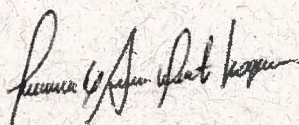
Art. 15 (...)

§ 1º Os recursos, descritos no caput, serão democraticamente distribuídos de formas suprapartidária e supraideológica, promovendo projetos das mais diversas linhas de pensamento, resguardando o interesse público e o zelo com o recurso financeiro:

(...)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa promover instituições que estejam informando a população cearense, produzindo conhecimentos diversos e respeitando a pluralidade de ideias. Dessa forma, podemos vedar que, de forma não voluntária, o poder público possa cercear quaisquer direitos daqueles que queiram oferecer o contraponto dentro do debate político-social.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00	
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 71 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE _____ **Partido:** PSL _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		17	1º		

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

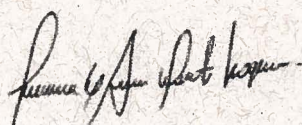
Art. 1º Acrescenta o §1º ao Art. 17 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

“Art. 17 (...)

§ 1º O órgão descrito no caput encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará demonstrativo mensal com todos os valores recebidos pelo Governo Estadual originados do Governo Federal, nas situações obrigatórias legais bem como advindos de quaisquer convênios/contratos firmados com o mesmo.
 (...)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa publicizar os recebimentos do Governo Federal para controle desta Casa Legislativa e promover melhor controle do orçamento público.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	
	DATA EMISSÃO:		04/05/2016
	DATA REVISÃO:		04/05/2016
ITEM NORMA:		7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 72 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE _____ **Partido:** PSL _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		43		VI	

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

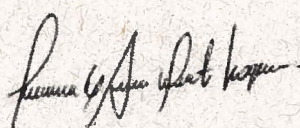
Art. 1º Acrescenta o item VI ao Art. 43 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

“Art. 43 (...)

VI – De receitas compensatórias advindas do Governo Federal.
 (...)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir os repasses originados do Governo Federal, tendo em vista a possibilidade desse ente federativo proceder um acordo no intuito de repor, às previdências estaduais, valores repassados por funcionários públicos estaduais ao INSS em períodos anteriores ao início de suas carreiras como servidores estaduais.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 73 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE _____ **Partido:** PSL _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VIII		51		II	a

EMENTA

Modifica dispositivo do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º Modifica a alínea a) do inciso II do Art. 51 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

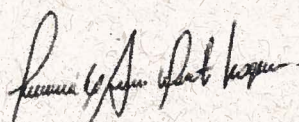
“Art. 51 (...)

II - (...)

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual, **do Vice governador, dos secretários de estado e dos deputados estaduais eleitos;**
(...)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a isenção partidária tão importante para os entes que recebam recursos governamentais.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00	
		FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO		
			DATA EMISSÃO:	04/05/2016
			DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2	

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 74 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE _____ **Partido:** PSL _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		55	1º		

EMENTA

Modifica dispositivo do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

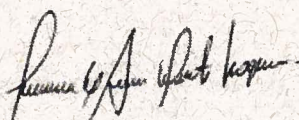
Art. 1º Modifica o § 1º do Art. 55 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

“Art. 55 (...)

§ 1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes, dos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, **à segurança pública e defesa social**, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou a União, em andamento.
(...)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que a segurança e defesa social do estado sejam fortalecidas através de valores originados do Programa de Cooperação Federativa – PCF.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020
EMENDA Nº 75 **SUBEMENDA Nº** _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE _____ **Partido:** PSL _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
IV		63	2º	VI	

EMENTA

Adiciona dispositivo do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 1º Adiciona o inciso VI ao § 2º do Art. 63 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

“Art. 63 (...)

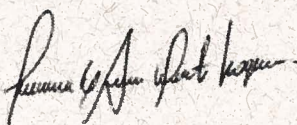
§ 2º (...)

VI – Empresas que possuem agente político em seu corpo societário ou dirigente, mesmo que por procuração.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que o agente político (aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação) não possam receber incentivos fiscais.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 26 SUBEMENDA Nº

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DELEGADO CAVALCANTE **Partido:** PSL

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
VII		78	6º		

EMENTA

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art.1º Acrescenta o § 6º ao Art. 78 do projeto de lei 42/2019, oriundo da mensagem 8383 de autoria do Poder Executivo.

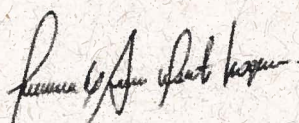
Art. 78 (...)

§ 6º O portal da transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

(...)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar publicidade a atos do Governo do Estado cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual. É importante que a sociedade esteja bem informada de qualquer ato do Estado que seja relacionado a benefícios fiscais e suas possíveis consequências.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
		DATA EMISSÃO:	04/05/2016
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2020

EMENDA Nº 77 SUBEMENDA Nº _____

PROPOSIÇÃO Nº 42/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.383 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
 2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
 3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Audic Mota _____ **Partido:** PSB _____

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENTA

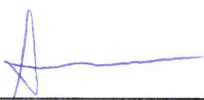
Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 42/2019, oriundo da mensagem 8.383.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. Poderão ser contempladas, por meio de edital, as Associações devidamente constituídas, em parceria com a Secretaria da Juventude, o Programa Academia ao Ar Livre, ficando, estas, responsáveis pela instalação dos equipamentos.

JUSTIFICATIVA

Assinatura do(a) Autor(a): _____





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 63/2019

Fortaleza, 31 de Maio de 2019.

**À Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará.**

Senhor Presidente, Tin Gomes.

Venho através deste, solicitar a retirada da emenda de nº 54 referente a proposição nº 42/2019, oriunda da Mensagem nº 8.383 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2020.

Atenciosamente,

Érika Amorim

**Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD**

Recebi em 31/05/19
FM

Exmo Sr. Tin Gomes.

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 048/2019

Fortaleza-CE, 26 de junho de 2019.

A Sua Excelência Deputado Estadual,

TIN GOMES

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a retirada das emendas de nº 01, 02, 03, 05 e 07, de nossa autoria, à proposição nº 42/2019, oriunda da Mensagem nº 8.383, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2020.

Certos de contarmos com sua especial atenção, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nelinho Freitas
Deputado Estadual – PSDB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 78/2019

Fortaleza, 26 de junho de 2019.

À Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Senhor Presidente, Tin Gomes.

Venho através deste, solicitar a retirada das emendas de nº 53, 55, 68 e 69 referentes a proposição nº 42/2019, oriunda da Mensagem nº 8.383 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2020.

Atenciosamente,

Érika Gengebr Amorim

**Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD**

Exmo Sr. Tin Gomes.

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEM. 069/2019 – GAB. DELEGADO CAVALCANTE

Fortaleza, 26 de junho de 2019

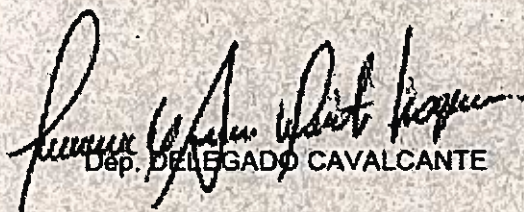
À SUA EXCELÊNCIA
DEPUTADO TIN GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assunto: Retirada de emendas do PLDO 2020.

Senhor presidente,

- 1 Solicitamos, respeitosamente, a retirada de pauta das emendas números 70, 71, 73 e 75, que modificavam a proposição 42/2019 oriunda da mensagem 8.383 do Governo do Estado.
- 3 Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dep. DELEGADO CAVALCANTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/07/2019 10:35:07	Data da assinatura:	03/07/2019 10:35:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/07/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 42/2019,

oriunda da Mensagem nº 8.383, do Poder Executivo e **EMENDAS**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE
2020.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 42/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.383, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e suas **Emendas**.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, alínea “e” e art. 88, inciso III e XV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

Importante salientar, que o art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois

de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente. Desta feita, observar-se que foram atendidos todos os requisitos constitucionais formais, assim, vejamos o que preceitua o art. 203 da Constituição do Estado do Ceará. *In verbis*:

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;

*III - o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembleia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas;

IV - os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização.

Conforme preceitua a Constituição do Estado do Ceará, compete a Assembleia legislativa, com a devida sanção do Governo do Estado, dispor acerca de matérias de competência do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública:

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

É de bom alvitre salientar, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autárquicas. O projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 foi encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.383, de 30 de abril de 2019, em cumprimento ao dispositivo do art. 203, § 2º, I, da Constituição Estadual do Ceará.

O Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi remetido à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação (COFT) para análise, conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996.

Esta Lei compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verificamos que a LDO, lei de caráter transitório, é válida a partir de sua publicação, orientando a elaboração da LOA, e para o exercício a que se refere, para eventuais alterações na LOA ou fiscalização do Orçamento executado, ao confrontar com as metas previstas na LDO.

A LDO, conforme já dito, estabelece as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, determina a estruturação e execução da LOA/2020, dispõe sobre a legislação dos tributos, sobre a política de recursos humanos, bem como, sobre a dívida pública no âmbito do Estado do Ceará.

Na mensagem do Poder Executivo, verificamos que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, estabelece as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica estadual e nacional, bem como a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2019, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%, este desempenho mostra-se um inferior à taxa de 3,6% verificada no ano de 2018. Estas estimativas vêm sendo influenciadas por um crescimento mais forte da demanda interna nas economias desenvolvidas, a destacar Estados Unidos, Alemanha, França e Espanha, e pelos países emergentes, como a Índia e China.

O PIB do Brasil cresceu 1,1%, em 2018, puxado pelo setor agropecuário (1,3%), seguidos do setor de indústria (0,6%) e do setor da agropecuária (0,1%). O consumo das famílias registrou aumento de 1,9%, em decorrência das reduções da SELIC, taxa de inflação e nível de endividamento das famílias. Estes fatores aumentaram o poder de compra das famílias no qual favoreceu o crescimento do comércio em 2,3%, beneficiando assim o crescimento dos serviços. A indústria foi beneficiada pelos crescimentos da indústria de transformação (1,3%) e da indústria extrativista (1,3%), puxada pela alta da extração de minérios ferrosos. Para os anos de 2021 e 2022, o ritmo de crescimento da economia mundial deve-se manter num nível próximo de 3,7%. Ainda assim, a taxa de desemprego diminuiu para 7,8%, sendo o menor nível desde o início de 2009, bem como uma baixa inflação de 1,9% e uma taxa de juros nula. Esses fatores contribuem para uma estimativa de crescimento do PIB na região, em 2019, de 1,3% e 1,5%, em 2020.

Entretanto, a magnitude do crescimento econômico para o Brasil e o Ceará, para o período 2020-2022, está bem limitada em decorrência do alto déficit orçamentário do Governo Federal. O Governo Federal precisa dar os primeiros resultados de redução do déficit para que se apresente uma trajetória decrescente da dívida pública no médio e longo prazos, e a reforma da previdência é o principal elemento para tal objetivo, sendo a condição mais importante para o aumento da confiança dos empresários e investidores estrangeiros, e consequentemente o aumento dos investimentos privados, tornando os crescimentos econômicos do Brasil e do Ceará sustentáveis para os próximos anos.

Diante dos dados abordados, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2019 – 2022, taxas de crescimento do PIB estadual de 2,0% para 2019, 3,1% para 2020, 2,79% para 2021 e 2,8% para 2022, iguais ou superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2020 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2019 a 2021

	2019	2020	2021
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,89	4,0	3,75
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	2,0	2,78	3,0
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	2,0	3,1	3,5
PIB Ceará (R\$ Milhões)	161.167	172.810	196.576
Câmbio (R\$/US\$) – Média	3,7	3,75	3,85
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	6,5	7,5	8,0

Fonte: Relatório Focus/BACEN (23/03/19) e PECE
IPECE

Considerando estas premissas macroeconômicas, foi projetado, para o período de 2020 a 2022, uma Receita Tributária de R\$ 46,7 bilhões. Deste montante destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R\$ 42,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R\$ 23,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange as Operações de Crédito há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 5 bilhões no período iniciado em 2018 até o final de 2021.

Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como BID, BIRD, KFW e CAF. Para as operações de crédito tem-se como perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 4,1 bilhões no período iniciado de 2019 até o final de 2022.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional, quanto a nível local. As previsões até 2022 indicam um crescimento consistente e gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2020/2022.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual foi previsto para as despesas com pessoal (2020 a 2022) um montante de R\$ 39.5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2022.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 32,8 bilhões foram programados (2020 a 2022) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados no período como Unidades de Pronto Atendimento –

UPAs, Policlínicas, Escolas regulares, Delegacias, Cadeias, Penitenciárias, Centro de Formação Olímpica dentre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2020 a 2022, um montante de R\$ 5,3 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2020 a 2022 recursos na ordem de R\$ 7,9 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Ampliação do Terminal Portuário do Pecém;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

Além destes importantes projetos de infraestrutura e logística, o Estado também destinará parte de seus recursos para outras áreas como: saúde, habitação, educação, segurança hídrica e a segurança pública. Assim são previstos investimentos na Construção de Unidades Habitacionais, a Implantação de Cisternas e Sistemas de Abastecimento de Água, a Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e o Aparelhamento e a Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza, do Pacto pelo Ceará Pacífico e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

DAS EMENDAS

Trata-se do parecer sobre as **EMENDAS** à Mensagem nº 42/2019, oriunda da mensagem nº 8.383/2019, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o Regimento Interno deste Poder, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Ressalte-se que, das emendas apresentadas pelos parlamentares, boa parte refere-se às transferências de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado para entes públicos, como também para pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas.

RESUMO DO PARECER SOBRE AS EMENDAS

	FAVORÁVEL	
	C O M	
FAVORÁVEL	MODIFICAÇÕES CONTRÁRIO	RETIRADAS PELOS AUTORES

Ante o exposto, voto as emendas, na forma abaixo descritas, do Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem n.º 42/2019, oriunda da mensagem n.º 8.363/2019, de autoria Poder Executivo do Estado do Ceará.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

EMENDA	DEP.(A) AUTOR(A)	PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA
Nº 06 Modificativa	Nelinho	Modifica o parágrafo 5º do art. 19, da proposição nº 42/2019, oriundo da Mensagem nº 8.383.	§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.
Nº 11 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta o parágrafo ao art. 21 do PL 42/2019, oriundo da Mensagem 8.383, de autoria do Poder Executivo.	Art. 21. [...] Parágrafo único. Será disponibilizado, em até 30 dias da aprovação desta Lei, senha de acessos aos sistemas para membros do Poder Legislativo.
Nº 31 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo Único do art. 4º do PLDO 2020.	Parágrafo Único. Além dos resultados, objetivos e premissas do Plano Plurianual 2020-2023, a Lei Orçamentária Anual 2020, bem como sua execução, deverá se pautar pela transparência, mediante a disponibilização das informações necessárias ao acompanhamento da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico, nos sítios oficiais do Estado, em linguagem clara e acessível à população, como também, que essas informações sejam disponibilizadas aos deficientes visuais por meio de sistemas de acessibilidade.

Nº 32	Leonardo Araújo	Modifica o § 2º do artigo 78 do PLDO 2020.	§ 2º. O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar como tecnologias acessíveis para deficientes visuais.
Modificativa			
Nº 34	Leonardo Araújo	Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do artigo 18 do PLDO 2020.	VIII - disponibilização de informações, em meio eletrônico, com a utilização de ferramentas ou sistema de acessibilidade, permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.
Aditiva			
Nº 35	Leonardo Araújo	Modifica o caput do artigo 91 do PLDO 2020.	Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.
Modificativa			
Nº 36	Leonardo Araújo	Modifica o caput do artigo 15 do PLDO 2020.	Art. 15. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independente e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Modificativa			
Nº 43	Vitor Valim	Acrescenta o parágrafo 2º à redação do artigo 4º da Proposição n.º 42/2019,oriundo da Mensagem 8.383/2019.	§ 2º Além dos objetivos e premissas indicados no presente artigo, a Lei Orçamentária Anual 2020 também deverá pautar pela busca da atenuação da desigualdade social e da integração municipal, como finalidades a serem igualmente priorizadas.
Aditiva			

Nº 56	Erika Amorim	Altera o parágrafo 1º, do artigo 51, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem 8.383/2019.	§ 1º. O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei de Aprendizagem (Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000).
Modificativa			
Nº 57	Elmano Freitas	Altera o §5º do art. 18 do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem 8.383/2019	§ 5º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, dentro dos moldes da lei maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da SEPLAG, em substituição à publicação impressa, que deverá estar disponibilizar a peça acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos , sob pena de nulidade do seu PPA) por 10 anos na internet. disposto.
Modificativa			
Nº 72	Delegado Cavalcante	Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 42/2019, VI - de receitas compensatórias advindas oriundo da Mensagem 8.383 do Governo Federal. autoria do Poder Executivo. <u>Acrescenta o inciso VI ao Art. 43</u>	
Aditiva			
Nº 74	Delegado Cavalcante	Modifica dispositivo ao projeto de lei 42/2019, oriundo da Mensagem 8.383, de autoria do Poder Executivo. <u>Modifica o parágrafo 1º do Art. 55</u>	§ 1º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes, dos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, à segurança pública e defesa social , de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou a União, em andamento.
Modificativa			
Nº 76	Delegado Cavalcante	Adiciona dispositivo ao projeto de lei 42/2019, oriundo da Mensagem 8.383 de autoria do Poder Executivo. <u>Acrescenta o § 6º ao Art. 78</u>	§ 6º. O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.
Aditiva			

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

EMENDA	DEP.(A) AUTOR(A)	PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA	NOVA REDAÇÃO
Nº 04 Modificativa	Nelinho	Modifica o parágrafo 4º do art. 19, da proposição nº 42/2019, oriundo da Mensagem nº 8.383.	§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento de todas as obras de infraestrutura do Estado, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.	§ 4º O Poder disponibilizará no o acompanhamento de infraestrutura do sejam iguais ou 000.000,00 (cinco apresentação de qu custos básicos e pr termos físicos e mc avaliação e o acon nos termos do art. ! nº 101/2000.
Nº 08 Modificativa	Nelinho	Modifica o inciso I e II do art. 67, da proposição nº 42/2019, oriundo da Mensagem nº 8.383.	Art. 67. [...] I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento) ; II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento); III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento) IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).	Art. 67. [...] I – no Poder Execu e oito vírgula eII – no Poder Juc c e n t o) ; III – no Poder Le vírgula quatro po Assembleia Legi vírgula trinta e q Tribunal de Coni (um vírgula cento);
Nº 17 Aditiva	Renato Roseno	Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 25 da LDO.	§ 3º. Deverá ser esgotada a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.	§ 3º. O Estado pric capacidade de func atuais em detrimen novas estruturas natureza.
			Art. 25. [...] Parágrafo Único. As operações de crédito de que trata o inciso VI deste artigo que forem	Art. 25. [...] Parágrafo Único mencionado no i concepção dos pi demais condições cronograma fina

Nº 20	Renato	Altera o parágrafo único do artigo 25 da Mensagem 42/2019.	aprovadas pelo Senado Federal, observadas as condições impostas pela Lei, poderão ser incluídas no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.	relativos às operações de crédito, de empréstimo, de financiamento e de outros recursos de natureza financeira, de origem interna ou externa, incluídos no orçamento, e de outros recursos de natureza financeira, de origem interna ou externa, incluídos no orçamento, e de outros recursos de natureza financeira, de origem interna ou externa, incluídos no orçamento.
Nº 28	Walter Cavalcante	Acrescenta o Art. 43-A ao Art. 43	Art. 43 - A. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para compra de Hospital São Lucas no Município de Crateús.	Art. 43 - A. A Lei autorizada a destinar recursos orçamentários, para a aquisição de equipamentos de média complexidade, para o Hospital São Lucas no Município de Crateús.
Nº 33	Leonardo Araújo	Modifica o artigo 51, §2º.	§ 2º. O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato da justificativa de ausência de realização de chamamento público ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.	§ 2º. O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato da justificativa de ausência de realização de chamamento público ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.
Nº 41	Vitor Valim	Altera o parágrafo 1º do Art. 3º	Art. 3º [...] § 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores no percentual máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no anexo I desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.	Art. 3º [...] § 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores no percentual máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no anexo I desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

Nº 67 Elmano Modificativa Freitas	Poder Legislativo = 3,4% despesa com pessoal sobre Receita Corrente Líquida. <u>Modifica os</u> <u>incisos I e II</u> <u>do art. 67, da</u> <u>proposição</u> <u>nº 42/2019,</u> <u>oriundo da</u> <u>Mensagem</u> <u>nº 8.383.</u>	Art. 67. [...] I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento); II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento); c) – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo: a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento); b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06 % (um vírgula zero seis por cento);
--	---	---

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

EMENDA	DEP. (A) AUTOR(A)	PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA
Nº 09	Audic Mota	Acrescenta dispositivo ao PL 42/2019, oriundo da Mensagem nº 8.383, de autoria	Art. . As emendas individuais de parlamentares serão executadas no limite de 0,9 % (zero vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou combate á seca. § 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste

Aditiva		do Poder Executivo no capítulo artigo, respeitadas as vedações constantes no III, seção II e renumera o art. 28 desta lei. § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, II da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.
Nº 10 Modificativa	Audic Mota	Altera dispositivo do Projeto de Lei 42/19, oriundo da Mensagem nº 8.383 Altera Art. 21
Nº 12 Aditiva	Renato Roseno	Art. 21. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA e ao Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará - SINCOV § 3º. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverão ser priorizados os recursos para o cumprimento do art. 224 da Constituição Estadual, garantindo-se o necessário investimento no sistema de ensino superior público do Estado do Ceará.
Nº 13 Aditiva	Renato Roseno	Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 27 da LDO. § 5º. A concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará, por meio do Fundo de Desenvolvimento Industrial, será suspensa em períodos de escassez hídrica.
Nº 14 Aditiva	Renato Roseno	Acrescenta o parágrafo 5º no artigo 86 da LDO. § 4º. Os empréstimos e incentivos fiscais aos quais se refere este artigo não poderão ser concedidos às empresas cujos sócios, diretores, administradores ou representante legal sob qualquer título tenham sido doadores nas últimas campanhas eleitorais para Chefe de Executivo do Estado do Ceará.
Nº 15 Aditiva	Renato Roseno	Acrescenta o parágrafo 4º no artigo 86 da LDO. § 3º. Os empréstimos e incentivos fiscais aos quais se refere este artigo não poderão ser concedidos às empresas cujos responsáveis, sócios, diretores, administradores ou responsável legal sob qualquer título, estejam envolvidos em crimes de lesão ao erário.
		§ 2º. O Estado do Ceará somente efetuará o pagamento de créditos de natureza tributária via ressarcimento ou outro instrumento

Nº 16	Renato Roseno	Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 86 da LDO.	jurídico relacionado aos incentivos conferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial, após a regular apuração do saldo devedor do Estado e obedecida à ordem cronológica de constituição de crédito.
Aditiva			
Nº 18	Renato Roseno	Altera o caput do artigo 33 da Mensagem 42/2019.	Art. 33. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo e ampliando o disposto no art. 212 da Constituição Federal, e art. 216 da Constituição Estadual.
Modificativa			
Nº 19	Renato Roseno	Acrescenta §4º ao art. 8º do PLDO.	§ 4º. Integrará a relação do Anexo IV no inciso II demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades, dos recursos destinados às políticas públicas para combater a desigualdade de gênero, em especial no que tange à violência contra a mulher, à igualdade nas condições de trabalho, aos direitos sexuais e reprodutivos, à assistência humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério.
Aditiva			
Nº 21	Renato Roseno	Modifica o parágrafo 4º no artigo 2º.	Art. 2º. § 4º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais, especialmente : I - a promoção da inclusão social; II - as ações de saneamento básico; III - a humanização do sistema penitenciário e socioeducativo; IV - as ações para reduzir os índices de violência e criminalidade; V - as ações de enfrentamento à crise hídrica e de promoção da segurança alimentar; VI - os investimentos em educação e saúde.
Modificativa			
Nº 22	Renato Roseno	Modifica o parágrafo 2º no artigo 2º.	"§ 2º. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à valorização profissional, recuperação e modernização de unidades escolares, garantido-se o abastecimento de água e saneamento básico,
Modificativa			

Nº 22	Renato Roseno	Aditiva	Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 25 da LDO.	a construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionem em prédios alugados, bens como os destinados à garantia da merenda escolar, priorizando-se alimentos saudáveis, orgânicos e/ou agroecológicos"(AC).
Nº 23	Renato Roseno	Aditiva	Acrescenta os incisos VI, VII e VIII no artigo 13.	VI - despesas com a admissão de pessoal sob o regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; VII - despesas com Contribuição Patronal - Regime Próprio da Previdência Social, incluindo as despesas de exercícios anteriores relativas a esta contribuição; VIII - despesas com Contribuição Patronal - Regime Geral de Previdência Social, incluindo as despesas de exercícios anteriores relativas a esta contribuição(AC).
Nº 24	Renato Roseno	Aditiva	Acrescenta a alínea “d” no inciso II do artigo 8º..	d) demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
Nº 25	Renato Roseno	Aditiva	Acrescenta o parágrafo 10 no artigo 2º.	§ 10. A Lei orçamentária priorizará a alocação de recursos para garantir a execução do Plano Estadual de Educação.
Nº 26	Renato Roseno	Aditiva	Acrescenta o parágrafo 4º no artigo 12, renumerando os que lhe seguem.	§ 4º. Os relatórios conterão indicação nominal das empresas beneficiárias, o objeto e respectivos valores das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, até 31 de dezembro de 2018, bem como os retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas, a natureza do benefício fiscal concedido e respectivos índices, a estimativa da perda de arrecadação e justificativa.
Nº 27	Audic Mota	Aditiva	Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 42, oriundo da Mensagem 8.383.	Art. 43[...] Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 23 desta lei, as dotações para prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos serviços públicos serão fixadas de acordo com os aumentos acumulados pelos insumos de saúde, sendo utilizados para este fim, preferencialmente, os recursos do imposto de renda retido na
			<u>Acrescenta parágrafo único ao Art. 43</u>	

fonte, arrecadados dos próprios servidores que compõem o produto previsto no art. 157, Inciso I, da Constituição Federal.

Art. 12 [...]

Nº 29	Walter Cavalcante	Acrescenta-se o §4º ao art. 12.	§4º. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para a construção e melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.
Aditiva			

Nº 30	Walter Cavalcante	Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 33º.	Parágrafo único. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para emissão gratuita da carteira estudantil e o fardamento da rede escolar pública Estadual do ensino meio regular, de tempo integral e profissionalizante.
Aditiva			

2º [...]

Nº 37	Renato Roseno	Acrescenta os parágrafos 3º e 4º no artigo 2º, renumerando os que lhe seguem.	§ 3º. Além das disposições anteriores, a Lei orçamentária priorizará o efetivo funcionamentos dos fundos: I - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente; II - Fundo Estadual da Cultura; III - Fundo Estadual de Combate à Pobreza; IV - Fundo Estadual de Assistência Social; V - Fundo de Inovação Tecnológica - FIT; VI - Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas; VII Fundo de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará. § 4º. A Lei Orçamentária conterá os demonstrativos orçamentários consolidados dos fundos mencionados no § 3º deste artigo.
Aditiva			

Art. ..

Nº 38	Audic Mota	Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 42, oriundo da Mensagem 8.383.	As dotações orçamentárias do Programa de Cooperação Federativa - PCF serão executadas observando o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos disponíveis, no ato de sua criação, por parlamentar.
Aditiva			

Nº 39	Audic Mota	Acrescenta dispositivo ao Projeto de lei n.º 42, oriundo da Mensagem 8.383.	§ 18º. As emendas parlamentares aprovadas pela Assembleia Legislativa terão código próprio que as identifique observado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para sua execução.
Aditiva			

Nº 40	Audic Mota	Acrescenta dispositivo a	Art.... As emendas parlamentares aprovadas pela Assembleia Legislativa que destinam
Aditiva		Projeto de Lei n.º 42, oriundo	os recursos para as áreas de saúde e educação deverão ter limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de implantação, quando da sua criação.
Nº 42	Vitor Valim	Altera o parágrafo 3º do artigo 3º da Proposição n.º 42/2019, encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas	§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do anexo I desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo
Modificativa		oriundo da Mensagem 8.383/2019.	detalhado , justificando e demonstrando o impacto das alterações.
Nº 44	Vitor Valim	Acrescenta as alíneas “d” e “e” à redação do inciso II do artigo 8º da Proposição n.º 42/2019,	Art. 8º [...]
Aditiva		oriundo da Mensagem 8.383/2019.	d) demonstrativo de todo o passivo com incentivos fiscais; e) demonstrativo de crédito das empresas junto ao Fisco.
Nº 45	Vitor Valim	Acrescenta o parágrafo 18 à redação do artigo 10 da Proposição n.º 42/2019,	Art. 10 [...]
Aditiva		oriundo da Mensagem 8.383/2019.	§ 18º. As despesas referentes às Parcerias Público-privadas deverão ser detalhadas em relatório minucioso, de fácil acesso e entendimento, evidenciando os dados principais de cada parceria ajustada, para acompanhamento e utilização das referidas despesas.
Nº 46	Vitor Valim	Acrescenta o parágrafo 19 à redação do artigo 10 da Proposição n.º 42/2019,	§ 19º. Os critérios para liberação de valores e créditos relativos a contratos celebrados deverão ser idênticos, não privilegiando quaisquer empresas, desde que possuam finalidades congêneres.
Aditiva		oriundo da Mensagem 8.383/2019.	
Nº 47	Vitor Valim	Acrescenta o parágrafo 4º à redação do artigo 12 da Proposição n.º 42/2019,	§ 4º. Os programas e os projetos financiados pelo FECOP e pelo FIT incentivarão a implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico e solução de problemas geradores de alta vulnerabilidade social, sendo prioridades da Administração Pública Estadual.
Aditiva		oriundo da Mensagem 8.383/2019.	

Nº 48	Vitor Valim	Aditiva	Acrescenta o parágrafo 5º à redação do artigo 12 da§ 5º. Os programas e projetos financiados Proposição n.º 42/2019,pelo FECOP e FIT serão utilizados para oriundo da Mensagempromover a redução das desigualdades, garantindo formação cultural, educacional, segurança pública e incentivando o desenvolvimento sustentável.
Nº 50	Vitor Valim	Aditiva	Acrescenta o parágrafo único àParágrafo único. No demonstrativo com a redação do artigo 17 darelação das obras acima citadas, devem Proposição n.º 42/2019,constar os dados específicos, planilha oriundo da Mensagematualizada com estado atual e percentual de 8.383/2019. conclusão.
Nº 52	Vitor Valim	Modificativa	§ 2º. Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles destinados a garantir recursos hídricos à população diretamente afetada pela seca Altera o parágrafo 2º do artigo 27 da Proposição n.º 42/2019, população diretamente afetada pela seca oriundo da Mensagem , em Sequência , aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.
Nº 59	Fernanda Pessoa	Aditiva	Art. 55 [...] § 6º. Incluir na Lei orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para a construção e manutenção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CRT)
Nº 60	Fernanda Pessoa	Aditiva	Art. 55 [...] § 3º. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para construção de unidades habitacionais
Nº 61	Fernanda Pessoa	Aditiva	Art 43 -B. Incluir na Lei orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para conclusão das policlínicas.
Nº 62	Fernanda Pessoa	Aditiva	§ 1º. Incluir na Lei orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para ampliação do serviço de abastecimento de água para as reservas indígenas localizadas na Região Metropolitana.
Nº 63			§ 6º. Incluir na Lei orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para a

Aditiva	Fernanda Pessoa	Acrescenta o § 6º ao art. 55.	construção de Delegacia Especializada de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DECECA)
Nº 64 Aditiva	Fernanda Pessoa	Acrescenta o § 4º ao art. 54.	§ 4º. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para extensão da Linha Sul do Metrofor.
Nº 65 Aditiva	Fernanda Pessoa	Acrescenta o § 3º ao art. 55.	§ 5º. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para promoção de ações de divulgação para os festejos juninos
Nº 77 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 42/2019, oriundo da Mensagem 8.383.	Art. .. Poderão ser contempladas , por meio de edital, as Associações devidamente constituídas, em parceria com a Secretaria da Juventude, o Programa Academia ao ar livre, ficando estas responsáveis pela instalação dos equipamentos.

Quanto às emendas Nºs 01, 02, 03, 05, 07, 53, 54, 55, 68, 69, 70, 71, 73 e 75, as mesmas foram retiradas por solicitação dos parlamentares autores(a).

Passo a opinar.

III – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas considerações, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada e de suas emendas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi instituída pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF e no art. 203 da Constituição Estadual, envolvem a definição das prioridades e metas da Administração Pública Estadual; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à Dívida Pública Estadual; as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; e as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram ampliadas as funções da LDO, inclusive trazendo o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais.

O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas fiscais em valores correntes e constantes relativos à receita pública, às despesas públicas, ao resultado primário, ao resultado nominal e ao montante da dívida pública, para o exercício em que venha entrar em vigor e para os dois subsequentes.

O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingentes e os possíveis riscos que podem afetar as contas públicas, definindo também as providências a serem tomadas caso esses riscos se concretizem.

Além dos anexos acima destacados, a LDO conta também com o anexo dos Quadros Orçamentários que deverão compor a LOA.

Assim, pode-se observar que a LDO apresenta uma estrutura bem definida e, por essa razão, algumas contribuições apresentadas por meio de emendas parlamentares pelo Legislativo Estadual para o exercício de 2020, não mostraram a devida pertinência para serem incluídas no Texto da Lei, na medida em que este deve versar apenas sobre diretrizes gerais para elaboração do Orçamento.

Ademais, algumas emendas não puderam ser acatadas por abordarem sobre conteúdo eminentemente de Lei Orçamentária ou do Plano Plurianual - PPA. Outras emendas foram prejudicadas, por definirem percentuais mínimos de execução, além daqueles já definidos na Constituição Federal ou em Lei específica, ou por ferirem o princípio da não-afetação de receitas, ou ainda por solicitarem informações que já estão disponibilizadas por meio de mensagens, relatórios e consultas nos sistemas corporativos do Estado.

Pelos motivos acima expostos é que das 77 (setenta e sete) emendas apresentadas ao PLDO/2020, após conversarmos com os parlamentares, autores, no sentido de aproveitarmos ao máximo as suas contribuições, destas: 25 (vinte e cinco) emendas tem o nosso parecer favorável integralmente ou com modificação, 14(quatorze) emendas foram retiradas pelos autores(a) e 38(trinta e oito emendas) tem o parecer contrário.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da importância da Mensagem nº 42/2019, oriunda da Mensagem Nº. 8.383, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação e o **PARECER FAVORÁVEL às emendas: 6, 11, 31, 32, 34, 35, 36, 43, 56, 57, 72, 74 e 76; PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES às emendas: 4, 8, 17, 20, 28, 33, 41, 49, 51, 58, 66 e 67 e PARECER CONTRÁRIO às emendas: 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 77**, na forma indicada nos quadros acima.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/07/2019 11:33:14	Data da assinatura:	03/07/2019 11:33:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 35/2019

Fortaleza/CE, 08 de julho de 2019.

Ao Departamento Legislativo,

Venho, por meio deste, solicitar coautoria da emenda nº 66/2019 – de autoria do Excelentíssimo Deputado Walter Cavalcante – no projeto de lei nº 42/2019, oriundo da mensagem nº 8.383, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Atenciosamente,

**VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL**

De acordo:

**WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/07/2019 14:39:01	Data da assinatura:	11/07/2019 15:07:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE
2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
 - II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - V** – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
 - VI** – as disposições relativas à dívida pública estadual;
 - VII** – as disposições finais.
- Parágrafo único.** Integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I** – Anexo de Metas Fiscais;
 - II** – Anexo de Riscos Fiscais;
 - III** – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA 2020-2023, em anexo específico, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

- I** – contribuição para os resultados e indicadores dos eixos e temas estratégicos;
- II** – contribuição para as diretrizes regionais; e
- III** – alinhamento com os Acordos de Resultados, previstos no Decreto n.º 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público, a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2020 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas Setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no § 7.º deste artigo.

§ 3.º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – Seplag disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, por meio do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e de toda a sociedade.

§ 4.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 5.º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2020 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros;

III – às ações empreendidas pelo Governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 6.º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, por meio do sítio eletrônico do Governo do Estado, dará ciência aos Conselhos de Políticas Públicas do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual antes do envio deste à Assembleia Legislativa como forma de assegurar e ampliar a participação da sociedade.

§ 7.º O cumprimento das metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, definidas no Anexo de Metas e Prioridades, deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, por meio do envio à Assembleia Legislativa de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido de respectivo percentual de execução, bem como relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.

§ 8.º Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2020 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo I desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo I desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio de mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

Art. 4º As Diretrizes Orçamentárias de que trata esta Lei são alinhadas aos resultados estabelecidos e pautadas nos objetivos e nas seguintes premissas do Plano Plurianual 2020-2023:

- I – gestão pública para resultados;
- II – participação cidadã;
- III – promoção do desenvolvimento territorial;
- IV – intersetorialidade na gestão das políticas públicas.

§ 1.º Além dos resultados, dos objetivos e das premissas do Plano Plurianual 2020-2023, a Lei Orçamentária Anual 2020, bem como sua execução, deverá se pautar pela transparência, mediante a disponibilização das informações necessárias ao acompanhamento da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico, nos sítios oficiais do Estado, em linguagem clara e acessível à população, como também, que essas informações sejam disponibilizadas aos deficientes visuais por meio de sistemas de acessibilidade.

§ 2.º Além dos objetivos e das premissas indicados no presente artigo, a Lei Orçamentária Anual 2020 também deverá se pautar pela busca da atenuação da desigualdade social e da integração intermunicipal, como finalidades a serem igualmente priorizadas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental que visa ao alcance dos resultados desejados;

II – iniciativa – o atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado, resultante da execução de um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias;

III – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente – o órgão ou a entidade do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

privado ou pessoa física para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX – conveniente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou da entidade, ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – inadimplente – o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2020, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020–2023.

Art. 7.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 8.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2020, serão constituídos de:

I – projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

- a) texto da Lei;
- b) quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo III desta Lei:

- a) demonstrativo de renúncia de receita;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e à Política de Gênero;

III – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso IV do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V – modalidade de aplicação;

VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII – regionalização;

VIII – fontes de recursos e identificador de uso;

IX – identificador de resultado primário;

X – balancete orçamentário e financeiro.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I – FIS – Orçamento Fiscal;**
- II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;**
- III – INV – Orçamento de Investimento.**

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;**
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;**
- III – Outras Despesas Correntes – 3;**
- IV – Investimentos – 4;**
- V – Inversões Financeiras – 5;**
- VI – Amortização da Dívida – 6.**

§ 7.º A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I – Transferências à União – MA 20;**
- II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;**
- III – Transferências a Municípios – MA 40;**
- IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo – MA 41;**
- V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – MA 42;**
- VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – MA 50;**
- VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – MA 60;**
- VIII – Transferências a Instituições Multigovernamentais – MA 70;**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio – MA 71;

X – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – MA 72;

XI – Transferências ao Exterior – MA 80;

XII – Aplicações Diretas – MA 90;

XIII – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – MA 91;

XIV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94.

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III – os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV – os recursos da Administração Indireta.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira – RP 0;

II – primária obrigatória – RP 1;

III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado – RP 2;

IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União – RP 3;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 4;

VI – destinada à convivência com a seca – RP 5.

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir – MA 99 e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2020 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2020, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

Art. 13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciais;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 10, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 90.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 15. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 16. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 17. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 18. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e fomentar o controle social, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

§ 1.º O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

§ 2.º Para os fins do previsto neste artigo, o Poder Público Estadual, na formulação e na execução da Lei Orçamentária Anual, pautar-se-á por uma Política Estadual de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização estadual, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis, para o pleno atendimento dos objetivos desta Lei:

I – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral da previsão e execução dos gastos públicos, abrangendo toda a Administração Pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral de informações que permitam aos cidadãos a compreensão do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da Lei Orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral de informações que permitam aos cidadãos compreender e monitorar os gastos públicos;

IV – elaboração e execução do orçamento em estreita observância ao princípio da justiça social, o qual implica assegurar projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

V – além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a efetiva utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal;

VI – ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

VII – disponibilização, inclusive por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral de instrumentos que permitam a qualquer cidadão realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

VIII – disponibilização de informações, em meio eletrônico, com a utilização de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 3.º É obrigatório o registro da execução orçamentária e financeira no sítio eletrônico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, em cumprimento aos prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de 2020, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública e o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3.º As normas relativas à avaliação dos resultados dos programas serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações, em termos físicos e monetários, que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 20. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2020, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II, § 2º, art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de Resultado Primário RP2, RP3, RP4 e RP5, de que trata o § 12 do art. 10 desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2020.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, em até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 22. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019 acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2019, podendo ser corrigidas para preços de 2020 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2020, conforme o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2019 e 2020.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 19 desta Lei.

§ 3.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2019, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 23. No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2020, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2020, conforme discriminado no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio projetada em 2020, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2020, conforme o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 24. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e com suas alterações.

Art. 25. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas concepções dos projetos não tenham sido finalizadas junto às instituições financeiras até 30 de agosto de 2019;

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 48 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2019, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 28. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1.º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2.º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevêem essa fonte de financiamento;

III – anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

IV – anulem valor das ações orçamentárias classificadas no Poder Executivo conforme incisos I e IV do art. 19, exceto quando a suplementação se destinar, respectivamente, aos Gastos Administrativos Continuados ou Gastos Finalísticos Correntes Continuados do próprio órgão que originou a anulação;

V – anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 29. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 30. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2020 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 31. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 32. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2019.

Art. 33. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 34. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 37. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2020, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 39. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 40. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificados pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 41. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

- I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
- II – o elemento de despesa;
- III – o identificador de uso – Iduso;
- IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;
- V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará – poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 10 desta Lei.

Art. 42. A descrição das ações orçamentárias poderá ser renomeada para melhor qualificá-las, sem alteração da essência do objeto.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
- II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV – da Contribuição Patronal;
- V – de outras receitas do Tesouro Estadual;
- VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Art. 43-A. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade, na região do Sertão Central de Crateús.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção V

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 44. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 10 desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2019, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2020 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 47. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 48. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 50. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo I – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção VIII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 51. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 54 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 52. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção IX

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado qualificadas como Organizações Sociais

Art. 53. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.356, de 4 de junho de 2013.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período anual de convênio, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção X

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 54. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

o *caput*, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XI

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012 e sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – Entes e entidades públicas parceiras:

- a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;
- b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;
- c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de dengue, zika ou febre chikungunya.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 56. As exigências previstas no inciso II do *caput* do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º A exigência prevista na alínea “c” do inciso II do art. 55 aplicar-se-á a todos os municípios e às entidades públicas que tenham diretrizes voltadas à saúde pública, não podendo ser exigida dos demais entes ou das entidades a que faz referência o *caput* do mesmo artigo.

§ 2.º Poderá ser afastada a exigência prevista na alínea “c” do inciso II do art. 55, por deliberação do Secretário da Saúde do Estado, caso o município ou a entidade pública apresente plano emergencial de combate ao agente transmissor dessas doenças.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 58. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 59. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 60. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XII Da Contrapartida

Art. 61. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 62. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2019, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2018, terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2019 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 63. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita que assegurem o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por exploração do trabalho infantil;

III – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

V – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e em outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 64. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 63 desta Lei na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 65. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2019, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos, e da consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 66. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e os encargos sociais projetados para o ano de 2019, corrigidos para preços de 2020 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2019 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2020 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 90 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, até 30 de julho de 2019, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 67. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 68. Na verificação dos limites definidos no art. 67 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário - Previd;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 69. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional, a ser criado no exercício de 2020, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 71. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008, e suas alterações posteriores:

I – 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- II** – 319003 - Pensões do RPPS e do militar;
- III** – 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV** – 319005 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar;
- V** – 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI** – 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;
- VII** – 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- VIII** – 319013 - Obrigações Patronais;
- IX** – 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- X** – 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- XI** – 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I** – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II** – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III** – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício 2020 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2020, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2019, com base na situação vigente em 30 de junho de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 73. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 72 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 72 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 67 desta Lei.

Art. 74. No exercício de 2020, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 67 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 75. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 9.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 76. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2º Após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, a Seplag disponibilizará, em seu sítio, informações que conterão:

I – quadro detalhado das operações de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento de serviço da dívida;

II – quadro indicativo da previsão do serviço da dívida para 2020, incluindo modalidade de operações, valor principal, juros e demais encargos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3.º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos, devem ser disponibilizados trimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive aos anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento (amortização, juros ou encargos).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 78. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterà, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, cargo e a remuneração;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente.

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2020.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

Art. 79. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 80. A Lei Orçamentária de 2020 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 10 desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1.º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2020, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

§ 2.º Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 81. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 82. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2020, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem, no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário - Previd;
- III – pagamento do serviço da dívida estadual;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
- VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4.º As emendas parlamentares devem apresentar objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos.

§ 5.º As propostas de emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2020-2023.

§ 6.º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual devem procurar adotar todos os meios e medidas necessários à execução das emendas parlamentares.

Art. 83. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2020 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.13 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 84. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 85. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 86. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 87. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 88. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 89. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas, em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 90. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2020, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõe o art. 43 da Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2019; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2019.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 22 e 66 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2020, a maior variação apurada no período.

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* dar-se-á após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do



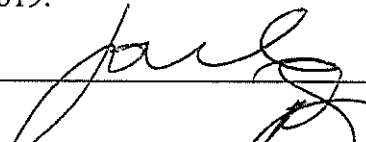
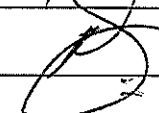
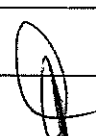
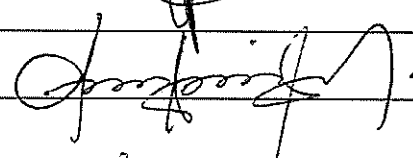
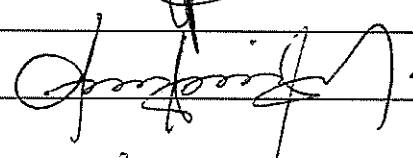
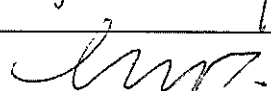
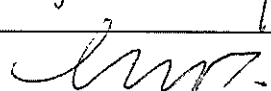
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao Projeto da LOA – 2020.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de julho de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

(art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2019, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%, este desempenho mostra-se inferior à taxa de 3,6% verificada no ano de 2018. Estas estimativas vêm sendo influenciadas por um crescimento da demanda interna nas economias desenvolvidas, a destacar Estados Unidos, Alemanha, França e Espanha, e pelos países emergentes, como a Índia e China. Para o ano de 2020 projeta-se um ritmo de crescimento mundial um pouco maior, resultando em 3,6%.

O crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) americano no ano de 2018 foi de 2,9%. Esse bom desempenho é explicado pelos aumentos do investimento privado e do consumo das famílias, apoiados por uma forte confiança do setor privado, bem como pelo crescimento de transações no mercado de capitais, aos baixos níveis de desemprego, somados a uma taxa de juros e inflação, para 2018, respectivamente de 2,3% e 2,4%. Segundo o FMI, esses fatores projetam o crescimento do PIB americano para 2,3%, em 2019, e 1,9% em 2020. Já a economia japonesa apresentou um crescimento de 0,8% em 2018. Esse fraco desempenho é reflexo de desastres naturais ocorridos no país no terceiro trimestre de 2018. Projeta-se para a economia japonesa em 2019 um crescimento de 1,0%, e para 2020, um crescimento de 0,5%.

A União Europeia apresentou em 2018 um crescimento de 1,8%, sendo um ritmo de crescimento inferior ao registrado no ano de 2017 (2,4%). A queda do ritmo de crescimento é decorrente de um contexto de incerteza com o Brexit, dado que ainda não houve um acordo entre o Reino Unido e a União Europeia que atenda as exigências de saída do Bloco. Essa incerteza vem gerando queda no nível de confiança do setor privado em relação ao desempenho econômico da União Europeia, prejudicando os investimentos privados nas maiores economias pertencentes à União. Ainda assim, a taxa de desemprego diminuiu para 7,8%, sendo o menor nível desde o início de 2009,

bem como uma baixa inflação de 1,9% e uma taxa de juros nula. Esses fatores contribuem para uma estimativa de crescimento do PIB na região, em 2019, de 1,3% e 1,5%, em 2020.

O FMI projeta para as economias dos países emergentes e em desenvolvimento, um crescimento de 4,5%, em 2018, 4,4% para 2019 e 4,8% para 2020. Essas projeções são influenciadas principalmente pela economia da China, onde em 2018 o PIB registrou um crescimento de 6,6%. Esse crescimento foi puxado pelo forte investimento público em infraestrutura, pelo crescimento robusto do consumo das famílias e também em decorrência da melhoria da demanda externa. Para os anos de 2019 e 2020, as projeções de crescimento para a economia chinesa são iguais a 6,3% e 6,1% respectivamente.

Para os anos de 2021 e 2022, o ritmo de crescimento da economia mundial deve-se manter num nível próximo de 3,7%. Esta projeção leva-se em conta um cenário de reduções das expectativas negativas geradas pela atual guerra comercial entre Estados Unidos e China e com a concretização do acordo do Brexit após a saída do Reino Unido da União Europeia.

O PIB do Brasil cresceu 1,1%, em 2018, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguidos do setor da indústria (0,6%) e do setor da agropecuária (0,1%). O consumo das famílias registrou aumento de 1,9%, em decorrência das reduções da SELIC, taxa de inflação e nível de endividamento das famílias. Estes fatores aumentaram o poder de compra das famílias no qual favoreceu o crescimento do comércio (2,3%), beneficiando assim o crescimento dos serviços. A indústria foi beneficiada pelos crescimentos da indústria de transformação (1,3%) e da indústria extrativista (1,3%), devido à alta da extração de minérios ferrosos.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e no qual começou a repercutir no Ceará a partir do segundo trimestre de 2015, o ano de 2018 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo, 1,01%, assim como o ano de 2017, 1,87%, no qual se configurou o início da retomada do crescimento econômico.

Espera-se que o ritmo de crescimento para as economias do Brasil e Ceará em 2019, após o período da crise macroeconômica 2014-2016, seja fruto do aumento da confiança na economia por parte das famílias e empresas, bem como da convergência do índice de inflação IPCA para valores abaixo da meta de 4,25%, e de uma trajetória

de baixa da taxa de juros SELIC iniciada no final de 2016, e com projeção de 6,5% para o final de 2019. Esses elementos são importantes para tornar o crédito mais atraente e assim estimular a retomada do crescimento dos investimentos das empresas, bem como o aumento do consumo das famílias, impactando de forma positiva no PIB. No caso do Ceará, soma-se a esse impacto à continuidade do equilíbrio das finanças públicas estaduais, que torna o Estado do Ceará entre os três maiores entes da federação em termos de capacidade de investimento público em relação à receita corrente líquida.

Por outro lado, a magnitude do crescimento econômico para o Brasil e o Ceará, para o período 2020-2022, está bem limitada em decorrência do alto déficit orçamentário do Governo Federal. O Governo Federal precisa dar os primeiros resultados de redução do déficit para que se apresente uma trajetória decrescente da dívida pública no médio e longo prazos, e a reforma da previdência é o principal elemento para tal objetivo, sendo a condição mais importante para o aumento da confiança dos empresários e investidores estrangeiros, e consequentemente o aumento dos investimentos privados, tornando os crescimentos econômicos do Brasil e do Ceará sustentáveis para os próximos anos.

Dada as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece, projetou para o período 2019 – 2022, taxas de crescimento do PIB estadual de 2,0% para 2019, 3,1% para 2020, 2,79% para 2021 e 2,8% para 2022, iguais ou superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2020 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2019 a 2022

Variáveis	2019	2020	2021	2022
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,89	4,0	3,75	3,75
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	2,0	2,78	2,5	2,5
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	2,0	3,1	2,79	2,8
PIB Ceará (R\$ Milhões)	161.167	172.810	184.310	196.576
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	3,7	3,75	3,8	3,85
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	6,5	7,5	8,0	8,0

Fonte: Relatório Focus/BACEN (22/03/2019) e IPECE.

OBS: Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo o IBGE.

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetado, para o período de 2020 a 2022, uma Receita Tributária de R\$ 46,7 bilhões. Deste montante destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R\$ 42,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R\$ 23,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange as Operações de Crédito há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 4,1 bilhões no período iniciado em 2019 até o final de 2022. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como BNDES, Caixa Econômica Federal, além de agentes internacionais como BID, BIRD, FIDA e MLW.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional, quanto a nível local. As previsões até 2022 indicam um crescimento gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2020 - 2022.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual foi previsto para as despesas com pessoal (2020 a 2022) um montante de R\$ 39,5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2022.

Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 32,8 bilhões foram programados (2020 a 2022) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados no período

como Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, Escolas Regulares, Delegacias, Cadeias, Penitenciárias, Centro de Formação Olímpica dentre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2020 a 2022, um montante de R\$ 5,3 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2020 a 2022 recursos na ordem de R\$ 7,9 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Ampliação do Terminal Portuário do Pecém;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

Além destes importantes projetos de infraestrutura e logística, o Estado também destinará parte de seus recursos para outras áreas como: saúde, habitação, educação, segurança hídrica e a segurança pública. Assim são previstos investimentos na Construção de Unidades Habitacionais, a Implantação de Cisternas e Sistemas de Abastecimento de Água, a Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e o Aparelhamento e a Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza, do Pacto pelo Ceará Pacífico e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Concluindo, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional

por meio da Portaria n.º 389, de 14 de junho de 2018, que aprova a 9.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Gr

[Handwritten signatures]

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	27.136.991	26.093.261	15,7%	28.553.827	26.463.232	15,5%	30.071.116	26.862.102	15,3%
Receitas Primárias (I)	25.644.777	24.658.439	14,8%	27.350.439	25.347.951	14,8%	29.143.940	26.033.869	14,8%
Despesa Total	27.136.991	26.093.261	15,7%	28.553.827	26.463.232	15,5%	30.071.116	26.862.102	15,3%
Despesas Primárias (II)	24.949.995	23.990.380	14,4%	26.622.799	24.673.586	14,4%	28.227.811	25.215.504	14,4%
Resultado Primário III = (I-II)	694.781	668.059	0,4%	727.640	674.365	0,4%	916.128	818.365	0,5%
Resultado Nominal	(367.895)	(353.745)	-0,2%	22.644	20.986	0,0%	460.995	411.801	0,2%
Dívida Pública Consolidada	15.201.613	14.616.936	8,8%	15.074.601	13.970.900	8,2%	14.721.939	13.150.900	7,5%
Dívida Consolidada Líquida	13.091.108	12.587.604	7,6%	12.817.618	11.879.164	7,0%	12.454.627	11.125.542	6,3%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	67	63	0,0%	69	63	0,0%	72	63	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	62.866	60.448	0,0%	64.778	60.034	0,0%	125.165	111.807	0,1%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(62.799)	(60.385)	0,0%	(64.709)	(59.971)	0,0%	(125.093)	(111.744)	-0,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/FECE/SEFAZ, 12/04/2019, 17h:00min

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
Inflação projetada para o período - IPCA	4,00%	3,75%	3,75%
PIB do Estado (crescimento % anual)	3,10%	3,79%	2,80%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,78%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	172.809.906	184.310.406	196.576.263

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2020 a 2022 foi projetada com variação entre 15,3 % a 15,7% do PIB Estadual previsto para cada ano.

2. Para estimar as despesas de custeio de manutenção foram consideradas as despesas, especialmente correntes, de natureza tipicamente administrativa que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento do órgão. Também foram considerados nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.

3. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade.

4. No que tange a despesa de pessoal, a projeção até 2022, foi elaborada considerando a possibilidade de reajuste aos servidores ativos e inativos limitada a inflação estimada para cada ano, o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2020 - 2022) e melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado alinhado com as expectativas de crescimento da economia cearense, previsões de convênios e nas operações de crédito contratadas e a contratar.

6. A meta de resultado primário estimada para os anos 2020 e 2021 é de 0,4% do PIB, sendo 0,5% do PIB para 2022. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.

7. O resultado nominal negativo representa crescimento do endividamento, por consequência, resultado positivo, redução do endividamento. Dessa forma, para o período 2020 a 2022 há uma expectativa de redução do endividamento estadual, ao final do período, de 0,2% do PIB. Ainda assim, embora haja uma projeção de elevação desse endividamento ao longo do período, esta não ocorre de forma desequilibrada, visto que a relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida está prevista abaixo de 0,62, configurando uma relação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelecem a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

8. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP correspondem apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado, tendo alcançado o valor de R\$ 64.170,11 em 2018, tendo sido projetada esse valor acrescido de IPCA para os anos de 2020, 2021 e 2022, conforme estimativas de IPCA para os respectivos anos apresentados no Relatório Focus no Banco Central do Brasil. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possui receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços, são concessões administrativas. Para as futuras PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e Planta de Dessalinização, não estão sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt, com o próximo contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e a PPP Planta de Dessalinização, considerando que esta última iniciaria sua execução em agosto/2022. Esta última, apesar de ser de responsabilidade de estatal não dependente, tem sido considerada para fins de impacto na Receita Corrente Líquida, portanto foi incluída na estimativa.

922

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	26.135.717	17,2%	26.299.846	17,3%	164.129	0,6%
Receitas Primárias (I)	23.967.235	15,7%	23.449.032	15,4%	(518.203)	-2,2%
Despesa Total	26.135.717	17,2%	26.980.424	17,7%	844.707	3,2%
Despesas Primárias (II)	23.953.977	15,7%	22.957.802	15,1%	(996.175)	-4,2%
Resultado Primário (III) = (I-II)	13.258	0,0%	491.229	0,3%	477.971	3605,2%
Resultado Nominal	(3.164.747)	-2,1%	(2.816.342)	-1,9%	348.405	-11,0%
Dívida Pública Consolidada	14.765.043	9,7%	13.865.126	9,1%	(899.917)	-6,1%
Dívida Consolidada Líquida	11.310.832	7,4%	10.962.426	7,2%	(348.406)	-3,1%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 01/04/2019, 12h:00min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2018	152.246.179
Valor realizado do PIB Estadual para 2018	152.090.719

Notas:

1. A Receita Total Realizada e a Despesa Total Realizada foram contabilizadas com as receitas e despesas intraorçamentárias, conforme orientação da 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente à época da elaboração da LDO 2018.
2. A meta prevista para 2018 foi de R\$ 13,2 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 491,2 milhões, e equivalente a 0,3% do PIB, foi resultado principalmente da arrecadação das receitas primárias, notadamente da receita tributária e da receita patrimonial, que apresentaram resultados superiores aos previstos para o ano de 2018.
3. O resultado nominal negativo de R\$ 2,8 bilhões evidencia a elevação da dívida fundada de 2017 para 2018, em virtude principalmente da variação cambial, incorporação do saldo da dívida da COHAB/CE e a inclusão do saldo dos Depósitos Judiciais.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 51,87% para 2018.

5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2018, somaram R\$ 562,9 milhões, um percentual 24,51% superior a 2017. Destaca-se que do montante total pago em 2018, R\$ 374,6 milhões foram de juros e encargos da dívida interna e R\$ 188,3 de juros e encargos da dívida externa.

6. Em relação às amortizações, estas alcançaram em 2018 R\$ 806,1 milhões, um decréscimo nominal de 18,45% em relação a 2017, proveniente principalmente da redução das amortizações referentes à dívida interna que reduziram nominalmente 29,62%.

7. Já a Receita Total Arrecadada em 2018 que representou 17,3% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 0,6% em relação à meta prevista, decorrente principalmente de um maior esforço estadual na arrecadação de seus tributos.

8. No tocante à Despesa Total Executada em 2018 houve um acréscimo de 3,2% em relação à meta prevista, em função, principalmente, do crescimento da nomeação de novos servidores e melhoria no plano de cargos em áreas como a Saúde e Educação.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2020

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %
Receita Total	25.408.955	4,6%	24.794.533	-2,4%	25.867.913	4,3%	27.136.991	4,9%	28.553.827	5,2%	30.071.116	5,3%
Receitas Primárias (I)	22.987.511	0,9%	23.449.032	2,0%	24.294.158	3,6%	25.644.777	5,6%	27.350.439	6,7%	29.143.940	6,6%
Despesa Total	24.608.352	5,8%	24.629.294	0,1%	25.867.913	5,0%	27.136.991	4,9%	28.553.827	5,2%	30.071.116	5,3%
Despesas Primárias (II)	21.940.118	4,6%	22.957.802	4,6%	23.804.578	3,7%	24.949.995	4,8%	26.622.799	6,7%	28.227.811	6,0%
Resultado Primário (I-II)	1.047.393	-42,4%	491.229	-53,1%	489.580	-0,3%	694.781	41,9%	727.640	4,7%	916.128	25,9%
Resultado Nominal	949.231	-123,3%	(686.528)	-172,3%	(858.791)	25,1%	(367.895)	-57,2%	22.644	-106,2%	460.995	1935,9%
Dívida Pública Consolidada	11.820.226	12,4%	13.865.126	17,3%	14.724.775	6,2%	15.201.613	3,2%	15.074.601	-0,8%	14.721.939	-2,3%
Dívida Consolidada Líquida	8.146.084	4,8%	10.962.426	34,6%	12.723.213	16,1%	13.091.108	2,9%	12.817.618	-2,1%	12.454.627	-2,8%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %
Receita Total	27.387.264	1,6%	25.759.040	-5,9%	25.867.913	0,4%	26.093.261	0,9%	26.463.232	1,4%	26.862.102	1,5%
Receitas Primárias (I)	24.777.290	-2,0%	24.361.199	-1,7%	24.294.158	-0,3%	24.658.439	1,5%	25.347.951	2,8%	26.033.869	2,7%
Despesa Total	26.524.328	2,7%	25.587.374	-3,5%	25.867.913	1,1%	26.093.261	0,9%	26.463.232	1,4%	26.862.102	1,5%
Despesas Primárias (II)	23.648.348	1,6%	23.850.861	0,9%	23.804.578	-0,2%	23.990.380	0,8%	24.673.586	2,8%	25.215.504	2,2%
Resultado Primário (I-II)	1.128.942	-44,0%	510.338	-54,8%	489.580	-4,1%	668.059	36,5%	674.365	0,9%	818.365	21,4%
Resultado Nominal	1.023.137	-122,6%	(713.234)	-169,7%	(858.791)	20,4%	(353.745)	-58,8%	20.986	-105,9%	411.801	1862,3%
Dívida Pública Consolidada	12.740.534	9,2%	14.404.479	13,1%	14.724.775	2,2%	14.616.936	-0,7%	13.970.900	-4,4%	13.150.900	-5,9%
Dívida Consolidada Líquida	8.780.328	1,8%	11.388.865	29,7%	12.723.213	11,7%	12.587.604	-1,1%	11.879.164	-5,6%	11.125.542	-6,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLG, 22/04/2019, 14h:35min

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIAVEIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Inflação projetada para o período - IPCA	2,95%	3,75%	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
Fator de Multiplicação	1,078	1,039	1,000	1,040	1,079	1,119

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para os anos de 2021 e 2022, com variações negativas, respectivamente, de -5,6% e -6,3%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito para o período.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00	23.783.172,8	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00%	23.783.172,8	100,00%

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 29/03/2019 8h43min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 9ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-11.993	100,00	85.217	100,0%	414.991	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	-11.992,6	100,00	85.217,2	100,0%	414.990,9	100,0%

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 29/03/2019 8h43min

Nota:

- 1- Consolidação dos registros alusivos ao Patrimônio Líquido PL dos Fundos Financeiros e Previdenciários (Funaprev, Prevmilitar, Previd e FPP), após a contabilização da revisão das premissas de avaliação atuarial relativas aos três primeiros, processadas em 2018, bem como do registro das provisões matemáticas decorrentes das projeções atuarias aplicadas ao FPP. Em 2019 deverão ser revisadas as premissas de avaliação atuarial;
- 2- A variação do PL do exercício de 2016 para 2017 se refere à contabilização das provisões matemáticas atuariais nos Fundos Funaprev, Prevmilitar e Previd;
- 3- A variação do PL do exercício de 2017 para 2018 se refere à contabilização das provisões matemáticas atuariais no Fundo de Previdência Parlamentar - FPP em 2018.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	14.495	16.429	4.002
Alienação de Bens Móveis	1.016	3.610	3.715
Alienação de Bens Imóveis	13.479	12.819	287

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	26	1.243	80
DESPESAS DE CAPITAL	26	1.243	80
Investimentos	26	1.243	80
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = (Ia - II d) + III h)	2016 (h) = ((Ib - II e)	2015 (i) = ((Ic - II f) + III i)
VALOR (III)	33.577	19.108	3.922
VALOR (III)			

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 29/03/2019 8h43min

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Handwritten signature/initials in the top right corner.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECETAS CORRENTES (I)	109.888.868,83	147.526.791,81	215.306.450,16
Receita de Contribuições dos Segurados	31.413.335,55	40.826.264,83	56.636.774,16
Civil	31.413.335,55	40.826.264,83	56.636.774,16
Ativo	31.413.335,55	40.815.080,43	56.610.959,61
Inativo		4950,24	19.112,15
Pensionista		6234,16	6.702,40
Receita de Contribuições Patronais	61.567.411,89	78.360.417,89	113.276.730,96
Civil	61.567.411,89	78.360.417,89	113.276.730,96
Ativo	61.567.411,89	78.360.417,89	113.276.730,96
Receita Patrimonial	16.908.121,39	28.340.109,09	45.392.945,04
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	16.908.121,39	28.340.109,09	45.392.945,04
TOTAL DAS RECETAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	109.888.868,83	147.526.791,81	215.306.450,16
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	10.859,16	246.749	593.674
Benefícios - Civil	10.859	246.749	593.674
Aposentadorias		71.301	262.532
Pensões	10.859	175.448	331.142
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	10.859,16	246.748,76	593.674,29
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	109.878.009,67	147.280.043,05	214.712.775,87
BENS DIRETOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.667,73	2.765,01	0,00
Investimentos e Aplicações	203.246.600,14	351.528.688,17	565.243.086,79
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECETAS CORRENTES (VIII)	1.517.303.633,49	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09
Receita de Contribuições dos Segurados	556.690.571,94	585.812.921,89	669.689.285,40
Civil	446.592.232,10	466.454.614,82	527.213.534,09
Ativo	365.375.226,93	381.833.317,29	427.552.447,09
Inativo	60.195.284,99	63.440.677,00	74.521.327,67
Pensionista	21.021.720,18	21.180.620,53	25.139.759,33
Militar	110.098.339,84	119.358.307,07	142.475.751,31
Ativo	102.556.403,05	110.189.078,09	130.256.695,45
Inativo	5.798.935,57	6.963.328,30	9.812.875,17
Pensionista	1.743.001,22	2.205.900,68	2.406.180,69
Receita de Contribuições Patronais	918.025.610,77	954.426.357,93	1.077.373.987,27
Civil	711.364.524,64	734.527.540,56	818.759.762,09
Ativo	711.364.524,64	734.527.540,56	818.759.762,09
Militar	206.661.086,13	219.898.817,37	258.614.225,18
Ativo	206.661.086,13	219.898.817,37	258.614.225,18
Receita Patrimonial	13.422.024,79	10.409.139,61	8.835.972,36
Receitas de Valores Mobiliários	13.422.024,79	10.409.139,61	8.835.972,36
Outras Receitas Correntes	29.165.425,99	32.836.371,62	51.682.869,06
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	29.165.425,99	32.836.371,62	51.682.869,06
TOTAL DAS RECETAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.517.303.633,49	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
PREVIDÊNCIA (XII)	2.706.063.331,38	2.896.215.058,69	3.114.858.107,77
Benefícios - Civil	2.203.713.955,10	2.386.744.950,38	2.546.243.536,45
Aposentadorias	1.689.447.463,94	1.857.583.169,69	2.015.035.908,43
Pensões	514.266.491,16	529.161.780,69	531.207.628,02
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	502.349.376,28	509.470.108,31	568.614.571,32
Reformas	324.021.460,55	325.264.200,45	358.917.507,78
Pensões	178.327.915,73	184.205.907,86	209.697.063,54
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.706.063.331,38	2.896.215.058,69	3.114.858.107,77
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.188.759.697,89	-1.312.730.267,64	-1.307.275.993,68

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.217.791.548,47	1.432.165.184,63	1.551.754.607,61
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Notas:

A implementação da segregação de massa a partir de 01/01/2014, conforme Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013 - DOE 19/09/2013;

O Plano Previdenciário é operacionalizado pelo Fundo Previdenciário PREVID;

O Plano Financeiro é operacionalizado pelo Fundo Financeiro FUNAPREV e pelo Fundo Financeiro PREVMILITAR.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNDO FUNAPREV
2020

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2018	1.404.125.656	2.712.612.877	(1.308.487.221)	(1.308.487.221)
2019	1.489.151.536	2.962.881.708	(1.473.730.171)	(2.782.217.392)
2020	1.426.954.827	3.171.430.353	(1.744.475.526)	(4.526.692.918)
2021	1.336.475.400	3.459.410.637	(2.122.935.237)	(6.649.628.155)
2022	1.235.799.871	3.756.230.776	(2.520.430.905)	(9.170.059.060)
2023	1.158.291.545	3.969.726.747	(2.811.435.202)	(11.981.494.262)
2024	1.088.957.783	4.143.666.429	(3.054.707.647)	(15.036.201.909)
2025	1.022.869.104	4.293.480.023	(3.270.610.919)	(18.306.812.828)
2026	970.153.418	4.381.977.000	(3.411.823.582)	(21.718.636.409)
2027	933.934.102	4.416.485.838	(3.482.551.736)	(25.201.188.146)
2028	896.241.889	4.394.240.457	(3.497.998.568)	(28.699.186.714)
2029	857.155.991	4.366.848.708	(3.509.692.716)	(32.208.879.430)
2030	818.982.286	4.328.615.382	(3.509.633.095)	(35.718.512.526)
2031	782.913.327	4.275.380.547	(3.492.467.220)	(39.210.979.746)
2032	746.651.391	4.217.655.091	(3.471.003.700)	(42.681.983.447)
2033	709.224.684	4.156.151.399	(3.446.926.715)	(46.128.910.162)
2034	671.496.423	4.088.214.597	(3.416.718.174)	(49.545.628.336)
2035	633.434.483	4.015.609.355	(3.382.174.871)	(52.927.803.207)
2036	595.091.637	3.939.137.556	(3.344.045.919)	(56.271.849.126)
2037	556.316.856	3.861.223.256	(3.304.906.400)	(59.576.755.526)
2038	518.614.571	3.776.949.103	(3.258.334.532)	(62.835.090.059)
2039	482.873.315	3.685.503.822	(3.202.630.507)	(66.037.720.566)
2040	447.099.220	3.591.247.678	(3.144.148.458)	(69.181.869.023)
2041	413.458.858	3.489.658.832	(3.076.199.974)	(72.258.068.997)
2042	383.135.818	3.379.552.373	(2.996.416.555)	(75.254.485.553)
2043	356.169.780	3.261.241.964	(2.905.072.184)	(78.159.557.737)
2044	332.007.257	3.136.271.900	(2.804.264.643)	(80.963.822.380)
2045	310.574.187	3.004.523.278	(2.693.949.091)	(83.657.771.471)
2046	291.297.063	2.868.895.604	(2.577.598.542)	(86.235.370.012)
2047	273.275.877	2.731.957.955	(2.458.682.078)	(88.694.052.091)
2048	257.512.936	2.591.479.369	(2.333.966.433)	(91.028.018.523)
2049	243.290.781	2.450.338.625	(2.207.047.844)	(93.235.066.368)
2050	229.671.921	2.311.505.482	(2.081.833.562)	(95.316.899.929)
2051	216.983.986	2.174.380.126	(1.957.396.139)	(97.274.296.069)
2052	205.014.462	2.040.159.297	(1.835.144.835)	(99.109.440.903)
2053	193.188.403	1.910.367.266	(1.717.178.863)	(100.826.619.766)
2054	181.942.963	1.784.272.553	(1.602.329.590)	(102.428.949.356)
2055	171.183.299	1.662.443.385	(1.491.260.086)	(103.920.209.442)
2056	160.576.209	1.545.780.852	(1.385.204.643)	(105.305.414.085)
2057	150.234.124	1.434.128.101	(1.283.893.978)	(106.589.308.062)
2058	140.244.241	1.327.435.078	(1.187.190.837)	(107.776.498.899)
2059	130.532.206	1.225.904.439	(1.095.372.234)	(108.871.871.133)
2060	121.129.147	1.129.488.064	(1.008.358.917)	(109.880.230.050)
2061	112.061.052	1.038.109.222	(926.048.169)	(110.806.278.219)
2062	103.350.611	951.664.131	(848.313.519)	(111.654.591.738)
2063	95.016.103	870.024.527	(775.008.424)	(112.429.600.162)
2064	87.071.049	793.046.338	(705.975.289)	(113.135.575.451)
2065	79.525.391	720.585.300	(641.059.909)	(113.776.635.360)
2066	72.384.174	652.505.901	(580.121.728)	(114.356.757.088)
2067	65.647.342	588.672.891	(523.025.549)	(114.879.782.637)
2068	59.313.677	528.952.387	(469.638.710)	(115.349.421.347)
2069	53.378.813	473.213.324	(419.834.511)	(115.769.255.858)
2070	47.835.494	421.328.961	(373.493.467)	(116.142.749.325)
2071	42.675.309	373.178.803	(330.503.494)	(116.473.252.819)
2072	37.887.937	328.650.317	(290.762.380)	(116.764.015.199)
2073	33.461.255	287.637.940	(254.176.685)	(117.018.191.884)
2074	29.381.877	250.040.382	(220.658.505)	(117.238.850.389)
2075	25.636.878	215.755.860	(190.118.982)	(117.428.969.371)
2076	22.213.089	184.677.337	(162.464.248)	(117.591.433.620)
2077	19.099.152	156.690.953	(137.591.801)	(117.729.025.420)
2078	16.283.992	131.674.855	(115.390.863)	(117.844.416.284)
2079	13.754.627	109.496.625	(95.741.998)	(117.940.158.281)
2080	11.499.956	90.014.460	(78.514.503)	(118.018.672.785)
2081	9.509.725	73.077.498	(63.567.773)	(118.082.240.557)
2082	7.587.799	58.523.241	(50.935.442)	(118.133.176.000)
2083	5.926.997	46.176.693	(40.249.696)	(118.173.425.696)
2084	4.549.428	35.852.685	(31.303.257)	(118.204.728.953)
2085	3.426.521	27.358.897	(23.932.376)	(118.228.661.330)
2086	2.529.180	20.497.146	(17.967.967)	(118.246.629.296)
2087	1.827.608	15.063.171	(13.235.563)	(118.259.864.859)
2088	1.291.504	10.848.792	(9.557.288)	(118.269.422.147)
2089	891.363	7.650.320	(6.758.957)	(118.276.181.104)
2090	600.153	5.279.022	(4.678.869)	(118.280.859.972)
2091	393.872	3.564.941	(3.171.070)	(118.284.031.042)
2092	251.706	2.357.563	(2.105.858)	(118.286.136.900)
2093	156.377	1.528.321	(1.371.944)	(118.287.508.844)
2094	94.355	973.616	(879.261)	(118.288.388.104)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2018; correspondente ao DRAA 2019.

1) Projeção atuarial de 2019 a 2094 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2018, conforme normativos do Governo Federal e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda – MF.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 9.ª. Edição (Portaria STN n.º 389, de 14/06/2018), válido a partir do exercício financeiro de 2019.

3) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;

- Idade Média dos Segurados do Funaprev: Ativos, 51,1 anos; Inativos, 70,4 anos; Pensionistas: 68,3 anos;

- Folha 12/2018 - Cadastro Funaprev: Ativos, R\$ 250,90 milhões; Inativos, R\$ 169,15 milhões; Pensionistas, R\$ 41,98 milhões;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações do FUNAPREV frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);

- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2017 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

4) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do FUNAPREV e de compensação previdenciária a pagar.

5) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o art. 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005; (iii) as Leis Federais n.º 9.717/1999 e n.º 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS n.º 464/2018, no que couber, com suas normas de Atuação.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar n.º 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar n.º 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar n.º 167, de 27/12/2016; (ii) a Lei n.º 13.578, de 21/01/2005; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; (iv) a Lei Complementar n.º 92, de

25/01/2011; e (v) a Lei Complementar Estadual n.º 123, de 16/09/2013.

6) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2018, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2019 - Funaprev, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Plano de Custeio Financeiro (Fundo Funaprev), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 34.654 segurados efetivamente ativos (exclui os 10.448 afastados e tratados como aposentados); 55.726 aposentados (inclui os 10.448 afastados mencionados); e 11.052 pensionistas;
- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2018. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTEC, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

7) Situação Previdenciária Corrente do Funaprev:

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados do Funaprev, conforme LC estadual n.º 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do Funaprev e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do Funaprev, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As receitas com contribuições diminuem, principalmente, na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, dado o prisma de grupo fechado;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do Funaprev com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada;
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo Funaprev, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2019 é de 93,8% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao Funaprev para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º, §1.º, e legislação federal correlata;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC (Funaprev) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar n.º 92, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do Funaprev, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, a saber: 12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;

- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Financeiro (Funaprev) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVID
2020

Handwritten signature/initials

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exérc. Anterior + c)
2018	215.306.450	593.674	214.712.776	214.712.776
2019	288.985.833	1.695.174	287.290.658	502.003.434
2020	354.471.589	3.015.684	351.455.904	853.459.338
2021	447.054.416	4.534.776	442.519.641	1.295.978.979
2022	528.159.939	6.273.788	521.886.150	1.817.865.130
2023	606.505.681	8.219.632	598.286.048	2.416.151.178
2024	686.619.247	11.194.371	675.424.876	3.091.576.054
2025	769.311.108	14.929.899	754.381.209	3.845.957.263
2026	838.455.195	19.298.607	819.156.588	4.665.113.851
2027	909.987.059	24.252.562	885.734.497	5.550.848.348
2028	984.038.136	29.097.886	954.940.250	6.505.788.599
2029	1.060.448.454	35.673.598	1.024.774.856	7.530.563.455
2030	1.136.850.698	43.746.891	1.093.103.808	8.623.667.262
2031	1.214.369.150	55.682.004	1.158.687.146	9.782.354.409
2032	1.293.059.733	71.013.105	1.222.046.629	11.004.401.037
2033	1.374.557.547	86.526.296	1.288.031.251	12.292.432.288
2034	1.458.039.550	103.527.748	1.354.511.802	13.646.944.090
2035	1.543.186.867	123.279.649	1.419.907.217	15.066.851.307
2036	1.630.376.593	148.138.103	1.482.238.490	16.549.089.797
2037	1.718.401.130	177.343.187	1.541.057.942	18.090.147.739
2038	1.806.051.720	212.148.825	1.593.902.896	19.684.050.635
2039	1.893.558.745	251.079.460	1.642.479.285	21.326.529.920
2040	1.982.510.307	291.256.596	1.691.253.711	23.017.783.631
2041	2.070.395.325	334.992.373	1.735.402.952	24.753.186.583
2042	2.156.601.806	381.482.849	1.775.118.957	26.528.305.540
2043	2.241.250.971	427.659.256	1.813.591.715	28.341.897.255
2044	2.326.289.462	475.522.861	1.850.766.601	30.192.663.856
2045	2.408.604.261	527.960.201	1.880.644.060	32.073.307.916
2046	2.491.115.742	583.878.584	1.907.237.157	33.980.545.073
2047	2.572.764.609	643.736.592	1.929.028.017	35.909.573.090
2048	2.657.079.514	689.334.484	1.967.745.030	37.877.318.120
2049	2.740.373.325	747.338.451	1.993.034.874	39.870.352.994
2050	2.824.490.205	809.502.555	2.014.987.650	41.885.340.644
2051	2.908.168.103	878.010.804	2.030.157.299	43.915.497.943
2052	2.992.854.456	943.397.668	2.049.456.787	45.964.954.731
2053	3.078.436.389	1.011.553.164	2.066.883.225	48.031.837.955
2054	3.162.373.273	1.089.379.979	2.072.993.294	50.104.831.249
2055	3.246.976.081	1.169.510.200	2.077.465.881	52.182.297.131
2056	3.331.318.481	1.252.988.854	2.078.329.627	54.260.626.757
2057	3.413.785.156	1.338.890.844	2.074.894.312	56.335.521.069
2058	3.494.683.861	1.428.367.595	2.066.316.266	58.401.837.335
2059	3.575.392.722	1.518.015.894	2.057.376.828	60.459.214.163
2060	3.656.066.329	1.600.699.611	2.055.366.718	62.514.580.882
2061	3.734.082.544	1.694.620.820	2.039.461.724	64.554.042.605
2062	3.812.649.473	1.778.731.384	2.033.918.089	66.587.960.694
2063	3.893.223.167	1.855.511.818	2.037.711.349	68.625.672.043
2064	3.974.005.414	1.928.823.079	2.045.182.335	70.670.854.378
2065	4.055.837.179	1.997.375.363	2.058.461.816	72.729.316.194
2066	4.142.371.350	2.050.155.030	2.092.216.320	74.821.532.513
2067	4.232.952.047	2.090.112.265	2.142.839.783	76.964.372.296
2068	4.325.669.723	2.131.381.015	2.194.288.708	79.158.661.005
2069	4.421.025.683	2.163.915.934	2.257.109.750	81.415.770.754
2070	4.517.859.167	2.197.628.202	2.320.230.965	83.736.001.719
2071	4.615.777.342	2.237.570.788	2.378.206.554	86.114.208.274
2072	4.716.543.939	2.269.153.665	2.447.390.274	88.561.598.547
2073	4.820.765.814	2.292.388.741	2.528.377.073	91.089.975.620
2074	4.928.875.693	2.309.564.891	2.619.310.802	93.709.286.423
2075	5.041.079.803	2.321.804.992	2.719.274.810	96.428.561.233
2076	5.157.737.108	2.331.502.398	2.826.234.709	99.254.795.942
2077	5.279.261.147	2.334.144.335	2.945.116.812	102.199.912.755
2078	5.405.228.917	2.337.784.283	3.067.444.634	105.267.357.389
2079	5.536.735.745	2.337.588.396	3.199.147.349	108.466.504.738
2080	5.672.327.434	2.344.769.110	3.327.558.324	111.794.063.062
2081	5.812.104.077	2.360.488.742	3.451.615.335	115.245.678.396
2082	5.957.587.329	2.367.882.441	3.589.704.887	118.835.383.284
2083	6.108.670.626	2.376.302.278	3.732.368.349	122.567.751.632
2084	6.267.372.127	2.374.165.445	3.893.206.682	126.460.958.314
2085	6.432.963.112	2.370.627.239	4.062.335.873	130.523.294.187
2086	6.607.001.701	2.359.708.439	4.247.293.261	134.770.587.449
2087	6.787.615.494	2.355.248.782	4.432.366.712	139.202.954.161
2088	6.977.892.578	2.338.421.035	4.639.471.542	143.842.425.703
2089	7.175.582.409	2.330.469.531	4.845.112.878	148.687.538.581
2090	7.380.762.895	2.330.623.641	5.050.139.054	153.737.677.635
2091	7.595.570.868	2.326.721.853	5.268.849.015	159.006.526.650
2092	7.820.470.030	2.315.776.732	5.504.693.298	164.511.219.948
2093	8.052.806.999	2.317.362.613	5.735.444.386	170.246.664.334
2094	8.266.456.359	2.316.318.408	5.950.137.952	176.196.802.285

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2018; correspondente ao DPAA 2019.

Handwritten signatures/initials

Notas:

1) Projeção atuarial de 2019 a 2094 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2018, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda – MF.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais – 9.ª. Edição (Portaria STN n.º 389, de 14/06/2018), válido a partir do exercício financeiro de 2019.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média dos Segurados do Previd: Ativos, 34,7 anos; Aposentados, 40,3 (inválidos); e Pensionistas, 28,8 anos;
- Folha 12/2018 - Cadastro Previd: Ativos, R\$ 39,06 milhões; Aposentados, R\$ 19.456,53; e, Pensionistas, R\$ 17.562,21;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do PREVID frente aos atuais e futuros segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2017 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas;
- Taxa Real de Juros Atuariais de 4,25% a.a., conforme a Política de Investimentos do SUPSEC para o exercício de 2019.

5) Projeção de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do Previd e de compensação previdenciária a pagar.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005; (iii) as Leis Federais n.º 9.717/1999 e n.º 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS n.º 464/2018, no que couber, com suas normas de Atuação;

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar n.º 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar n.º 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar n.º 167, de 27/12/2016; (ii) a Lei n.º 13.578, de 21/01/2005; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; (iv) a Lei Complementar n.º 92, de 25/01/2011; e (v) a Lei Complementar Estadual n.º 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2018, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2019 - Previd, abrangeu todos os segurados do Plano de Custeio Previdenciário (Fundo Previd), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 7.159 segurados ativos (exclui os 1 afastado e tratado como aposentado), 2 aposentados (inclui o 1 afastado e tratado como aposentado) e 11 pensionistas. Considerou-se, também, para a geração futura, os dados dos segurados ativos do Plano de Custeio Financeiro (Fundo Funaprev), como base para o cálculo da projeção de reposição dos segurados de 1:1 e das respectivas receitas e despesas previdenciárias;
- A data-base desse cadastro se refere à folha de pagamento de dezembro de 2018. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

8) Situação Previdenciária Corrente do Previd:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados, calculando a obrigação previdenciária do Previd e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do Previd, decorrentes de contribuições mensais dos segurados sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, dos retornos dos investimentos (receita patrimonial) dos recursos previdenciários acumulados e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à geração atual de segurados;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do Previd com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de

Previdência Social - RGPS;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Estado inicial de vigência a contar de 01/01/2014;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO PREVIMILITAR
2020

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2018	403.456.458,44	649.835.433,57	(246.378.975)	(246.378.975)
2019	517.537.772,07	730.947.513,25	(213.409.741)	(459.788.716)
2020	521.148.707,40	783.583.430,76	(262.434.723)	(722.223.440)
2021	516.391.779,98	855.194.246,35	(338.802.466)	(1.061.025.906)
2022	513.245.893,72	936.777.988,15	(423.532.094)	(1.484.558.000)
2023	505.339.717,92	1.029.979.697,97	(524.639.980)	(2.009.197.981)
2024	494.056.207,75	1.103.334.272,26	(609.278.065)	(2.618.476.045)
2025	489.894.927,21	1.147.296.788,96	(657.401.862)	(3.275.877.907)
2026	490.768.127,54	1.187.720.235,03	(696.952.107)	(3.972.830.014)
2027	487.452.134,04	1.211.694.173,59	(724.242.040)	(4.697.072.054)
2028	488.671.619,19	1.222.675.013,89	(734.003.395)	(5.431.075.449)
2029	491.266.709,55	1.235.046.034,53	(743.779.325)	(6.174.854.773)
2030	491.703.259,78	1.244.581.881,51	(752.878.622)	(6.927.733.395)
2031	494.296.305,06	1.246.768.508,73	(752.472.204)	(7.680.205.599)
2032	497.150.785,41	1.244.497.387,72	(747.346.602)	(8.427.552.201)
2033	500.854.793,73	1.236.403.699,44	(735.548.906)	(9.163.101.107)
2034	506.385.264,95	1.228.909.895,04	(722.524.630)	(9.885.625.737)
2035	510.251.431,89	1.224.000.751,24	(713.749.319)	(10.599.375.056)
2036	516.138.887,55	1.229.254.145,26	(713.115.258)	(11.312.490.314)
2037	516.038.358,75	1.237.824.832,27	(721.786.474)	(12.034.276.788)
2038	519.543.366,78	1.243.000.417,61	(723.457.051)	(12.757.733.838)
2039	523.330.591,35	1.265.381.847,40	(742.051.256)	(13.499.785.094)
2040	521.354.393,82	1.301.295.297,92	(779.940.904)	(14.279.725.999)
2041	517.817.391,13	1.331.792.486,87	(813.975.096)	(15.093.701.094)
2042	517.250.594,48	1.361.256.708,44	(844.006.114)	(15.937.707.208)
2043	517.812.239,02	1.410.731.282,60	(892.919.044)	(16.830.626.252)
2044	507.139.546,36	1.450.954.000,94	(943.814.455)	(17.774.440.706)
2045	505.659.677,27	1.461.867.618,34	(956.207.941)	(18.730.648.648)
2046	506.169.062,54	1.467.209.065,88	(961.040.003)	(19.691.688.651)
2047	506.066.999,69	1.468.715.651,65	(962.648.652)	(20.654.337.303)
2048	506.910.747,73	1.462.643.718,90	(955.732.971)	(21.610.070.274)
2049	508.405.072,17	1.455.833.033,31	(947.427.961)	(22.557.498.235)
2050	509.322.449,70	1.448.192.255,92	(938.869.806)	(23.496.368.041)
2051	510.464.901,14	1.441.499.759,46	(931.034.858)	(24.427.402.900)
2052	510.111.323,88	1.439.778.754,12	(929.667.430)	(25.357.070.330)
2053	506.760.075,89	1.452.169.630,90	(945.409.555)	(26.302.479.885)
2054	504.252.162,09	1.460.540.660,15	(956.288.498)	(27.258.768.383)
2055	499.244.100,32	1.480.165.295,97	(980.921.196)	(28.239.689.579)
2056	495.159.178,99	1.493.459.641,67	(998.300.463)	(29.237.990.041)
2057	491.143.290,00	1.505.436.137,07	(1.014.292.847)	(30.252.282.888)
2058	489.631.991,23	1.502.460.666,12	(1.012.828.675)	(31.265.111.563)
2059	486.721.974,43	1.507.241.002,38	(1.020.519.028)	(32.285.630.591)
2060	483.095.565,82	1.515.697.265,13	(1.032.601.699)	(33.318.232.291)
2061	484.821.229,67	1.495.034.546,31	(1.010.213.317)	(34.328.445.607)
2062	485.519.125,77	1.480.144.480,96	(994.625.355)	(35.323.070.962)
2063	486.820.454,59	1.462.068.383,14	(975.247.929)	(36.298.318.891)
2064	488.610.453,49	1.442.582.010,15	(953.971.557)	(37.252.290.448)
2065	490.734.263,32	1.421.379.750,45	(930.645.487)	(38.182.935.935)
2066	491.164.481,62	1.411.237.095,15	(920.072.614)	(39.103.008.548)
2067	493.625.884,90	1.389.093.829,01	(895.467.944)	(39.998.476.492)
2068	495.544.894,86	1.370.641.731,32	(875.096.836)	(40.873.573.329)
2069	494.150.136,19	1.372.546.085,64	(878.395.949)	(41.751.969.278)
2070	493.737.530,28	1.368.729.404,77	(874.991.874)	(42.626.961.153)
2071	492.336.370,74	1.370.586.597,86	(878.250.227)	(43.505.211.380)
2072	491.577.363,85	1.370.807.499,60	(879.230.136)	(44.384.441.516)
2073	487.224.040,01	1.391.248.187,47	(904.024.147)	(45.288.465.663)
2074	486.217.613,29	1.391.040.613,65	(904.823.000)	(46.193.288.663)
2075	486.811.342,81	1.382.212.675,01	(895.401.332)	(47.088.689.996)
2076	486.036.216,54	1.381.452.963,16	(895.416.747)	(47.984.106.742)
2077	488.820.758,63	1.361.133.699,42	(872.312.941)	(48.856.419.683)
2078	489.425.999,07	1.354.317.424,90	(864.891.426)	(49.721.311.109)
2079	492.007.471,66	1.337.453.161,85	(845.445.690)	(50.566.756.799)
2080	492.973.950,68	1.331.124.363,54	(838.150.413)	(51.404.907.212)
2081	494.139.676,85	1.324.280.360,85	(830.140.684)	(52.235.047.896)
2082	496.996.241,36	1.308.698.559,54	(811.702.318)	(53.046.750.214)
2083	498.230.237,85	1.303.141.765,21	(804.911.527)	(53.851.661.741)
2084	499.502.226,12	1.298.459.698,57	(798.957.472)	(54.650.619.214)
2085	499.742.657,14	1.299.902.819,33	(800.160.162)	(55.450.779.376)
2086	499.499.363,83	1.304.313.737,36	(804.814.374)	(56.255.593.750)
2087	498.266.389,76	1.314.739.107,05	(816.472.717)	(57.072.066.467)
2088	497.885.197,11	1.319.543.136,81	(821.657.940)	(57.893.724.407)
2089	496.144.345,77	1.332.280.205,31	(836.135.860)	(58.729.860.266)
2090	493.708.005,58	1.349.081.629,81	(855.373.624)	(59.585.233.890)
2091	493.017.133,62	1.355.186.020,64	(862.168.887)	(60.447.402.777)
2092	491.750.640,34	1.364.638.165,12	(872.887.525)	(61.320.290.302)
2093	491.636.570,52	1.368.156.837,51	(876.520.267)	(62.196.810.569)
2094	473.222.875,13	1.378.557.877,31	(905.335.002)	(63.102.145.571)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2018; correspondente ao DRAA 2019.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2019 a 2094 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2018, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda – MF.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais – 9.^a Edição (Portaria STN n° 389, de 14/06/2018), válido a partir do exercício financeiro de 2019.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média: Ativos do RPPS, 36,9 anos; Inativos, 62,2 anos; Pensionistas: 57,2 anos;
- Folha 12/2018 - Cadastro Prevmilitar: Ativos, R\$ 86,95 milhões; Inativos, R\$ 34,69 milhões; Pensionistas, R\$ 17,76 milhões;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do Prevmilitar frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos e inválidos, IBGE 2017 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

5) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do Prevmilitar.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005; (iii) as Leis Federais n.º 9.717/1999 e n.º 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS n.º 464/2018, no que couber, com suas normas de Atuária;
- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar n.º 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar n.º 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar n.º 167, de 27/12/2016; (ii) a Lei Complementar n.º 21, de 29/06/2000, atualizada; (iii) a Lei n.º 13.578, de 21/01/2005; (iv) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; (v) a Lei Complementar n.º 93, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar Estadual n.º 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2018, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2019 - Prevmilitar, abrangeu todos os segurados ativos, inativos e pensionistas do Plano de Custeio Militar (Fundo Prevmilitar), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 20.788 segurados efetivamente ativos (exclui os 1.105 afastados e tratados como inativos); 6.671 inativos (inclui os 1.105 mencionados); e 7.189 pensionistas;
- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2018. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag do Estado, referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

8) Situação Previdenciária Corrente do Prevmilitar:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados do Prevmilitar, conforme LC Estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do Prevmilitar e, conseqüentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do Prevmilitar, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do Prevmilitar com benefícios previdenciários;
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Militar do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo Prevmilitar, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2019 é de 63,0% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao Prevmilitar para suprir essa insuficiência

financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Militar do SUPSEC (Prevmilitar) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar n.º 93, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, conseqüentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do Prevmilitar, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar Estadual n.º 167, de 27/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, a saber: 12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019;
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Militar (Prevmilitar) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2020	2021	2022	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.180.284.990	1.224.545.678	1.270.466.141	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	23.777.207	24.668.852	25.593.934	
TOTAL			1.204.062.197	1.249.214.530	1.296.060.075	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 21/03/2019 e hora de emissão 17:00

Nota:

Todos os incentivos fiscais planejados têm por premissa considerar como receita potencial arrecadada apenas o valor líquido, excluídos os benefícios fiscais concedidos. Logo, as receitas previstas nas metas fiscais consideram a efetiva capacidade arrecadatória dos beneficiários dos incentivos. Isso implica dizer que não há possibilidade de despesas públicas serem comprometidas com as receitas renunciadas. Consta, ainda, indicação no demonstrativo das metas fiscais projetadas para os próximos exercícios de que as receitas estão líquidas dos incentivos fiscais concedidos. Tais medidas estão de acordo com o disposto no art. 14, *caput*, e inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2020

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2020	2021	2022
REGIÃO CARIRI	49.899.679	51.770.917	53.712.326
REGIAO CENTRO SUL	6.344.796	6.582.726	6.829.578
REGIAO GRANDE FORTALEZA	870.889.048	903.547.387	937.430.414
REGIAO LITORAL LESTE	10.472.189	10.864.896	11.272.329
REGIAO LITORAL NORTE	4.628.393	4.801.957	4.982.031
REGIAO LITORAL OESTE VALE DO CURU	6.298.237	6.534.420	6.779.461
REGIAO MACIÇO DO BATURITE	1.689.522	1.752.879	1.818.612
REGIAO SERRA DA IBIAPABA	3.898.824	4.045.030	4.196.718
REGIAO SERTAO CENTRAL	37.482.389	38.887.979	40.346.278
REGIAO SERTAO DE CANINDE	652.903	677.387	702.789
REGIAO SERTAO DE SOBRAL	129.547.823	134.405.867	139.446.087
REGIAO SERTAO DOS CRATEUS	11.377.515	11.804.172	12.246.828
REGIAO SERTAO DOS INHAMUNS	424.535	440.455	456.972
REGIAO VALE DO JAGUARIBE	70.456.347	73.098.460	75.839.652
Total geral	1.204.062.197	1.249.214.530	1.296.060.075

Fonte: SEFAZ/Célula de Benefícios Fiscais

Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará para fins de planejamento.

7902

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	274.845,8
(-) Transferências Constitucionais	68.711,5
(-) Transferências ao FUNDEB	41.226,9
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	164.907,5
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	164.907,5
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	144.300,8
Novas DOCC	133.142,0
Novas DOCC geradas por PPP	11.158,8
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	20.606,7

FONTE: SEPLAG, 12/04/2019, 17h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará, estimou parcela do crescimento do ICMS em 2020 no valor aproximado de R\$ 274,9 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 68,7 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 41,2 milhões aproximadamente

Após realizadas as deduções, R\$ 133,1 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2020. Dentre estes se destacam os gastos com a manutenção das Unidades de Pronto Atendimento, Delegacias Regionais, Escolas de Educação Profissional, Samu Estadual e Unidade Semi-Aberta. O Estado prevê ainda possíveis novos dispêndios em 2020 gerados pelo início da execução do novo contrato da Arena Multiuso (Novos Castelão), no montante de R\$ 11,2 milhões.

Por fim, R\$ 20,6 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ^{(1) (2)}	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	22.869.503	23.310.370	24.205.919	25.514.783	27.029.942	28.621.801
Receita tributária	12.197.564	12.944.469	13.797.435	14.648.426	15.552.876	16.508.619
Impostos	11.417.213	12.157.952	12.963.898	13.759.023	14.603.232	15.499.579
Taxas	780.352	786.517	833.536	889.403	949.644	1.009.040
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	771.328	822.076	878.764	932.140
Receita Patrimonial	424.175	771.851	441.751	309.356	323.741	338.972
Receitas Financeiras	353.936	287.040	256.584	269.578	282.449	296.129
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	185.167	39.778	41.292	42.843
Receita de Serviços	106.477	85.444	88.767	92.318	95.780	99.372
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.435.666	8.926.662	9.412.412	9.926.377
Transferências Intergovernamentais	7.385.851	7.838.658	8.339.573	8.825.292	9.305.833	9.814.319
Transferências da União	5.859.620	6.247.414	6.661.765	7.044.144	7.445.507	7.870.294
Transferências Multigovernamentais	1.430.705	1.483.872	1.566.260	1.665.138	1.739.965	1.819.152
Transferências dos Municípios	95.527	107.371	111.548	116.010	120.360	124.874
Transferências de Instituições Privadas	16.216	6.212	6.454	6.712	6.964	7.225
Transferências de Pessoas	892	1.374	1.427	1.484	1.540	1.598
Transferências de Convênios	78.784	83.919	88.212	93.174	98.075	103.235
Outras Receitas Correntes	993.730	847.689	670.971	715.946	766.370	816.322
RECEITAS DE CAPITAL	2.539.452	1.484.163	1.661.995	1.622.208	1.523.885	1.449.315
Operações de Crédito	2.051.079	908.065	1.317.171	1.222.636	920.939	631.047
Amortização de Empréstimos	-	3.496	-	-	-	-
Alienação de Bens	16.429	14.495	5.152	148.313	115.140	127.557
Transferências de Capital	471.261	410.909	339.672	251.258	487.806	690.711
Outras Receitas de Capital	683	147.198	-	-	-	-
TOTAL	25.408.955	24.794.533	25.867.913	27.136.991	28.553.827	30.071.116

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Nota:

1. A partir de 2012 são deduzidos os recursos para formação do FUNDEB.
2. Excluídas as receitas intraorçamentárias a partir de 2018

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	12.197.141	4,9%
2018	12.944.469	6,1%
2019	13.797.435	6,6%
2020	14.648.426	6,2%
2021	15.552.876	6,2%
2022	16.508.619	6,1%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	4.867.287	-4,1%
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.574.031	7,3%
2020	5.908.473	6,0%
2021	6.262.981	6,0%
2022	6.638.760	6,0%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	985.065	-22,1%
2018	847.681	-13,9%
2019	670.971	-20,6%
2020	715.946	6,7%
2021	766.370	7,0%
2022	816.322	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	2.539.452	44,9%
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.661.995	12,0%
2020	1.622.208	-2,4%
2021	1.523.885	-6,1%
2022	1.449.315	-4,9%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽²⁾	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	20.952.113	20.945.105	22.278.226	23.485.223	24.822.075	26.173.105
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.771.082	12.433.527	13.166.190	13.931.563
Juros e Encargos da Dívida	452.098	562.908	645.602	696.558	707.549	708.565
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.861.542	10.355.138	10.948.335	11.532.977
DESPESAS DE CAPITAL	3.856.239	3.684.190	3.527.301	3.586.886	3.664.437	3.828.171
Investimentos	2.467.740	2.708.967	2.370.974	2.379.937	2.480.406	2.492.202
Inversões Financeiras	199.223	168.835	175.430	182.491	189.392	196.541
Amortização Financeira	989.275	806.388	980.898	1.024.458	994.639	1.139.428
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	62.387	64.883	67.316	69.840
TOTAL	24.608.352	24.629.294	25.867.913	27.136.991	28.553.827	30.071.116

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018 e STN

2. Excluídas as Despesas Intraorçamentárias a partir de 2018

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2017	11.023.337	5,4%
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.771.082	7,4%
2020	12.433.527	5,6%
2021	13.166.190	5,9%
2022	13.931.563	5,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2017	9.476.679	4,0%
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.861.542	4,7%
2020	10.355.138	5,0%
2021	10.948.335	5,7%
2022	11.532.977	5,3%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2017	452.098	1,3%
2018	562.908	24,5%
2019	645.602	14,7%
2020	696.558	7,9%
2021	707.549	1,6%
2022	708.565	0,1%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2017	2.467.740	13,6%
2018	2.708.967	9,8%
2019	2.370.974	-12,5%
2020	2.379.937	0,4%
2021	2.480.406	4,2%
2022	2.492.202	0,5%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	-	
2019	62.387,1	#DIV/0!
2020	64.882,6	4,0%
2021	67.315,7	3,8%
2022	69.840,1	3,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	175.430	3,9%
2020	182.491	4,0%
2021	189.392	3,8%
2022	196.541	3,8%

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	22.869.503	23.310.370	24.205.919	25.514.783	27.029.942	28.621.801
Receita Tributária	12.197.564	12.944.469	13.797.435	14.648.426	15.552.876	16.508.619
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	771.328	822.076	878.764	932.140
Receita Patrimonial	424.175	771.851	441.751	309.356	323.741	338.972
Aplicações Financeiras (II)	353.936	287.040	256.584	269.578	282.449	296.129
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	185.167	39.778	41.292	42.843
Receita de Serviços	106.477	85.444	88.767	92.318	95.780	99.372
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.435.666	8.926.662	9.412.412	9.926.377
Demais Receitas Correntes	993.730	847.689	670.971	715.946	766.370	816.322
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	22.515.567	23.023.330	23.949.334	25.245.205	26.747.493	28.325.672
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.539.452	1.484.163	1.661.995	1.622.208	1.523.885	1.449.315
Operações de Crédito (V)	2.051.079	908.065	1.317.171	1.222.636	920.939	631.047
Amortização de Empréstimos (VI)	-	3.496	-	-	-	-
Alienação de Bens	16.429	14.495	5.152	148.313	115.140	127.557
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (VIII)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	14.495	5.152	148.313	115.140	127.557
Transferência de Capital	471.261	410.909	339.672	251.258	487.806	690.711
Outras Receitas de Capital	683	147.198	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (IX)	-	146.900	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	298	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (X)=(IV-V-VI-VII-VIII-IX)	471.944	425.702	344.824	399.572	602.946	818.268
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XI)=(III+X)	22.987.511	23.449.032	24.294.158	25.644.777	27.350.439	29.143.940
DESPESAS CORRENTES (XII)	20.952.113	20.945.105	22.278.226	23.485.223	24.822.075	26.173.105
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.771.082	12.433.527	13.166.190	13.931.563
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	452.098	562.908	645.602	696.558	707.549	708.565
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.861.542	10.355.138	10.948.335	11.532.977
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIV)=(XII - XIII)	20.500.015	20.382.197	21.632.624	22.788.665	24.114.525	25.464.540
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	3.656.239	3.684.190	3.527.301	3.586.886	3.664.437	3.828.171
Investimentos	2.467.740	2.708.967	2.370.974	2.379.937	2.480.406	2.492.202
Programa de Infraestrutura (XVI)	1.177.662	901.890	959.353	635.697	279.896	42.697
Inversões Financeiras	199.223	168.835	175.430	182.491	189.392	196.541
Concessão de empréstimo (XVII)	49.199	25.856	27.020	28.371	29.931	31.577
Amortização da Dívida (XVIII)	989.275	806.388	980.898	1.024.458	994.639	1.139.428
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XIX)=(XV-XVI-XVII-XVIII)	1.440.103	1.950.056	1.560.030	1.898.360	2.359.971	2.614.468
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XX)	-	-	62.387	64.883	67.316	69.840
Restos a Pagar Pagos (XXI)	-	625.550	549.537	198.088	80.987	78.963
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXII)=(XIV+XIX+XX+XXI)	21.940.118	22.957.802	23.804.578	24.949.995	26.622.799	28.227.811
RESULTADO PRIMÁRIO XXIII = (XI - XXII)	1.047.393	491.229	489.580	694.781	727.640	916.128

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXIV)	353.936	287.040	256.584	269.578	282.449	296.129
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXV)	452.098	562.908	645.602	696.558	707.549	708.565
RESULTADO NOMINAL = (XXIII - XVI) + (XXIV - XXV)	949.231	(686.528)	(858.791)	(367.895)	22.644	460.995

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.724.775	15.201.613	15.074.601	14.721.939
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.724.775	15.201.613	15.074.601	14.721.939
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	2.001.562	2.110.505	2.256.983	2.267.313
Ativo Disponível	3.888.804	3.169.616	2.276.486	2.393.677	2.548.650	2.567.730
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	274.924	283.172	291.667	300.417
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	8.146.084	10.962.426	12.723.213	13.091.108	12.817.618	12.454.627

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2018

97

ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, bem como as providências a serem adotadas, caso se concretizem.

No que concerne a Outros Riscos Fiscais Passivos, situações como frustração de arrecadação e discrepância de projeções podem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

Dessa forma, presume-se que o principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2020 decorre da possibilidade de frustração na arrecadação de R\$ 140,2 milhões oriundos da alienação de imóveis, tendo em vista que entraves burocráticos poderão ocorrer ao longo do processo.

De forma geral, com o objetivo de minimizar e equacionar os problemas, serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no montante de R\$ 140,2 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

No quadro a seguir evidencia-se o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2020.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ milhares	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em R\$ 140,2 milhões na arrecadação de Alienação prevista.	140.155	Redução das despesas de natureza discricionária.	140.155
SUBTOTAL	140.155	SUBTOTAL	140.155
TOTAL	140.155	TOTAL	140.155

FONTE: SEPLAG, 12/04/2019, 10h:00min

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

12/12/20

ANEXO III
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
- X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
- XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
- XVIII. Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos;
- XIX. Demonstrativo da Despesa Região;
- XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
- XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
- XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
- XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
- XXVIII. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

- XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;
- XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
- XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
- XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal.
- XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
- XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.